



PREFEITURA MUNICIPAL DF PEDRO LEOPOLDO
CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI N° 2.394 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1998.

Projeto de Lei 105
Anexo Lei 2415/99

Contém o Código Tributário do Município de Pedro Leopoldo e dá outras providências".

O povo do Município de Pedro Leopoldo, por seus representantes aprovou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º – Esta Lei dispõe sobre o Sistema Tributário Municipal nos termos das Constituições Federal e do Estado de Minas Gerais e da Lei Orgânica do Município de Pedro Leopoldo.

CAPÍTULO II
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Art. 2º – Compõem o Sistema Tributário Municipal:

I – Impostos:

- a) sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;
- b) sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN;
- c) sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos – ITBI.

II – Taxas de:

- a) fiscalização e licença;
- b) fiscalização de localização e funcionamento;
- c) fiscalização de anúncios;
- d) fiscalização de obras particulares;
- e) fiscalização sanitária;
- f) licença para ocupação do solo nas vias e logradouros públicos;
- g) utilização dos serviços públicos;
- h) iluminação pública;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- i) limpeza, conservação de vias e logradouros públicos;
 - j) expediente;
 - k) utilização da estação rodoviária para embarque;
 - l) outras que vierem a ser instituídas mediante Lei municipal.
- III – Contribuição de Melhoria.

CAPÍTULO III DA LEGISLAÇÃO FISCAL E TRIBUTÁRIA

Art. 3º – Nenhum tributo será exigido ou alterado, nem qualquer pessoa considerada contribuinte ou responsável, pelo cumprimento de obrigação tributária, senão em virtude das disposições constantes desta Lei.

Art. 4º – A Lei de natureza fiscal ou tributária entra em vigor na data de sua publicação, salvo as disposições que criarem ou aumentarem tributos que devem observar os princípios da legalidade.

Art. 5º – O lançamento e a cobrança dos tributos municipais terão por base o valor da UFIR (Unidade Fiscal de Referência) nos termos da Lei Federal nº 8383 de 30-12-1991, que a instituiu, bem como suas alterações posteriores, e de conformidade com os procedimentos e disposições previstas nesta Lei.

Art. 6º – Interpreta-se literalmente a legislação fiscal e tributária deste Município que disponha sobre:

- I – suspensão ou exclusão do crédito tributário;
- II – outorga de isenção;
- III – dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Art. 7º – A Lei fiscal e tributária que define infrações ou comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao contribuinte, em caso de dúvida, quanto:

- I – à capitulação legal do fato;
- II – à natureza ou às circunstâncias materiais do fato ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;
- III – à autoria, imputabilidade ou punibilidade;
- IV – à natureza da penalidade aplicável ou à sua graduação.

CAPÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO FISCAL E TRIBUTÁRIA

Art. 8º – Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, arrecadação, cobrança, recolhimento, restituições e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções e de medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pela Secretaria de Fazenda e Procuradoria Jurídica, através de suas repartições,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

segundo suas atribuições e competências de conformidade com a legislação municipal.

Art. 9º – A autoridade administrativa municipal organizará o cadastro fiscal e tributário do Município, que compreenderá:

- I – Cadastro Imobiliário;
- II – Cadastro Mobiliário;
- III – Cadastro de Anúncios.

§ 1º - O Cadastro Imobiliário conterá todas as informações de interesse do fisco relativas aos imóveis situados no Município.

§ 2º - O Cadastro Mobiliário conterá todas as informações de interesse do fisco relativas aos contribuintes do Município.

§ 3º - O Cadastro de Anúncios conterá todas as informações de interesse do fisco relativas aos anunciantes, anúncios e seus beneficiários.

§ 4º - O Poder Executivo regulamentará, por decreto, os Cadastros a que se refere este artigo.

Art. 10 – Compete aos órgãos e servidores incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos, a interpretação e fiel observância das leis de natureza fiscais e tributárias.

Art. 11 – São autoridades fiscais, para os efeitos desta Lei, as que têm jurisdição e competência definidas em leis, decretos, regulamentos e portarias municipais, bem como, aquelas a quem, circunstancialmente, forem atribuídos poderes para esse fim.

Art. 12 – A autoridade que proceder a quaisquer diligências de natureza fiscal ou tributária, lavrará o respectivo termo.

Art. 13 – No cumprimento de suas atribuições legais, a autoridade fiscal e tributária poderá notificar ou requerer, quaisquer pessoas físicas, jurídicas, autoridades ou entidades, para que prestem informações de que disponham, com relação a bens, negócios ou atividades de contribuintes ou de terceiros.

§ 1º - As informações obtidas por força deste dispositivo terão caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas para fins de interesse fiscal do Município, do Estado ou da União.

§ 2º - A divulgação das informações obtidas nos termos deste artigo constitui falta grave, independentemente da ação penal que couber.

Art. 14 – A autoridade fiscal a que se refere esta Lei poderá:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO
CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

I – exigir do sujeito passivo a exibição de livros comerciais e fiscais e documentos em geral, bem como solicitar seu comparecimento à repartição competente para prestar informações ou declarações;

II – apreender livros e documentos fiscais nas condições e formas definidas nesta Lei;

III – fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos, onde se exerçam atividades passíveis de tributação ou nos bens que constituam matéria tributável.

Art. 15 – A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas a cumprimento de obrigações tributárias, inclusive aquelas imunes ou isentas.

Art. 16 – Os escrivães, tabeliões, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos, ficam obrigados a facilitar à fiscalização da Fazenda Municipal, exame, em cartório, dos livros, registro e outros documentos e a lhe fornecer, quando solicitadas, certidões de atos que foram lavrados, transcritos, averbados ou inscritos, em razão de seu ofício.

Art. 17 – É vedada a divulgação para qualquer fim, por parte da autoridade fiscal e tributária ou de seus agentes, de qualquer informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

Art. 18 – A autoridade, fiscais ou agentes a que se refere esta Lei, poderá solicitar o auxílio de força policial, no exercício de suas funções, quando necessária ou indispensável à efetivação da medida prevista na legislação fiscal e tributária.

Art. 19 – O contribuinte responsável pelo recolhimento da obrigação tributária que reiteradamente infringir a legislação municipal poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

CAPÍTULO V
DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS, DO DOMICÍLIO DO CONTRIBUINTE
E RESPONSABILIDADES DE TERCEIROS

Art. 20 – O sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo Único – O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I – contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

II – responsável quando sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em Lei.

Art. 21 – Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Art.22 – As convenções particulares relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não se opõem à Fazenda Pública Municipal para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Art. 23 – São solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Parágrafo Único – A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Art. 24 – São os seguintes os efeitos da solidariedade:

I – o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II – a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III – a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

Art. 25 – A capacidade tributária passiva independe:

I – da capacidade civil das pessoas naturais;

II – de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais ou da administração direta de seus bens e negócios;

III – de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Art. 26 – Cumpre ao contribuinte ou responsável pelo tributo:

I – facilitar e colaborar com a ação fiscal;

II – cumprir as obrigações previstas em dispositivos outros deste Código, ou que vierem a ser estabelecidos de maneira especial pela legislação complementar;

III – fazer auto lançamento de imposto ou taxa quando ocorrer o fato gerador tipificado em Lei;

IV – cumprir as obrigações principal e acessória previstas na legislação vigente;

V – de conformidade com esta legislação em vigor:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- a) apresentar declaração e guias; e
- b) escriturar, em livros próprios, os fatos geradores da obrigação tributária, e outras informações pertinentes;

VI – comunicar à autoridade fiscal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir do momento em que ocorrer qualquer ato ou fato capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária;

VII – conservar por, pelo menos, 05 (cinco) anos, para apresentar ao fisco quando vier a ser solicitado, qualquer documento que:

- a) se refira, direta ou indiretamente, a operação e/ou situação que constituam fato gerador de obrigação tributária; ou
- b) sirva como comprovante de veracidade de dados consignados em guias, declarações, fichas, livros e outros documentos fiscais;

VIII – apresentar informações e esclarecimentos, sempre que solicitados pela autoridade competente que, a seu juízo, se relacionem a fato gerador de obrigação tributária;

IX – reter e recolher aos cofres municipais, impostos ou taxas, independente, de:

- a) apresentar domicílio fiscal municipal;
- b) fornecer Nota Fiscal regular;
- c) exibir documentação que preveja situação regular, como inscrição isenta ou não;
- d) apresentar domicílio incompleto, de difícil identificação, ou de qualquer modo duvidoso;

X – cumprir estas normas, mesmo nos casos de isenção ou de imunidade, invocadas ou reconhecidas.

Art. 27 – Considera-se domicílio tributário do contribuinte:

I – quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta fora do município, o centro habitual de sua atividade;

II – quanto às pessoas jurídicas ou firmas individuais, o lugar de cada estabelecimento no município ou, na falta, o de sua sede.

Parágrafo Único – Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

Art. 28 – Na falta do cumprimento da obrigação tributária pelo responsável direto, respondem solidariamente com este, nos atos ou omissões que lhes possam ser atribuída:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO
CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

I – os pais, pelos tributos devidos pelos seus filhos menores ou incapazes;

II – os tutores ou curadores, pelos tributos devidos pelos seus tutelados ou curatelados;

III – os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV – o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V – o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos pelos atos praticados por eles, ou perante eles, em razão de seu ofício;

VII – os sócios, no caso de liquidação e/ou extinção de sociedades de pessoas e dirigentes, no caso da sociedade de capitais.

Parágrafo Único – o disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidade, às de caráter moratório.

Art. 29 – São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de Lei, contrato social ou estatutos:

I – as pessoas referidas no artigo anterior;

II – os mandatários, prepostos ou empregados;

III – os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

CAPÍTULO VI
DO LANÇAMENTO

Art. 30 – O lançamento é ato privativo da autoridade administrativa, destinado a tornar exigível o crédito tributário mediante verificação da ocorrência da obrigação tributária correspondente, determinação da matéria tributável, cálculo do montante do tributo devido, identificação do contribuinte e, sendo o caso, aplicação da penalidade cabível.

Art. 31 – O ato de lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário prevista neste Código ou em Lei subsequente.

Art. 32 – O lançamento reporta-se à data do surgimento da obrigação tributária principal e rege-se pela Lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO
CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que posteriormente haja instituído novos critérios de apuração da base de cálculo, estabelecido novos métodos de fiscalização ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando maiores garantias e privilégios à Fazenda Municipal, exceto, no último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a Lei tributária respectiva fixe expressamente a data em que o fato gerador deva ser considerado para efeito de lançamento.

Art. 33 – Os atos formais relativos aos lançamentos dos tributos ficarão a cargo dos órgãos administrativos municipais competentes.

Parágrafo Único - A omissão ou erro de lançamento não isenta o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal nem de qualquer modo lhe aproveita.

Art. 34 – O lançamento é efetuado com base em dados constantes do Cadastro Municipal e declarações apresentadas pelos contribuintes, nas formas e épocas estabelecidas nesta Lei ou em decreto regulamentar.

Parágrafo Único – As declarações, sobre cuja exatidão se manifestará o órgão fazendário competente, deverão conter todas as informações necessárias ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e à verificação do crédito tributário correspondente.

Art. 35 – Far-se-á o lançamento de ofício com base nos elementos disponíveis:

I – quando o contribuinte ou responsável não houver prestado declaração ou esta se apresentar inexata por falsos ou errôneos os fatos consignados;

II – quando, tendo prestado declaração, o contribuinte ou responsável deixar de atender, satisfatoriamente, no prazo e forma legais, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade fazendária;

III – quando o órgão fazendário possuir os dados ou fizer diligências para apurá-los.

Art. 36 – Para verificar a exatidão das declarações apresentadas pelo contribuinte ou responsável a respeito de créditos tributários a autoridade administrativa poderá:

I – exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

II – fazer inspeções e auditagens nos locais e estabelecimentos onde se exercerem as atividades sujeitas a obrigações tributárias ou nos bens ou serviços que constituem matéria tributável;

III – exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

IV – notificar o contribuinte ou responsável, para comparecer às repartições da Fazenda Municipal;

V – requisitar o auxílio de força pública ou requerer ordem judicial, quando esta providência for indispensável para a realização de diligências, inclusive inspeções e auditagens necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos objetos e livros do contribuinte ou responsável.

Parágrafo Único – Nos casos a que se refere o inciso II, os funcionários lavrarão auto de diligência, do qual constarão especificamente os elementos examinados.

Art. 37 – O lançamento e suas alterações serão comunicados aos contribuintes, por edital afixado na Prefeitura, por publicação em jornal local, por notificação direta, ou por qualquer outra forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo Único - No caso de comunicação por meio de aviso direto, a falta de remessa ou o seu não recebimento, não isenta o contribuinte do cumprimento de suas obrigações fiscais, especialmente as que se referirem ao pagamento dos tributos nas épocas regulamentares.

Art. 38 – Caso tenha havido erro na fixação da base tributária, o órgão fazendário competente poderá revê-lo e retificá-lo, ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados diretamente pelo fisco.

Art. 39 – É facultado à Administração Municipal o arbitramento das bases tributárias, quando ocorrer insuficiência ou sonegação de elementos necessários ao lançamento.

Parágrafo Único – O arbitramento, que não terá caráter punitivo, determinará a base tributária e servirá de fundamento à instauração de processo fiscal.

Art. 40 – O lançamento efetuado de ofício, ou decorrente de arbitramento, só poderá ser revisto em face da superveniência de prova irrecusável que modifique a base de cálculo utilizada no anterior.

Art. 41 – O Município poderá instituir livros e registros obrigatórios de tributos a fim de apurar os seus fatos geradores e as bases de cálculo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO LEOPOLDO
CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 42 – Independentemente do controle de que trata o artigo anterior, poderá ser adotada a apuração ou verificação diária no próprio local de atividade, durante determinado período, quando houver dúvidas sobre a exatidão do que for declarado para efeito de lançamento dos tributos de competência do Município.

Art. 43 – Os lançamentos espontâneos de tributos e de outros débitos em decorrência de inadimplência ou atraso de pagamento, antes de qualquer ação fiscal, a partir das datas em que são devidos e nos prazos contados das datas dos vencimentos dos mesmos ficam sujeitos a:

- I – Atualização monetária, na forma da legislação vigente;
- II – Juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês;
- III – Multa de:
 - a) 2% (dois por cento), sobre o valor devido, se o débito for pago dentro de 60 (sessenta) dias contados da data do seu vencimento;
 - b) 10% (dez por cento), sobre o valor devido, se o pagamento do débito for efetuado no prazo superior a 60 (sessenta) dias, até o máximo de 180 (cento e oitenta) dias da data de seu vencimento;
 - c) 20% (vinte por cento), sobre o valor devido, se o pagamento ocorrer após 180 (cento e oitenta) dias após o seu vencimento.

Art. 44 – Os lançamentos em decorrência de autuação fiscal, ficam sujeitos a:

- I – Atualização monetária, em UFIR, na forma da Legislação vigente;
- II – Juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês;
- III – Multa de:
 - a) 100% (cem por cento) na 1ª (primeira) Notificação Fiscal, sobre o valor do débito apurado; e
 - b) 120% (cento e vinte por cento), sobre o valor do débito apurado, se constatado dolo, fraude, simulação, má-fé, tentativa ou sonegação fiscal, reincidência, ou, ainda, obstáculo à ação fiscal.

Parágrafo Único – A multa de que trata este artigo terá redução em seu valor, na seguinte conformidade:

- a) – a 50% (cinquenta por cento) do seu valor quando o pagamento ou concessão do parcelamento do débito apurado, ocorrer dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de recebimento do Termo de Notificação Fiscal;
- c) – a 40 % (quarenta por cento) de seu valor, quando o recolhimento ou concessão de parcelamento ocorrer dentro do



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

prazo de 31 (tinta e um) dias e até 60 (sessenta) dias contados da data de recebimento do Termo de Notificação Fiscal;

c) – a 30% (trinta por cento) de seu valor, quando o recolhimento ou concessão de parcelamento ocorrer dentro do prazo de 61 (sessenta e um) dias e até 90 (noventa) dias contados da data de recebimento do Termo de Notificação Fiscal;

d) – a 20% (vinte por cento) de seu valor, quando o recolhimento ou concessão de parcelamento ocorrer depois de 90 (noventa) dias contados da data de recebimento do Termo de Notificação Fiscal, se ainda não tiver ocorrido a inscrição do respectivo débito em dívida ativa;

Art. 45 – Os lançamentos de ofício de tributos e de outros débitos em decorrência de omissões e de diferenças encontradas em revisões ou informações obtidas pela administração fiscal a partir da data em que devidos forem e nos prazos contados a partir da data da Notificação de Lançamento, ficam sujeitos à incidência de atualização monetária, juros moratórios e multa, nos termos do inciso III, alínea “a” do artigo anterior.

Parágrafo Único – Verificado pela Autoridade Administrativa a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas neste artigo que houve dolo, simulação, má-fé, tentativa de sonegação fiscal, reincidência, ou obstáculo a ação fiscal, aplicar-se-á a multa prevista no inciso III, alínea “b” do artigo anterior.

Art. 46 – A autoridade fiscal nos casos de recolhimento ou o pagamento de quaisquer tributos à vista e de uma única vez, poderá conceder desconto de até 10% (dez por cento).

CAPÍTULO VII

DA COBRANÇA E RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS

Art. 47 – A partir de 1º (primeiro) de janeiro de 1999, os valores referentes a tributos, preços, tarifas, multas e quaisquer outros créditos legais serão fixados e exigidos em UFIR ou, na hipótese da sua extinção, na unidade monetária fiscal que a substituir conforme venha dispor a legislação.

Parágrafo Único – Para efeito do disposto neste artigo, a UFIR será utilizada nas mesmas condições e periodicidade adotadas pela União.

Art. 48 – Os débitos de qualquer natureza para com o município, constituídos ou não, vencidos e não pagos até 31 de dezembro de 1998, serão atualizados monetariamente com base na legislação aplicável e convertidos em quantidade de UFIR pelo valor desta no mês de dezembro de 1998.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO
CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - Em relação aos fatos geradores que vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1999, os débitos serão convertidos em quantidade de UFIR pelo valor desta no mês do vencimento, na forma deste artigo.

§ 2º - Os tributos que não forem pagos nos prazos estabelecidos na legislação tributária, ficarão sujeitos a juros moratórios, à multa moratória ou de revalidação, calculados sobre o valor do tributo atualizado monetariamente e à multa isolada, se exigida, sendo vedado receber qualquer débito sem aplicação da atualização monetária.

§ 3º - O valor a ser recolhido será obtido multiplicando-se a correspondente quantidade de UFIR pelo valor desta no mês do pagamento.

§ 4º - Os débitos para com o município poderão sem prejuízo da respectiva liquidez e certeza, serem inscritos como Dívida Ativa do Município pelo valor expresso em quantidade de UFIR.

§ 5º - Aplica-se o disposto no caput deste artigo aos débitos já inscritos como Dívida Ativa do Município.

§ 6º - O termo inicial da atualização monetária e dos juros moratórios é o dia do vencimento para cumprimento da obrigação tributária ou da imposição da multa isolada.

§ 7º - A interrupção ou suspensão do vencimento do prazo para pagamento do débito não atinge a fluência dos juros moratórios nem da atualização monetária.

§ 8º - Para efeitos fiscais e tributários, a Administração Municipal converterá a base de cálculo do IPTU e do ITBI em quantidades de UFIR.

Art. 49 – As multas denominam-se:

I – de mora, quando houver falta de pagamento, pagamento a menor ou intempestivo do tributo;

II – de revalidação, quando, havendo ação fiscal, tratar-se de crédito tributário de natureza não contenciosa;

III – isolada, por descumprimento de obrigação acessória.

Art. 50 – A cobrança de quaisquer rendas ou créditos tributários far-se-á:

I – pela rede bancária autorizada;

II – por procedimento amigável;

III – judicialmente; ou

IV – por outra forma, não prevista nos incisos precedentes, a critério da Administração:

a) a qualquer tempo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- b) de modo geral ou individual; ou
- c) quanto à atividade ou grupo de atividade.

§ 1º - A Administração poderá contratar com Bancos e outros estabelecimentos financeiros ou de crédito o recebimento de rendas, segundo normas ou convênios elaborados para este fim.

§ 2º - A cobrança, na modalidade do inciso I, far-se-á nas formas e nos prazos, limitando a cada exercício financeiro estabelecido em Leis ou regulamentos vigentes.

§ 3º - A cobrança nos termos do caput deste artigo é indissociável sendo os encargos, obrigatoriamente, arrecadados com os tributos devidos.

Art. 51 – Nenhum recolhimento de tributo poderá ser feito sem a expedição da respectiva Guia de Arrecadação.

§ 1º - A Notificação de Lançamento de Ofício será feita na data da expedição da Guia de Arrecadação;

§ 2º - Ausentes os lançamentos por revisões de ofício ou por autuação fiscal, o disposto no “caput” deste artigo não se aplica:

- a) aos casos de recolhimento espontâneo; ou
- b) aos casos expressamente previstos em Lei.

§ 3º - O contribuinte nas formas regulamentares para recolhimento espontâneo e antecipado, sob sua inteira responsabilidade:

- a) emitirá a própria Guia de Arrecadação, padronizada pela legislação vigente; e
- b) efetuará o pagamento na rede bancária credenciada para a arrecadação.

§ 4º - O contribuinte, o responsável ou o terceiro, responderá pelos atos praticados, nos termos legais cabíveis, se a autoria das irregularidades, na expedição de Guias de Arrecadação, a ele for atribuída.

§ 5º - Para pagamento decorrente de revisões de ofício ou por autuação fiscal, a Guia de Arrecadação será previamente analisada e rubricada pela Secretaria de Fazenda.

§ 6º - O servidor ou empregado que houver subscrito ou fornecido o documento, responderá civil, criminal e administrativamente pelas irregularidades ou fraudes na expedição de Guia de Arrecadação.

Art. 52 – Entende-se por crédito fiscal ou tributário para efeito desta Lei:

I – a soma de rendas, tributos e acréscimos, preços, tarifas, multas aplicadas ou impostas; e



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

II – o valor isolado de tributo, de preço ou de tarifa, de multa ou de qualquer ônus legal, não havendo outros a somar.

Art. 53 – O servidor responsável pela cobrança de rendas ou créditos tributários responderá solidariamente com o contribuinte pela cobrança a menor dos referidos créditos previstos nesta Lei.

CAPÍTULO VIII DO PARCELAMENTO DA DÍVIDA

Art. 54 – Os débitos para com a Fazenda Municipal poderão ser parcelados, a critério da Administração, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, nas condições previstas nesta Lei ou decretos municipais.

§ 1º - O débito objeto de parcelamento será consolidado na data da concessão e o seu valor expresso em quantidade de UFIR.

§ 2º - O valor do débito consolidado, na forma do parágrafo anterior, será dividido pelo número de parcelas mensais concedidas.

§ 3º - Para efeito do disposto no § 1º, compreende-se por débito consolidado o débito atualizado monetariamente mais os encargos e acréscimos legais ou contratuais vencidos até a data da concessão do parcelamento.

§ 4º - O valor de cada parcela mensal vincenda, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros de 1% (um por cento) sobre o saldo devedor do tributo atualizado monetariamente.

§ 5º - O valor mínimo de cada parcela é de 15 (quinze) UFIR .

§ 6º - Para efeito de pagamento, o valor de cada parcela mensal, em real, será determinado mediante a multiplicação da correspondente quantidade de UFIR pelo valor desta no mês do pagamento.

§ 7º - No caso de parcelamento de débito já ajuizado o devedor pagará previamente as custas, emolumentos, honorários advocatícios e demais encargos legais.

§ 8º - O pedido de parcelamento importa em confissão irretratável do débito, podendo a exatidão do valor dele constante ser objeto de verificações.

§ 9º - A falta de pagamento de 02 (duas) parcelas mensais sucessivas implicará em imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, a remessa do débito remanescente para inscrição como Dívida Ativa do município ou o prosseguimento da execução fiscal ajuizada.

§ 10 – É vedada a concessão de parcelamento do débito:

I – relativo a Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza retido na fonte e não recolhido à Fazenda Municipal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO
CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

II – enquanto não integralmente pago parcelamento anterior relativo ao mesmo tributo ou qualquer outra exação.

§ 11 – Poderá ser dispensada garantia real para os débitos ainda não inscritos como Dívida Ativa do Município; os inscritos ensejarão garantias pessoais ou reais e os ajuizados, garantias reais; em qualquer hipótese poderá ser exigida garantia real, se, a critério da Administração, as circunstâncias a indicarem.

§ 12 – Os parcelamentos autorizados anteriormente, à publicação desta Lei, permanecem sujeitos às normas legais então vigentes.

§ 13 – Os débitos para com a Fazenda Municipal, exceto o referido no inciso I do § 10, inscritos ou não como dívida Ativa do Município, inclusive em fase de execução fiscal já ajuizada ou que tenha sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado ainda que cancelado por falta de pagamento, poderão ser parcelados na forma desta Lei.

CAPÍTULO IX DAS RESTITUIÇÕES

Art. 55 – O contribuinte terá direito à restituição total ou parcial do tributo e seus acessórios legais, independentemente de prévio protesto, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

I – pagamento indevido ou cobrado a maior;

II – erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota e no cálculo do montante do tributo;

III – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Parágrafo Único – Nas hipóteses dos incisos I e II, a restituição poderá ser feita de ofício, por determinação do Chefe do Poder Executivo e mediante representação formulada pelo órgão fazendário, devidamente processada.

Art. 56 – A restituição total ou parcial de tributo abrangerá, na mesma proporção, a correção monetária, os juros e as penalidades pecuniárias.

Parágrafo Único – Os valores a serem restituídos serão atualizados monetariamente até a data da efetiva restituição.

Art. 57 – O direito de pleitear administrativamente a restituição do tributo e seus acessórios ou multa, extingue-se no prazo de 5 (cinco) anos.

§ 1º - O valor indevidamente pago a título de imposto em razão de erro na apuração, escrituração, determinação de alíquota ou no preenchimento da guia de arrecadação, constatados em ação fiscal,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO
CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

poderá ser compensado com débitos do contribuinte apurados ou em decorrência do exercício fiscal do ano a que for feito o pedido da restituição.

§ 2º - O pedido de restituição será indeferido, se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou de documentos quando a medida for considerada necessária pela Administração Fazendária.

§ 3º - O processo de restituição será formado pela repartição administrativa competente, antes do despacho da autoridade admitindo a restituição ou negando-a.

CAPÍTULO X

DA SUSPENSÃO, EXTINÇÃO, EXCLUSÃO, GARANTIAS E PRIVILÉGIOS DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS

Art. 58 – A suspensão, a extinção, a exclusão, garantias e privilégios dos créditos tributários, dar-se-ão nos termos e formas estabelecidos no Código Tributário Nacional (CTN).

CAPÍTULO XI

DA COMPENSAÇÃO, TRANSAÇÃO E REMISSÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS

Art. 59 – Fica o Executivo Municipal autorizado, a seu critério, a compensar débitos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, nas condições e sob as garantias que estipular.

Art. 60 – Fica o Executivo Municipal, através de Lei específica, autorizado a conceder por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I – à situação econômica do sujeito passivo;
- II – ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
- III – às considerações de eqüidade relativamente às características pessoais ou materiais do caso;
- IV – às condições peculiares a determinada região do território municipal.

Parágrafo Único – A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apurarem que o benefício não satisfaça ou deixe de cumprir os requisitos necessários à sua obtenção, sem prejuízo de aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO XII DA PRESCRIÇÃO

Art. 61 – Os créditos tributários em geral, inclusive as dívidas provenientes de tributos, prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Art. 62 – Interrompe-se a prescrição da dívida fiscal:

- I – pela citação feita ao devedor;
- II – pela publicação de edital, pela imprensa ou sua fixação em recinto da prefeitura ou outros locais públicos;
- III – pelo protesto judicial;
- IV – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- V – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Parágrafo Único – Na hipótese deste artigo, o novo prazo prescricional começa a correr a partir da data do ato que tiver ocasionado a interrupção.

CAPÍTULO XIII DAS IMUNIDADES E ISENÇÕES

Art. 63 – Os impostos municipais não incidem sobre:

- I – O patrimônio, a renda ou serviços da União, Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios;
- II – Os templos de qualquer culto;
- III – O patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei;
- IV – livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º - O disposto no inciso I deste artigo é extensivo às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º - As imunidades, mencionadas no inciso I e no parágrafo anterior, não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO
CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exoneram o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - As imunidades expressas nos incisos II e III compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades mencionadas.

§ 4º - As instituições de educação e de assistência social somente gozarão da imunidade mencionada no inciso III, deste artigo, quando se tratarem de sociedades civis legalmente constituídas e sem fins lucrativos.

Art. 64 – A concessão de isenções apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município, não poderá ter caráter pessoal e dependerá de Lei específica.

§ 1º - Entende-se como de caráter pessoal a concessão de isenção a determinada pessoa física ou jurídica.

§ 2º - As isenções estão condicionadas à renovação anual e serão reconhecidas por ato da autoridade administrativa competente, a requerimento formulado pelo interessado, seu procurador ou mandatário.

§ 3º - O parágrafo anterior não se aplica às pessoas jurídicas de direito público interno.

Art. 65 – A isenção será obrigatoriamente cancelada quando ocorrer inobservância das formalidades exigidas para sua concessão ou o desaparecimento das condições que a motivaram.

Art. 66 – As imunidades e isenções não abrangem as taxas e a contribuição de melhoria, salvo as exceções expressamente definidas em Lei.

CAPÍTULO XIV
DA DÍVIDA ATIVA

Art. 67 – Constitui Dívida Ativa do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo para pagamento fixado em Lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 68 – Para todos os efeitos legais, considera-se como inscrita a dívida registrada em livros especiais na repartição competente da Prefeitura.

Art. 69 – Encerrado o exercício financeiro, a repartição competente providenciará, imediatamente, a inscrição de todos os débitos fiscais, por contribuinte.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 70 – O Termo de Inscrição da Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, especificará:

I – o nome do devedor e, sendo o caso, dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, seu endereço;

II – a origem e a natureza do débito, mencionando a Lei tributária respectiva;

III – a quantia devida e a maneira de calcular os juros moratórios;

IV – a data em que foi inscrita;

V – o número do processo administrativo ou de auto de infração, quando dele se originar a dívida;

VI – exercício ou período a que se referir.

Art. 71 – Serão cancelados, mediante despacho da repartição fazendária, os débitos fiscais:

I – legalmente prescritos;

II – de contribuinte que haja falecido sem deixar bens que exprimam valor.

Parágrafo Único – O cancelamento será determinado de ofício ou a requerimento da pessoa interessada, desde que provadas a morte do devedor e a inexistência de bens, ouvidos os órgãos fazendários e jurídicos da Prefeitura.

Art. 72 – As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou consequentes, serão reunidas em um só processo.

Art. 73 – A repartição tributária competente cobrará amigavelmente os débitos inscritos na Dívida Ativa, antes de promover a execução judicial.

Art. 74 – Para a cobrança a que se refere o artigo anterior, o contribuinte inscrito na Dívida Ativa Municipal será notificado pessoalmente ou por edital para o pagamento do débito no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de cobrança judicial.

Art. 75 – O recebimento dos débitos fiscais constantes de certidões já encaminhadas para a cobrança executiva, será feito exclusivamente à vista de guia própria, expedida pela autoridade fiscal competente.

Parágrafo Único – As Certidões da Dívida Ativa, para cobrança judicial, deverão conter elementos constantes do termo de inscrição da dívida conforme Artigo 70.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 76 – As guias para cobrança amigável serão datadas e assinadas pela autoridade fiscal competente, e conterão, obrigatoriamente, o nome do devedor, seu endereço, o nº de inscrição da dívida, o exercício a que se refere, o valor do débito fiscal, das multas e juros moratórios e as custas judiciais.

Art. 77 – Fica vedado à repartição fazendária competente o recebimento dos débitos inscritos na Dívida Ativa com dispensa de multas de mora, de revalidação ou isolada e de juros de mora, salvo os casos expressamente regulados por decreto do poder executivo.

§ 1º - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste artigo, é o servidor responsável obrigado a recolher aos cofres do Município o valor que deixou de receber, sem prejuízo da aplicação da pena disciplinar prevista.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se, também, ao servidor que reduzir graciosamente, ilegal ou irregularmente, o montante de qualquer débito fiscal inscrito na Dívida Ativa, com ou sem autorização superior.

§ 3º - Salvo no cumprimento de mandado judicial, o superior que permitir ou determinar as concessões previstas neste artigo, responderá solidariamente com o servidor subalterno.

§ 4º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída.

§ 5º - O Termo de Inscrição e a Certidão da Dívida Ativa poderão ser preparados por processo manual, mecânico, eletrônico ou computadorizado.

CAPÍTULO XV DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 78 – A prova de quitação dos tributos será feita através de Certidão Negativa, expedida mediante requerimento do interessado contendo todas as informações necessárias à identificação do sujeito passivo e do tributo, na forma regulamentar.

§ 1º - A expedição de Certidão Negativa não impede a cobrança de débito anterior, posteriormente apurado.

§ 2º - Tem os mesmos efeitos previstos no artigo a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

§ 3º - a certidão expedida terá o prazo de validade de 90 (noventa) dias.

Art. 79 – A Certidão Negativa expedida de forma dolosa ou fraudulenta, contendo erro contra a Fazenda Pública



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Municipal responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expediu pelo pagamento do crédito tributário suprimido, acrescido de juros de mora e correção monetária.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal e administrativa que couber e é extensiva a todos que participaram, por ação ou omissão, do cometimento do erro contra a Fazenda Pública Municipal.

Art. 80 – Os escrivães, tabeliões, e demais serventuários de ofício não poderão lavrar, inscrever, transcrever ou averbar quaisquer atos ou contratos relativos a imóveis sem a apresentação de prova de quitação dos tributos incidentes sobre os mesmos através de certidão de crédito negativa e/ou declaração de isenção ou imunidade que serão mencionadas nos respectivos atos ou contratos.

CAPÍTULO XVI DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 81 – As infrações decorrentes de ações ou omissões do contribuinte ou de terceiro responsável pela obrigação fiscal e tributária previstas nesta Lei, serão punidas com as seguintes penalidades:

- I – multa;
- II – proibição de transacionar com as repartições municipais;
- III – suspensão ou cancelamento de parcelamento, favores fiscais ou de isenção de tributos;
- IV – sujeição de regimes especiais de fiscalização.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo se dará sem prejuízo de outras penalidades previstas em Lei Municipal, Estadual ou Federal.

Art. 82 – A autoridade fiscal e tributária poderá dispensar a aplicação de quaisquer das penalidades previstas no artigo anterior, por descumprimento da obrigação tributária, por motivo pedagógico ou dentro do seu poder discricionário, mediante a análise da situação caso a caso, devendo o seu ato ser motivado.

Art. 83 – Constituem omissão de receita.

I – suprimir ou reduzir tributo mediante qualquer das condutas definidas em Lei Federal como crime contra a ordem tributária;

II – qualquer entrada de numerário de origem não comprovada por documento hábil;

III – a escrituração de suprimentos sem documentação hábil, idônea, ou coincidente, em datas e valores com as importâncias



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

entregues pelo supridor ou sem comprovação de disponibilidade financeira deste;

IV – a ocorrência de saldo credor nas contas do ativo circulante ou realizável;

V – a efetivação de pagamento sem a correspondente disponibilidade financeira;

VI – qualquer irregularidade verificada em máquinas registradoras, relógios, “hardwares”, “softwares” ou similares utilizados pelo contribuinte em regime especial, que importe em supressão ou redução de tributo ressalvados os casos de defeitos devidamente comprovados por oficinas ou profissionais habilitados, na forma regulamentar.

Art. 84 – Constitui apropriação indébita o não recolhimento na forma e prazos regulamentares do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza retido na fonte.

Art. 85 – A imposição de penalidades:

I – não inclui a obrigação do pagamento do tributo com incidência de multa moratória, juros de mora e atualização monetária;

II – não exime o infrator do cumprimento das obrigações tributárias acessórias e de outras sanções cíveis, administrativas ou criminais que couberem.

Art. 86 – O sujeito passivo que se encontrar em débito com a Fazenda Pública Municipal não poderá receber créditos ou restituições, salvo se por compensação.

Art. 87 – As multas serão calculadas tomando-se como base:

I – o valor da UFIR, vigente na data da autuação;

II – o preço do serviço atualizado monetariamente;

III – o valor do tributo atualizado monetariamente.

Art. 88 – As multas serão cumulativas quando resultarem, concomitantemente do não cumprimento de obrigação tributária, acessória e principal.

Parágrafo Único – Apurando-se na mesma ação fiscal, o descumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória pela mesma pessoa, em razão de um conjunto de fatos conexos, impõe-se à penalidades somente à infração que corresponder à multa de maior valor.

Art. 89 – Com base no inciso I do Artigo 87 desta Lei, serão aplicadas as seguintes multas:

I – EM RELAÇÃO AO CADASTRO MUNICIPAL:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO
CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- a) quando a pessoa física ou jurídica deixar de inscrever-se nos Cadastros Mobiliário, Imobiliário e de Anúncios, na forma e prazos regulamentares: 50 UFIR;
- b) quando a pessoa física ou jurídica deixar de comunicar a baixa ou quaisquer alterações dos dados constantes dos Cadastros Mobiliário, Imobiliário e de Anúncios, na forma e prazos regulamentares: 50 UFIR;
- c) quando as pessoas que gozem de isenção ou imunidade deixarem de comunicar a venda de imóvel de sua propriedade, na forma e prazos regulamentares: 200 UFIR.

II – EM RELAÇÃO AOS DOCUMENTOS FISCAIS:

- a) não possuir ou não exibir documento fiscal na forma regulamentar: 100 UFIR por tipo de documento;
- b) imprimir ou mandar imprimir documento fiscal em desacordo com o modelo aprovado: 200 UFIR por tipo de documento;
- c) imprimir ou mandar imprimir modelo de documento fiscal sem autorização da repartição competente: 200 UFIR por tipo de documento;
- d) emitir documento fiscal em número de vias inferior ao exigido: 20 UFIR por documento, limitada a 500 UFIR numa mesma ação fiscal;
- e) emitir documento fiscal de série diversa da prevista para a operação: 20 UFIR por documento, limitada a 500 UFIR numa mesma ação fiscal;
- f) emitir documento fiscal com endereço diverso daquele a que se refere o estabelecimento prestador: 30 UFIR por documento, limitada a 300 UFIR numa mesma ação fiscal;
- g) emitir documento fiscal fora da seqüência cronológica e/ou numérica: 50 UFIR por documento, limitada a 500 UFIR numa mesma ação fiscal;
- h) emitir documento fiscal em desacordo com as normas regulamentares: 20 UFIR por documento, limitada a 200 UFIR numa mesma ação fiscal;
- i) deixar de emitir, na forma e prazos regulamentares, documento fiscal destinado a comprovar o início da relação entre o prestador de serviços e seu usuário: 40 UFIR por documento, limitada a 500 UFIR numa ação fiscal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- j) dar destinação às vias de documento fiscal diversa daquela indicada nas mesmas: 20 UFIR por documento, limitada a 200 UFIR numa mesma ação fiscal;
- k) não apresentar documento fiscal à repartição fiscal competente, na forma e prazos regulamentares: 100 UFIR por tipo de documento;
- l) não manter arquivados os documentos fiscais pelo prazo de 05 (cinco) anos: 200 UFIR por tipo de documentos;
- m) possuir documento fiscal com numeração e série em duplicidade: 400 UFIR por tipo de documento;
- n) não publicar e/ou deixar de comunicar ao órgão fazendário, na forma e prazos regulamentares, a inutilização ou extravio de documentos fiscais: 300 UFIR por tipo de documento.

III – EM RELAÇÃO AOS LIVROS FISCAIS:

- a) por não exibir os livros fiscais, devidamente registrados na forma regulamentar: 300 UFIR por livro;
- b) escriturar os livros fiscais, de forma ilegível ou com rasuras: 200 UFIR por livro;
- c) deixar de escriturar O Livro de Registro de Entrada de Serviços, ou equivalente autorizado pelo fisco, no prazo regulamentar: 50 UFIR por entrada de serviço não escriturada;
- d) deixar de escriturar O Livro de Registro de Serviços, ou equivalente autorizado pelo fisco, no prazo regulamentar: 50 UFIR por mês não escriturado;
- e) deixar de escriturar O Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termo de Ocorrência, ou equivalente autorizado pelo fisco, no prazo regulamentar: 50 UFIR;
- f) escriturar os livros fiscais em desacordo com as normas regulamentares: 50 UFIR por livros;
- g) não manter arquivado os livros fiscais pelo prazo de 05 (cinco) anos: 200 UFIR por livro;
- h) não publicar e/ou comunicar ao Órgão Fazendário, na forma e prazos regulamentares, a inutilização ou extravio de livros fiscais: 300 UFIR por livro;
- i) não reconstituir, na forma e prazos regulamentares a escrituração fiscal: 200 UFIR por livro;

IV – EM RELAÇÃO A LIVROS E DOCUMENTOS CONTÁBEIS:

- a) contabilizar indevidamente documentos que gere redução de base de cálculo de imposto: 400 UFIR.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO
CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

V – EM RELAÇÃO À AÇÃO FISCALIZATÓRIA:

- a) não atender à notificação do Órgão Fazendário para declarar os dados necessários ao lançamento do IPTU, ou oferecê-los incompletos: 100 UFIR;
- b) fornecer ao fisco informações ou documentos incompletos, inexatos ou inverídicos: 400 UFIR;
- c) deixar de prestar informações, exibir livros e documentos contábeis, ou quaisquer outros elementos, quando solicitados pelo fisco: 400 UFIR;
- d) impedir ou embaraçar a ação do fisco ou ainda desacatar o agente ou autoridade fiscal: 400 UFIR.

VI – EM RELAÇÃO À ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA:

- a) por deixar de cumprir exigências previstas em atos da autoridade fiscal e tributária: 400 UFIR;
- b) não apresentar, na forma e prazos regulamentares, a declaração a cerca dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos: 100 UFIR;
- c) não apresentar, na forma e prazos regulamentares, o demonstrativo de inexistência de preponderância de atividades: 100 UFIR;
- d) ao contribuinte cujos documentos instituídos pela administração tributária forem objetos de falsificação: 400 UFIR;
- e) quando as pessoas que gozem de isenção ou imunidade deixarem de cumprir qualquer obrigação inerente à concessão ou manutenção do benefício: 100 UFIR;

Art. 90 – Com base no inciso II do Artigo 87 desta Lei, serão aplicadas as seguintes multas:

I – Por emitir documento diverso daquele exigido para a operação;

- a) se escriturado contabilmente: 5% (cinco por cento) do valor dos serviços, atualizado monetariamente, e nunca inferior a 200 UFIR;
- b) se não escriturado contabilmente: 20% (vinte por cento) do valor dos serviços, atualizado monetariamente, e nunca inferior a 400 UFIR;

II – Por não utilizar ingressos previamente autorizados pela repartição fiscal, para entrada em eventos de qualquer natureza: 20% (vinte por cento) do valor dos serviços, atualizado monetariamente, e nunca inferior a 400 UFIR por evento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

III – Destinar a tomadores de serviços diferentes as vias de um mesmo documento fiscal: 20% (vinte por cento) do valor do serviço omitido atualizado monetariamente, e nunca inferior a 400 UFIR;

IV – Utilizar o documento fiscal com numeração e série em duplicidade: 20% (vinte por cento) do valor do serviço atualizado monetariamente, e nunca inferior a 400 UFIR;

V – Por escriturar os livros fiscais com dolo, fraude ou simulação: 20% (vinte por cento) do valor do serviço omitido, atualizado monetariamente, e nunca inferior a 400 UFIR;

VI – Por consignarem em documento fiscal importância inferior ao efetivo valor da operação : 20% (vinte por cento) do valor do serviço atualizado monetariamente, e nunca inferior a 400 UFIR;

VII – Por consignar valores diferentes nas vias do mesmo documento fiscal: 20% (vinte por cento) do valor do serviço omitido, atualizado monetariamente, e nunca inferior a 400 UFIR;

VIII – Por qualquer omissão de receita, definida no artigo 54 desta Lei: 20% (vinte por cento) do valor do serviço omitido, atualizado monetariamente, e nunca inferior a 400 UFIR;

IX – Emitir modelo de documento fiscal impresso sem autorização do órgão competente: 20% (vinte por cento) do valor do serviço, atualizado monetariamente, e nunca inferior a 400 UFIR;

X – Emitir documento fiscal dado como extraviado, desaparecido ou inutilizado, assim como, após o encerramento de atividade: 20% (vinte por cento) do valor do serviço, atualizado monetariamente, e nunca inferior a 400 UFIR;

XI – Por descrever em qualquer das vias do documento fiscal ou contábil, serviço diferente daquele efetivamente prestado, que resulte em benefício de alíquota reduzida, isenção, não incidência ou imunidade: 20% (vinte por cento) do valor do serviço, atualizado monetariamente, e nunca inferior a 400 UFIR.

Parágrafo Único – As penalidades a serem aplicadas pela prática de atos dolosos, fraudulentos, irregulares ou reincidentes, são as penalidades previstas nesta Lei.

TÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL

URBANA – IPTU

CAPÍTULO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO
CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

sua quitação, limitada esta responsabilidade nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

- c) o espólio, pelos débitos do “de cuius”, existentes à data da abertura da sucessão;
- d) o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos débitos do espólio, existentes à data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;
- e) a pessoa jurídica que resultar de fusão, cisão, transformação ou incorporação de uma em outra, pelos débitos das sociedades fusionadas, cindidas, transformadas ou incorporadas, existentes à data daqueles atos.

§ 2º - o disposto na alínea “e” do parágrafo anterior aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas, quando da exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou até sob firma individual.

CAPÍTULO II DO LANÇAMENTO E DA COBRANÇA

Art. 95 – O imposto é lançado e devido anualmente.

Art. 96 – Considera-se ocorrido o fato gerador do tributo no dia 01 de janeiro de cada exercício financeiro.

Art. 97 – Para lançamento e cobrança deste imposto, considerar-se-á:

- a) “imóvel não edificado”, a área de terreno nua, loteada ou não, de qualquer dimensão ou configuração, com edificação demolida, desabada, condenada, interditada, incendiada, em ruínas, paralisada, de ínfimo valor ou em construção, enquanto não for dado o habite-se ou ainda, com edificação que a autoridade competente considere inadequada, quanto à área ocupada, qualidade ou padrão, para a destinação ou utilização pretendida;
- b) “imóvel construído”, o solo, o edifício e/ou a construção a ele permanentemente incorporados, de modo que não se possam retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano.

§ 1º - Quando se tratar de edificação não destinada à indústria, comércio ou prestação de serviços, em área superior a 2.000 m² (dois mil metros quadrados), o imóvel será considerado imóvel construído, devendo o excedente da área ser lançado como imóvel não edificado, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 91 – O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na Lei civil, construído ou não, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º - Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a que apresentar os requisitos mínimos de melhoramentos indicados em Lei Federal e, também, as áreas urbanizáveis, ou aprovadas pela Prefeitura e destinadas à habitação ou à atividades econômicas.

§ 2º - Os requisitos mínimos a que se refere o parágrafo primeiro são a existência de, pelo menos, dois (02) dos seguintes melhoramentos:

- a) meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- b) abastecimento de água;
- c) sistema de esgotos sanitários;
- d) rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- e) escola primária ou posto de saúde localizados a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado;

§ 3º - Serão considerada também urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo primeiro.

Art. 92 – A incidência do imposto independe do cumprimento de qualquer exigência legal, regulamentar ou administrativa, ocorrendo sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 93 – O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão de propriedade ou de direitos reais a ela relativos do compromissário comprador se este estiver na posse do imóvel.

Art. 94 – Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

§ 1º - São pessoalmente responsáveis pelo imposto:

- a) o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título;
- b) o adquirente, pelos débitos do alienante existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste a prova da



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO
CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º - As disposições do parágrafo anterior também não se aplicam aos imóveis com áreas maiores de 2.000 m² (dois mil metros quadrados) que se situarem em zonas destinadas a receber baixa densidade populacional, desde que tenham arborização suficiente e uso adequado, assim considerados pela autoridade municipal competente.

§ 3º - Sem prejuízo de sanções previstas na legislação específica e sem que isso implique no reconhecimento por parte do Município da regularidade da edificação, o imóvel que já dispuser de construção terminada, sem aprovação do respectivo projeto e sem o habite-se, será lançado como imóvel construído.

Art. 98 – Os imóveis que tenham frente para mais de uma via pública, lançar-se-ão por aquela que possua melhor infraestrutura, considerando os requisitos mencionados no § 2º do Artigo 91 ou, sendo estes iguais, por aquela que tenha maior testada real.

Parágrafo Único – Não havendo os requisitos citados no § 2º do Artigo 91, lançar-se-á por aquela de maior testada real.

Art. 99 – O lançamento e arrecadação deste imposto serão feitos em conjunto com outros tributos incidentes sobre o terreno em que esteja situada a construção, tomando-se por base a situação existente em 31 de dezembro do exercício anterior.

Parágrafo Único – Para efeitos de lançamentos serão consideradas unidades distintas as propriedades imobiliárias pertencentes ao mesmo contribuinte, ainda que localizadas no mesmo loteamento ou em áreas próximas.

Art. 100 – O lançamento será feito em nome de quem estiver inscrito o imóvel no Cadastro Municipal de Pedro Leopoldo.

§ 1º - No caso de condomínio, o lançamento será feito para cada condômino ou proprietário, individualmente.

§ 2º - Quando o terreno estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio, transferindo-se para o dos sucessores após realizada a partilha; para esse fim, os herdeiros são obrigados a promover a transferência perante o órgão fazendário competente, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados do julgamento da partilha ou da adjudicação, sob pena de multa.

§ 3º - Os terrenos pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobrestado, serão lançados em nome daquele, cabendo-lhe responder pelo imposto até que, julgado o inventário, se façam as necessárias modificações.

§ 4º - O lançamento de terreno pertencente a massa falida ou sociedade em liquidação, far-se-á em nome destas, mas os avisos ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO
CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

notificações serão enviados aos respectivos representantes legais, anotando-se os seus nomes e endereços nos registros imobiliários.

§ 5º - No caso de terreno objeto de compromisso de compra e venda o lançamento será feito em nome do promitente-comprador ou do comissário-comprador, desde que emitidos na posse.

Art. 101 – Atendidos os requisitos desta Lei, o Poder Executivo poderá regulamentar a arrecadação e cobrança do imposto, principalmente quanto a prazos, parcelamentos e outras formalidades.

Parágrafo Único – O parcelamento do IPTU e das taxas que com ele são cobradas, no exercício financeiro do lançamento, não poderá exceder a 12 (doze) parcelas mensais, sujeitas a atualização monetária, a partir da 2ª parcela, na forma prevista nesta Lei.

CAPÍTULO III

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 102 – A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel .

Parágrafo Único – Na determinação da base de cálculo não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento e comodidade.

Art. 103 – O valor venal do imóvel apurar-se-á pelos dados fornecidos pelo Cadastro Municipal e será atualizado anualmente, tomando-se por base, entre outras, as seguintes fontes em conjunto ou separadamente:

I – declarações fornecidas obrigatoriamente pelos contribuintes;

II – informações sobre o valor dos bens imóveis de propriedades de terceiros, obtidas nas forma do Art. 197, da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional);

III – permuta de informações fiscais com a administração tributária do Estado, da União ou de outros municípios da mesma região geo-econômica, na forma do art. 199, da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional) e da legislação aplicável;

IV – aplicação do índice de atualização previsto nesta Lei, de valores de imóveis, a critério da Administração, nos casos de:

a) perda do valor de compra da moeda nacional;

b) valorização da zona urbana em que se situam os imóveis reavaliados; e/ou

c) valorização do imóvel em causa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 35600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

v – demais estudos, pesquisas e investigações conduzidas pela administração tributária municipal, com base nos dados de mercado imobiliário local.

§ 1º - Compete à administração fazendária:

a) elaborar, anualmente, a Planta de Valores, para fins de cálculo do IPTU e remetê-la, sob forma de projeto de Lei, à apreciação da Câmara Municipal, até o mês de novembro do exercício anterior a que se referir;

b) atualizar monetariamente os valores, a partir do mês de sua publicação, até o mês imediatamente anterior ao do lançamento, com base na variação nominal da UFIR, observado as disposições desta Lei.

§ 2º - A Planta de Valores conterá o valor unitário por metro quadrado de terreno não edificado e construção ou benfeitoria que houver.

§ 3º - Constitui falta de exação ou desídia no desempenho da função, deixar de promover a atualização anual dos valores cadastrais, a que se refere este artigo.

Art. 104 – Para a apuração do valor venal do imóvel não edificado, como previsto nesta Lei, será tomado por base o valor da terra nua, e sua avaliação considerará também:

I – o índice médio de valorização correspondente a zona em que estiver situado o terreno;

II – o preço do terreno nas últimas transações de compra e venda realizadas nas zonas respectivas, segundo o mercado imobiliário local;

III – a forma, as dimensões, a localização, os acidentes geográficos e outras características do terreno;

IV – os serviços públicos e melhoramentos urbanos existentes no logradouro.

Art. 105 – Para a apuração do valor venal de terreno com edificação ou benfeitorias, serão tomados por base o valor da terra nua e das edificações existentes, se houver, considerando-se o somatório destes elementos para apurar o referido valor.

Parágrafo Único – O valor da terra nua apurar-se-á na forma do artigo anterior e o da construção/edificação e suas benfeitorias, com base nos seguintes fatores:

I – o padrão ou tipo da construção;

II – a área construída;

III – o valor unitário do m² da construção;

IV – o estado de conservação e qualidade da construção;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

V – a existência ou não de acidentes geográficos no imóvel ou outros elementos.

CAPÍTULO IV DAS ALÍQUOTAS

Art. 106 – O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana será cobrado conforme Planta de Valores - Anexo III desta lei.

Art. 107 – Lotes ou glebas não excedentes a 10.000 m² (dez mil metros quadrados), utilizados para jardins, em habitações coletivas, hospitais, educandários, praças de esporte, estabelecimentos assistenciais, recreativos, artísticos e culturais, observado o disposto nos artigos anteriores e neste artigo gozarão de um desconto de 50% (cinquenta por cento) nos respectivos lançamento do imposto previsto neste capítulo, desde que comprovada a sua finalidade pelos órgãos competentes da Prefeitura, a requerimento da parte interessada.

TÍTULO III DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA CAPÍTULO I DA INCIDÊNCIA

Art. 108 – O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa, inclusive microempresa, ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, dos serviços definidos em Lei Complementar n.º 56/87, constante do Anexo I desta Lei.

§ 1º - O contribuinte que exercer mais de uma das atividades relacionadas no Anexo I desta Lei, ficará sujeito à incidência sobre todas elas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

Art. 109 – A incidência do Imposto independe:

- I – da existência de estabelecimento fixo;
- II – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao exercício da atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;
- III – do resultado financeiro obtido no exercício da atividade;
- IV – do caráter permanente ou eventual da prestação.

Art. 110 – O imposto é devido ao município:

- I – quando o serviço for prestado através de estabelecimento situado em seu território, seja sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou sob qualquer outra denominação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

II – quando a execução de obras de construção civil localizar-se em seu território;

III – quando o prestador de serviço, ainda que autônomo, mesmo nele não domiciliado, venha exercer atividade em seu território, em caráter habitual ou permanente.

CAPÍTULO II DO CONTRIBUINTE

Art. 111 – Contribuinte do imposto é o prestador de serviço.

§ 1º - Prestador do serviço é o profissional autônomo ou a empresa que exerça quaisquer das atividades constantes no Anexo I desta Lei.

§ 2º - Considera-se profissional autônomo a pessoa física que, sem vínculo empregatício, presta serviços valendo-se de seu próprio esforço ou do auxílio de, no máximo, 03 (três) pessoas físicas, empregados ou não, que não possuam habilitação profissional idêntica ou semelhante à sua, ainda que de nível médio.

§ 3º - Consideram-se empresas, para fins previstos nesta Lei, as pessoas jurídicas, a firma individual e a sociedade de fato, bem como as cooperativas, as instituições ou entidades que exercerem atividade de prestação de serviço

Art. 112 – Para efeito de incidência de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, equiparam-se a empresa:

I – o profissional autônomo que, no exercício de sua atividade, valer-se do auxílio, quer sejam empregados ou não, de mais de três pessoas físicas, com qualquer habilitação profissional, ou de 01 (um) ou mais profissionais com habilitação idêntica ou semelhante à sua, ainda que de nível médio.

II – os profissionais autônomos, ainda que de formação distinta, que se agruparem para prestação de serviços em um único estabelecimento.

Parágrafo Único – Não se equipara à empresa a reunião de profissionais em um único estabelecimento apenas para fins de rateio de despesas, desde que não haja a constituição de receita comum.

Art. 113 – Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo para o efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos e multas referentes a qualquer deles.

CAPÍTULO III DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 114 – A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º - Considera-se preço do serviço o valor total recebido ou devido em consequência da prestação do serviço, vedada quaisquer deduções, exceto as expressamente autorizadas em Lei.

§ 2º - Incorporam-se a base de cálculo do imposto:

I – os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza;

II – os descontos e abatimentos concedidos sob condição, os que derivem da antecipação de pagamento ou que sejam concedidos em caráter pessoal;

III – o montante do imposto transferido ao contratante dos serviços e acrescido ao preço do serviço.

§ 3º - quando se tratar de contraprestações, sem prévio ajuste do preço, ou quando o pagamento do serviço for efetuado mediante o fornecimento de mercadorias ou permuta de serviços, a base de cálculo do imposto será o preço corrente do serviço na praça.

§ 4º - Quando a prestação de serviço for subdividida em partes, considera-se devido o ISSQN no mês em que for concluída a etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço, sendo mensal o cálculo do imposto, ainda que se conclua mais de uma etapa dentro do mesmo mês.

§ 5º - As diferenças resultantes do reajustamento do preço dos serviços integrarão à base de cálculo do ISSQN no mês em que sua fixação se tornar definitiva.

§ 6º - Na falta desse preço, ou não sendo ele desde logo conhecido, será adotado o corrente na praça.

§ 7º - Inexistindo preço corrente na praça será ele fixado.

a) pela repartição fiscal, mediante estimativa dos elementos conhecidos ou apurados;

b) pela aplicação do preço indireto, estimado em função do proveito, utilização ou colocação do objeto da prestação do serviço.

§ 8º - A apuração do valor do ISSQN será feita, mensalmente, sob responsabilidade do contribuinte através dos registros em sua escrita fiscal e deverá ser recolhido na forma e prazos regulamentares, sujeito a posterior homologação pela autoridade competente, exceto quando se tratar de profissional autônomo.

§ 9º – Na prestação dos serviços de organização, promoção e execução de programa de turismo, passeio e excursão, o imposto será calculado sobre o preço de cada serviço, deduzido, desde que



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

devidamente comprovado, o valor correspondente à passagem aérea, cuja comissão será tributada como agenciamento.

§ 10- Considera-se preço do serviço, para efeito de cálculo do imposto, na execução de obra por administração, apenas o valor da comissão cobrada como agenciamento.

§ 11 – O montante do imposto é considerado parte integrante e indissociável do preço, constituindo o respectivo destaque, nos documentos fiscais, mera indicação de controle.

Art. 115 – O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza incidente sobre serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte será exigido trimestralmente à razão de:

- I – Profissionais autônomos de nível superior 50 UFIR
- II – Profissional de nível médio (técnico/profissional) 25 UFIR

Parágrafo Único – O prestador de serviço autônomo que não se enquadrar nas hipóteses dos incisos deste artigo, comprovando receber até o máximo de 300 UFIR mensalmente, fica isento de proceder ao recolhimento do ISSQN até este valor sendo que o excedente será devido sob a alíquota de 2% (dois por cento).

Art. 116 – As alíquotas do imposto são as previstas no Código de Atividades Econômicas – CAE, Anexo IV desta Lei.

Parágrafo Único – Os serviços sujeitos a diferentes alíquotas deverão estar devidamente discriminados nos documentos e escrita fiscal, sob pena do imposto ser calculado da forma mais onerosa, mediante a aplicação, para os diversos serviços, da alíquota mais elevada.

CAPÍTULO IV DO ARBITRAMENTO, ESTIMATIVA E DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 117 – A base de cálculo do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza será arbitrada pela autoridade fiscal competente, quando:

- I – não puder ser conhecido o valor efetivo do preço do serviço;
- II – o contribuinte ou responsável recusar-se a exhibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor dos serviços prestados;
- III – for constatada a existência de fraude ou sonegação, pelo exame dos livros ou documentos fiscais ou comerciais exibidos pelo contribuinte, ou por qualquer outro meio direto ou indireto de verificação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

IV – não for reconstituída a escrita no prazo regulamentar; nos casos de perda, extravio ou inutilização de documentos fiscais;

V – ocorrer o exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;

VI – ocorrer a prática de subfaturamento;

VII – forem prestados serviços sem a determinação do preço ou a título de cortesia;

VIII- em qualquer outra hipótese em que os registros fiscais ou contábeis, bem como as declarações ou documentos fiscais exibidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro obrigado, forem insuficientes ou não merecerem fé.

Art. 118 – A base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza poderá ser fixada por estimativa, mediante iniciativa da autoridade fiscal ou a requerimento do sujeito passivo quando:

I – a atividade for exercida em caráter provisório;

II – a espécie, modalidade ou volume de negócios e de atividades do contribuinte aconselhem tratamento fiscal específico;

III – o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar de cumprir com regularidade as obrigações acessórias previstas na legislação;

IV – se tratar de contribuinte de rudimentar organização.

§ 1º - Para fins de fixação da base de cálculo estimada do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, serão considerados, dentre outros, os seguintes elementos:

a) – o preço corrente do serviço na praça;

b) – o tempo de duração e a natureza específica da atividade exercida;

c) – a localização e a dimensão do estabelecimento;

d) – o valor das despesas gerais do contribuinte durante o período considerado para o cálculo da estimativa;

e) – o volume de receitas em períodos anteriores e sua projeção para os períodos seguintes, podendo servir como referência outros contribuintes de mesma atividade ou porte econômico;

f) – capacidade potencial de prestação de serviços.

§ 2º - O valor da base de cálculo estimada será atualizada monetariamente.

§ 3º - O regime de estimativa será deferido para um período de até 12 (doze) meses, sendo automaticamente prorroga do por igual



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

período sucessivamente, caso não haja manifestação em contrário da autoridade fiscal.

Art. 119 – Considera-se local de prestação de serviços:

I – o do estabelecimento prestador dos serviços ou, na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;

II – no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

Parágrafo Único – São irrelevantes para a caracterização do estabelecimento prestador as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório, loja, base de serviço ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 120 – Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo para efeito de cumprimento das obrigações principal e acessórias decorrentes de suas atividades, respondendo a empresa pelos débitos e penalidades referentes a qualquer um deles.

CAPÍTULO V DO LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO

Art. 121 – O lançamento do imposto será:

I – de ofício, quando se tratar de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza devido por profissional autônomo;

II – por homologação nos demais casos.

Art. 122 – A apuração do valor do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza devido pelos contribuintes ou responsáveis, à exceção dos profissionais autônomos, será feita sob a responsabilidade destes, através dos registros em sua escrita fiscal e contábil, e o imposto deverá ser recolhido na forma e prazos fixados nesta Lei, sujeita a posterior homologação pela autoridade fiscal competente.

Parágrafo Único – Quando da homologação, não será notificado crédito tributário cujo montante seja inferior a 15 UFIR.

Art. 123 – O lançamento relativo aos profissionais autônomos será feito com base nos dados constantes do Cadastro Mobiliário de Contribuintes da Secretaria Municipal da Fazenda.

Parágrafo Único - Os profissionais autônomos que, nos termos do artigo 112 desta Lei, forem equiparados a empresas, ficarão sujeitos, a partir da data em que ocorrer tal equiparação:

I – ao recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sobre a receita bruta auferida na execução dos serviços;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

II – ao cumprimento das obrigações acessórias estabelecidas nesta Lei.

Art. 124 – O contribuinte deverá recolher, mediante guia, o imposto correspondente aos serviços prestados até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

§ 1º - O Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza devido trimestralmente pelos profissionais autônomos, vence conforme descrito abaixo:

- a) – primeiro trimestre: 10 (dez) de abril do respectivo ano;
- b) – segundo trimestre: 10 (dez) de julho do respectivo ano;
- c) – terceiro trimestre: 10 (dez) de outubro do respectivo ano;
- d) – quarto trimestre: 10 (dez) de janeiro do ano subsequente.

§ 2º - A critério do contribuinte, o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza correspondente aos quatro trimestres, poderá ser recolhido em parcela única vencível em 10 (dez) de abril de cada ano.

§ 3º - O imposto devido na prestação de serviço de diversões públicas apresentadas de forma não permanente ou eventual ou em sua promoção realizada por terceiros, ainda que estabelecidos no município, deverá ser recolhido no primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência do fato gerador.

§ 4º - Fica atribuída às empresas tomadoras de serviços a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, na forma e condições do regulamento, quando:

I – o prestador do serviço não comprovar sua inscrição no cadastro imobiliário;

II – o prestador de serviço obrigado à emissão de nota fiscal de serviço deixar de fazê-lo;

III – a execução de serviço de construção civil for efetuada por prestador não estabelecido no Município.

§ 5º - O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior obrigará o responsável ao recolhimento integral do tributo, acrescido de multa, juros e correção monetária, conforme disposto nesta Lei.

§ 6º - O disposto no § 4º não exclui a responsabilidade supletiva do contribuinte, no caso de descumprimento, total ou parcial, da obrigação pelo responsável.

§ 7º - As pessoas responsáveis pelo imposto, nos termos desta Lei, ficam obrigadas a efetuar a retenção e o recolhimento do ISSQN retido, na forma e prazos regulamentares.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 8º - A administração direta e indireta do município procederá retenção e recolhimento do ISSQN devido na forma e prazos regulamentares sempre que o prestador em razão do serviço prestado sujeitar-se à incidência do imposto no município.

§ 9º - Em se tratando de profissional autônomo, a retenção só se efetivará se o mesmo não comprovar sua inscrição como tal, no cadastro mobiliário.

§ 10 - Alíquota para retenção na fonte é a prevista no Código de Atividades Econômicas – CAE, Anexo IV desta Lei.

§ 11 – A responsabilidade, de que trata o § 4º, é extensiva ao promotor ou patrocinador de espetáculos desportivos e de diversões públicas em geral e às instituições responsáveis por ginásios, estádios, teatros, salões e congêneres, em relação aos eventos realizados

Art. 125 – Os profissionais autônomos deverão recolher os impostos trimestralmente nos prazos estipulados nesta Lei.

§ 1º - O profissional autônomo deverá recolher integralmente o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza do trimestre em que se iniciar sua atividade.

§ 2º - No caso de encerramento de atividades, o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza será devido integralmente até o trimestre em que se der o encerramento das atividades.

Art. 126 – É facultado ao Poder Executivo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade, adotar outra forma de recolhimento, determinando que esta se faça antecipadamente, operação por operação ou por estimativa, em relação ao serviço de cada mês.

Art. 127 – No regime de recolhimento por antecipação, nenhuma nota, fatura ou documento, poderá ser emitido sem que haja previsão do valor total da prestação do serviço dentro de período preestabelecido, sujeito a alterações pela autoridade fazendária através de verificação fiscal ou prévio recolhimento do imposto.

Parágrafo Único – A norma estatuída neste artigo aplica-se à emissão de bilhetes de ingresso para diversões públicas.

CAPÍTULO VI

DA ESCRITA E DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 128 – O contribuinte fica obrigado a manter, em cada um de seus estabelecimentos obrigados à inscrição, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributados.

Art. 129 – Os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento, sobre pretexto algum, a não ser nos casos



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

expressamente previstos em lei. Presume-se retirado o livro que não for exibido ao fisco, quando solicitado.

§ 1º - Os livros mencionados no “caput” deste artigo poderão permanecer em escritórios de contabilidade, desde que comunicada a repartição fazendária.

§ 2º - Os agentes fiscais recolherão, mediante termo, todos os livros fiscais encontrados fora do estabelecimento e os devolverão ao contribuinte após lavratura do auto de infração cabível.

Art. 130 – Os livros fiscais serão os exigidos pela Legislação Federal, Estadual e quando determinados por ato da autoridade fiscal e tributária.

§ 1º - Salvo a hipótese de início de atividade, os livros novos somente serão visados mediante a apresentação dos livros correspondentes a serem encerrados.

§ 2º - A critério da administração poderá ser permitida escrituração dos livros fiscais por sistema de processamento eletrônico de dados conforme dispuser autorização previamente definida.

Art. 131– Os livros fiscais e comerciais são de exibição obrigatória ao fisco, devendo ser conservados, por quem deles tiver uso, durante o prazo de 05 (cinco) anos, contados do encerramento.

Art. 132 – Por ocasião da prestação de serviço deverá ser emitida nota fiscal, com as indicações, utilização e autenticação determinadas em regulamento.

Art. 133 – A impressão de notas fiscais só poderá ser feita mediante prévia autorização da autoridade municipal competente, na forma regulamentada.

Parágrafo Único – A administração poderá dispensar a emissão de nota fiscal, a pedido da parte interessada, em casos que expressamente especificar.

TÍTULO IV

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS A ELES RELATIVOS – ITBI

CAPÍTULO I

DO FATO GRADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 134 – o Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles relativos tem como fato gerador :

I – a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou domínio útil de bens imóveis por natureza ou acessão física, situados no território do Município;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

II – a transmissão, a qualquer título, de direitos reais exceto os de garantia, sobre imóveis situados no território do Município;

III – a cessão de direitos relativos à aquisição dos bens referidos nos incisos anteriores.

Parágrafo Único – o disposto neste artigo abrange os seguintes atos:

I – compra e venda pura ou condicional;

II – adjudicação, quando não decorrente de sucessão hereditária;

III – os compromissos ou promessas de compra e venda de imóveis, sem a cláusula de arrependimento ou a cessão de direitos deles decorrentes;

IV – dação em pagamento;

V – arrematação;

VI – mandato em causa própria e seus substabelecimento, quando esses configurarem transação e o instrumento contenha os requisitos essenciais à compra e venda;

VII – instituição de venda do usufruto convencional;

VIII – formas ou repositões que ocorram na divisão para a extinção de condomínios de imóveis, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material, cujo valor seja maior que o valor de sua quota ideal, incidindo sobre a diferença;

IX – permuta de bens imóveis e de direitos a eles relativos;

X – quaisquer outros atos e contatos, translativos de propriedade de bens imóveis, sujeitos à transcrição na forma da Lei.

Art. 135 – Contribuinte do Imposto é:

I – o adquirente ou cessionário do bem ou direito;

II – na permuta, cada um dos permutantes.

Art. 136 – Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

I – o transmitente;

II – o cedente;

III – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados, em razão do seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis.

CAPÍTULO II

DA INCIDÊNCIA E NÃO INCIDÊNCIA

Art. 137 – O ITBI tem incidência sobre os atos especificados no Art. 134, incisos I a X, desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 138 – O imposto não incide sobre a transmissão de bens e direitos decorrente da transmissão de bem imóvel, quando este voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, retrocessão ou pacto de melhor comprador.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores à aquisição, decorrerem das transações mencionadas no parágrafo anterior.

§ 3º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou menos de 24 (vinte e quatro) meses antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando-se em conta os 24 (vinte e quatro) primeiros meses seguintes à data do início das atividades.

§ 4º - A inexistência de preponderância de que trata o § 2º será demonstrada pelo interessado, na forma regulamentar, antes do prazo para o pagamento do imposto.

§ 5º - Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da Lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data.

CAPÍTULO III DA BASE DE CÁLCULO

Art. 139 – A base de cálculo do imposto é o valor dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos, no momento da transmissão ou cessão, de acordo com a Planta de Valores organizada e publicada pela autoridade fiscal, nos termos desta Lei.

§ 1º - Se o valor venal do imóvel constante da escritura pública for superior ao da Planta de Valores a que se refere este artigo, a base de cálculo do imposto será o valor constante do instrumento público.

§ 2º - O sujeito passivo fica obrigado a apresentar ao órgão fazendário declaração acerca dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos, na forma e prazo previstos nesta Lei.

§ 3º - Na elaboração da Planta de Valores serão considerados dentre outros, os seguintes elementos, para a avaliação do imóvel:

- I – zoneamento urbano;
- II – características da região;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

III – características do terreno;

IV – características da construção;

V – valores aferidos no mercado imobiliário;

VI – outros dados informativos, tecnicamente reconhecidos.

§ 4º - Nos casos a seguir especificados a base de cálculo será:

I – na transmissão do domínio útil, 1/3 (um terço) do valor venal do imóvel;

II – na transmissão do domínio direto 2/3 (dois terços) do valor venal do imóvel;

III – na instituição ou venda do direito real de usufruto, uso ou habitação, inclusive a transferência onerosa ao novo proprietário, 1/3 (um terço) do valor venal do imóvel;

IV – na transmissão da nua propriedade, 2/3 (dois terços) do valor venal do imóvel;

V – nas tornas ou reposições verificadas em partilhas ou divisões, o valor da parte excedente da meação ou quinhão ou da parte ideal consistente em imóveis.

CAPÍTULO IV

DAS ALÍQUOTAS E PRAZOS PARA RECOLHIMENTO DO IMPOSTO

Art. 140 – As alíquotas do Imposto são:

I – nas transmissões e cessões por intermédio do Sistema Financeiro de Habitação – SFH:

a) 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o valor efetivamente financiado;

b) 2% (dois por cento) sobre o valor restante.

II – nas demais transmissões e cessões, 2% (dois por cento);

III – Nos casos específicos de antecipação da legítima parte hereditária e usufruto, 4% (quatro por cento).

Art. 141 – O imposto será pago:

I – até a data da lavratura do instrumento que servir de base a transmissão, quando realizada no Município;

II – no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da lavratura do instrumento referido no inciso I, quando realizada fora do município;

III – no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do trânsito em julgado da decisão, se o título de transmissão for sentença judicial;

IV – no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da assinatura, pelo agente financeiro, do instrumento da hipoteca, quando se tratar de



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO
CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

transmissão ou cessão financiadas pelo Sistema Financeiro de Habitação – SFH.

Art. 142 – O pagamento será efetuado através de guia própria fornecida pela repartição fiscal competente.

Art. 143 – Os escrivães, tabeliões, oficiais de notas de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos e quaisquer outros serventuários da justiça deverão, quando da prática de quaisquer atos que importem transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como suas cessões, exigir que os interessados apresentem comprovante original do pagamento do imposto, o qual será transcrito em seu inteiro teor no instrumento respectivo.

Art. 144 – Os escrivães, tabeliões, oficiais de notas de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos ficam obrigados a facilitar a fiscalização da Fazenda Municipal exame em cartório, dos livros, registros e outros documentos e a lhe fornecer, quando solicitados, certidões de atos que forem lavrados, transcritos, averbados ou inscritos e concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos.

Art. 145 – O pagamento do Imposto após o vencimento, fica sujeito a atualização monetária, multa e juros moratórios nos termos desta Lei.

Art. 146 – Nas transações em que figurarem como adquirentes ou cessionários, pessoas imunes ou isentas, ou em caso de incidência, o reconhecimento dessas situações será declarado pela autoridade fiscal, na forma em que dispuser o regulamento.

Art. 147 – Na aquisição de terreno ou fração ideal de terreno, bem como na cessão dos respectivos direitos, cumulados em contrato de construção por empreitada ou administração, deverá ser comprovada a preexistência do referido contrato, sob pena de ser exigido o imposto sobre o imóvel, incluída a construção e/ou benfeitorias no estado em que se encontrar por ocasião do ato traslativo da propriedade.

Art. 148 – O imposto recolhido será devolvido, no todo ou em parte, na forma que dispuser o regulamento quando:

- I – não se completar o ato ou contrato sobre que se tiver pago;
- II – for declarada por decisão judicial transitada em julgado, a nulidade do ato ou contrato, pelo qual se tiver pago;
- III – for posteriormente reconhecida a não incidência ou o direito à isenção;
- IV – houver sido recolhido a maior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 149 – São isentas do ITBI as operações de transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

Art. 150 – Também ficam isentos do ITBI as aquisições vinculadas a programas de participação ou assistência de entidades criados pelo poder público e os particulares sujeitos à torna, em transação com a administração pública municipal.

TÍTULO V

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 151 – As taxas têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a prestação de serviço público específico e divisível, utilizado pelo contribuinte ou posto à sua disposição.

§ 1º - A taxa de localização será calculada e cobrada.

I – anualmente para cada exercício financeiro, em se tratando de atividade empresarial por tempo indeterminado;

II – proporcionalmente ao número de meses restantes do exercício financeiro em curso;

III – inicial, mensal, por período determinado nos casos de atividades eventuais ou de anúncios por prazo certo;

IV – trimestral, para as áreas de atividades de exploração de pedreiras, saibreiras, areias, cascalhos, argilas, carvoeiras e similares.

§ 2º - A atividade será considerada em funcionamento até a data em que for pedida a sua baixa, admitidas provas em contrário, exceto nos casos de atividades eventuais.

Art. 152 – A inscrição, o lançamento, a fiscalização, a aplicação de penalidades e demais dispositivos previstos, no título I, capítulos I a XII desta Lei, aplicam-se também às taxas.

Art. 153 – Quando o lançamento e a arrecadação das taxas se fizerem juntamente com o IPTU, poderá o Executivo através de decreto:

I – conceder desconto pelo pagamento à vista dos tributos, até o limite de 10% (dez por cento);

II – autorizar seu pagamento em parcelas mensais, observando o número de prestações e as condições estabelecidas para o IPTU.

Art. 154 – A incidência e a cobrança da taxa independem:

I – da existência de estabelecimento fixo;

II – do efetivo ou contínuo exercício da atividade para a qual tenha sido requerido o licenciamento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

III – da expedição da autorização, desde que seja efetivo o exercício da atividade para a qual tenha sido aquela requerida;

IV – do resultado financeiro da atividade exercida;

V – do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar relativa ao exercício da atividade;

Art. 155 – Ressalvados os serviços remunerados por meio de taxas, o Poder Executivo Municipal fixará, por decreto, preços públicos para remunerar serviços não compulsórios prestados pelo Município.

CAPÍTULO II

DAS TAXAS DE FISCALIZAÇÃO E LICENÇA

Art. 156 – Pelo exercício regular do poder de polícia serão cobradas as seguintes taxas de fiscalização e licença:

I – de localização e funcionamento;

II – de anúncios;

III – de obras particulares;

IV – sanitária;

V – licença para ocupação do solo nas vias e logradouros públicos.

§ 1º - Considera-se como data de ocorrência do fato gerador das taxas devidas pelo poder de polícia:

I – o dia 1º de janeiro de cada exercício financeiro;

II – a data do início ou encerramento de atividades ou da prestação do serviço;

§ 2º - O valor da taxa devida, nas hipóteses do inciso II do parágrafo anterior, será proporcional ao número de meses:

I – faltantes, quando se tratar de início de atividade ou de prestação de serviço;

II – no caso de encerramento da atividade ou de prestação de serviço.

SEÇÃO PRIMEIRA

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 157 – A Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento (TFLF) tem como fatos geradores:

I – O licenciamento obrigatório para a instalação de estabelecimento, ou para o exercício, no território do Município, de qualquer atividade comercial, industrial, agropecuária, de crédito, de seguro, de capitalização, de prestação de serviços, de ofício ou profissão;

II – O controle do cumprimento da legislação municipal regedora do exercício da atividade comercial, industrial e de prestação de serviços, em decorrência do exercício regular do poder de polícia.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - A taxa prevista neste artigo incide, ainda, sobre a localização e funcionamento de balcões de mercados, sem prejuízo, quando for o caso, da cobrança do preço público pela utilização de área de domínio público.

§ 2º - A taxa é devida mesmo no caso de atividades eventuais, periódicas ou não.

Art. 158 – A TFLF será cobrada de uma só vez, por ano de exercício da atividade empresarial, exceto para as atividades eventuais, periódicas e para as atividades de áreas de exploração de pedreiras, saibreiras, areias, cascalhos, argilas, carvoarias e outras similares de conformidade com o Anexo II desta Lei.

Art. 159 – Será expedido 01 (um) único alvará, anualmente, para cada exercício financeiro, e, sempre que ocorrer mudança de endereço e de denominação do estabelecimento do ramo de atividade ainda que ocorra no mesmo exercício.

Parágrafo Único – O alvará para as atividades eventuais, periódicas e para as atividades de áreas de exploração de pedreiras, saibreiras, areias, cascalhos, argilas, carvoarias e outras similares será revalidado mediante um recolhimento da TFLF, nos termos do Anexo II desta Lei.

Art. 160 – O alvará será expedido mediante requerimento obrigatório do interessado, para vistoria do estabelecimento, pagamento da respectiva taxa e preenchimento de ficha de inscrição cadastral própria, a qual conterá, no mínimo, os seguintes elementos:

- I – nome da pessoa à qual for concedido;
- II – local do estabelecimento ou da atividade;
- III – ramo de negócio ou atividade;
- IV – prazo de validade;
- V – número de inscrição;
- VI – horário de funcionamento;
- VII – data e assinatura da autoridade competente.

Parágrafo Único – O alvará de licença de localização e funcionamento será conservado em local visível ao público e à fiscalização.

Art. 161 – Contribuinte da TFLF é a pessoa física ou jurídica titular de estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviço.

Art. 162 – O não cumprimento do disposto nesta seção acarretará a imposição das penalidades pecuniárias previstas nesta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 163 – A TFLF tem como base de cálculo o custo da atividade policiadora administrativa e será cobrada observando-se o critério específico constante do Anexo II desta Lei.

Art. 164 – A TFLF para as áreas de exploração de pedreiras, saibreiras, areias, cascalhos, argilas, carvoarias e outros similares, tem como fato gerador a inspeção inicial e as constantes vistorias necessárias e obrigatórias, em decorrência da natureza dessas atividades, por parte das autoridades competentes e dos órgãos próprios do Município, em razão do elevado interesse público concernente à saúde, segurança pública, sossego e meio ambiente.

Art. 165 – Fica isento da Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento (TFLF), as entidades imunes e isentas de tributos nos termos da Constituição Federal.

Art. 166 – O estabelecimento e o funcionamento de empresa na residência de seus titulares dependerão de alvará a ser concedido pela autoridade fiscal competente.

Art. 167 – A concessão da autorização de que trata o artigo anterior ficará a critério da autoridade fiscal competente.

§ 1º – A critério da autoridade fiscal, só serão permitidos o estabelecimento e o funcionamento de empresas cujas atividades se incluam entre as de:

I – prestação de serviços técnico-profissionais, tais como: representante comercial, engenheiro, arquiteto, economista, advogado, fisioterapeuta, despachante, contabilista, tradutor, e outros semelhantes;

II – serviços de assessoria, consultoria, elaboração de projetos, planejamento, pesquisa, análise e processamento de dados e informática;

III – serviços de publicidade, propaganda, jornalismo, relações públicas e comunicação;

IV – serviços de atendimento de consultas médicas e odontológicas;

V – curso em caráter regular e aulas particulares ministradas por professor particular;

VI – serviços de jardinagem, floricultura, paisagismo, viveiro e mudas;

VII – estúdio de desenho, pintura, escultura e serviços de decoração;

VIII – estúdios e serviços fotográficos e de vídeo comunicação;

IX – confecção e reparação de roupas e artigos de vestuário, cama, mesa e banho;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO
CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

X – fabricação e montagem de bijuterias;

XI – fabricação e reparação de calçados e outros objetos em couro;

XII – serviços domiciliares de instalação e reparação, tais como: instalações hidráulicas, elétricas e de gás;

XIII – prestação de serviços de reparação e conservação de máquinas, aparelhos e equipamentos elétricos, ou não, e de uso doméstico ou pessoal;

XIV – fabricação de artefatos de tapeçaria, tapetes, passadeiras, capachos;

XV – fabricação de artefatos diversos, tais como: adornos para árvores de natal, artefatos modelados ou talhados de ceras ou resinas naturais, azeviche, âmbar e espuma do mar, trabalho em marfim, ossos, nácar e vegetais, piteiras, cigarreiras, manequins, flores, folhas e frutos artificiais e troféus esportivos;

XVI – confecção de pequenas peças em marcenaria, tecidos e papéis, tais como: brinquedos pedagógicos, enfeites, utilidades domésticas;

XVII – fabricação e montagem de lustres, abajures e luminária;

XVIII – reparação de artigos diversos, tais como: jóias, relógios, instrumentos de medida de precisão, brinquedos, ótica e fotografias;

XIX – pequenas indústrias artesanais.

§ 2º - Em nenhum dos casos previstos no parágrafo anterior, poderão ser exercidas atividades poluentes que envolvam armazenagem de produtos, tais como: químicos, explosivos, que causem prejuízos e riscos ao meio ambiente e incômodo à vizinhança.

§ 3º - As atividades não previstas no parágrafo 1º deste artigo, mas que apresentem grande similaridade, poderão ter seus alvarás expedidos após autorização da autoridade fiscal competente.

Art. 168 – Nas edificações do tipo multifamiliar, destinadas a uso exclusivamente residencial, o estabelecimento e o funcionamento de empresas serão restritos às prestações de serviços técnico-profissionais exercidos pelos sócios moradores.

Art. 169 – Para o exercício das atividades previstas nesta Lei, a serem realizadas em áreas de condomínio, o contribuinte deverá instruir o seu pedido com a cópia da convenção do condomínio devidamente registrada em cartório comprovando a permissão para o exercício das referidas atividades.

Art. 170 – Será cancelado pelo órgão competente a autorização concedida à empresa que:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

I – Contrariar as normas de higiene, saúde, segurança, trânsito e outras de ordem pública;

II – Infringir disposições relativas ao controle da poluição, causar danos ou prejuízos ao meio ambiente ou incômodo à vizinhança;

III – Destinar exclusivamente às atividades a área de residência, deixando o titular de residir no local.

Parágrafo Único – O Condomínio poderá pedir o cancelamento do alvará, apresentando a ata de sua reunião que cassou a autorização de funcionamento, devidamente registrada em cartório.

Art. 171 – A concessão do alvará de localização e funcionamento não gera direitos e nem permite que haja mudança na destinação do imóvel, vedada a transformação do uso residencial para comercial, salvo disposição da legislação de uso e ocupação do solo aplicável à espécie.

SEÇÃO SEGUNDA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS

Art. 172 – A Taxa de Fiscalização de Anúncios (TFA), fundada no exercício regular do poder de polícia, concernente à utilização de seus bens públicos de uso comum, a estética urbana, a segurança e tranqüilidade públicas, tem como fato gerador a fiscalização exercida pelo Município sobre a utilização e a exploração de anúncio, em observância à legislação municipal específica.

Art. 173 – A TFA incidirá sobre todos os anúncios discriminados ou não no Anexo II desta Lei, instalados nas vias e logradouros públicos do Município, bem como em locais visíveis destes ou em quaisquer recintos de acesso ao público.

Art. 174 – Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica responsável pela veiculação do anúncio.

Art. 175 – A TFA será calculada e cobrada de conformidade com o Anexo II desta Lei.

Art. 176 – Os contribuintes da TFA são obrigados a se inscreverem no Cadastro Municipal de conformidade com esta Lei.

Parágrafo Único – O descumprimento da obrigação prevista neste artigo sujeitará o infrator às penalidades estabelecidas nesta Lei.

Art. 177 – Ficam isentos da Taxa de Fiscalização de Anúncios (TFA) os anúncios:

I – veiculados pela União, Estados e Municípios;

II – indicativos de vias e logradouros públicos;

III – destinados à sinalização do trânsito de veículos e pedestres;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

IV – fixados ou afixados na fachadas e ante-salas das casas de diversões públicas, com a finalidade de divulgar peças e atrações musicais, teatrais ou filmes, em campos de futebol amador e quadras esportivas;

V – exigidos pela legislação específica e afixados nos canteiros de obras de construção civil;

VI – indicativos de nomes de edifícios ou prédios, sejam residenciais ou comerciais;

VII – veiculados pelas entidades imunes e isentas de impostos nos termos da Constituição Federal.

Art. 178 – São dispensados do pagamento da Taxa de Fiscalização de Anúncios (TFA) as seguintes atividades:

I – promoção de festas na comunidade, que visem o lazer sem fins lucrativos, entre elas, as festas juninas, regionais, serestas, aniversários de bairros, aniversários de entidades e natal;

II – divulgação de reuniões que visem interesses de entidades de classe em benefício da comunidade e de interesse público;

III – a divulgação de festas e eventos em escolas, agremiações religiosas, associações comunitárias e quaisquer entidades sem fins lucrativos;

IV – as divulgações que visem esclarecimento público;

V – a divulgação de campanhas humanitárias, educativas e referentes à saúde pública.

Art. 179 – Em quaisquer casos para o licenciamento de divulgação, o interessado deverá requerer à autoridade administrativa, o respectivo licenciamento.

Art. 180 – Não será admitido veículo de divulgação sem o prévio licenciamento e o devido recolhimento da Taxa de Fiscalização de Anúncio (TFA), prevista nesta Lei.

Art. 181 – A TFA será exigida de pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pelo anúncio, de conformidade com o Anexo II desta Lei, e o seu pagamento será feito no ato de requerimento de solicitação do licenciamento para divulgação do anúncio.

Art. 182 – O responsável pela divulgação ficará sujeito ao pagamento da taxa prevista e fixada de acordo com o Anexo II desta Lei.

Art. 183 – O comprovante de licenciamento de veículo de divulgação é a via de arrecadação relativa a TFA, devidamente quitada, que deverá ser mantida no estabelecimento responsável pelo anúncio.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

SEÇÃO TERCEIRA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

Art. 184 – A Taxa de Fiscalização de Obras Particulares (TFOP), fundada no exercício regular do poder de polícia, quanto à disciplina do uso do solo urbano, a tranqüilidade e bem estar da população, tem como fato gerador a fiscalização exercida sobre a execução de obras particulares dentro da zona urbana e de expansão urbana, concernentes à construção de prédios e execução de loteamentos de terrenos, em observância à legislação específica.

Art. 185 – Não incidirá a TFOP sobre:

- I – construção de muros e passeios públicos;
- II – construção de barracões destinados à guarda de materiais para obras;
- III – construção em regime de mutirão de casas populares, desde que devidamente autorizadas e fiscalizadas pela Secretaria de Obras do Município.

Art. 186 – Contribuinte da TFOP é o proprietário titular do domínio público ou possuidor, a qualquer título, do imóvel onde estejam sendo executadas obras.

Art. 187 – A TFOP será calculada e cobrada de acordo com o Anexo II desta Lei.

SEÇÃO QUARTA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

Art. 188 – a Taxa de Fiscalização Sanitária (TFS), fundada no exercício regular do poder de polícia, concernente ao controle de saúde pública e bem estar da população, tem como fato gerador a fiscalização exercida sobre locais, instalações onde são fabricados, produzidos, manipulados, acondicionados, conservados, depositados, armazenados, transportados, distribuídos, vendidos ou consumidos alimentos, bem como o exercício de outras atividades pertinentes à saúde pública em observância às normas sanitárias vigentes.

Art. 189 – Contribuinte da TFS é a pessoa física ou jurídica, titular de estabelecimento que exerça as atividades previstas no artigo anterior.

Art. 190 – a taxa será calculada de conformidade com o Anexo II desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

SEÇÃO PRIMEIRA DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Art. 194 – Constitui fato gerador da Taxa de Iluminação Pública (TIP) o fornecimento e manutenção de iluminação pública de qualquer espécie, nas vias e logradouros públicos ou particulares, onde haja ou venha ser instalada rede apropriada.

Art. 195 – O contribuinte da taxa prevista no artigo anterior é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de imóvel, edificado ou não, beneficiado por rede de iluminação.

Parágrafo Único – Considera-se imóvel a unidade inscrita no Cadastro Municipal, para efeito de cobrança do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU).

Art. 196 – Quando se tratar de imóvel não edificado ou em fase de edificação ou já construído mas ainda não consumidor de energia, a TIP será devida anualmente e cobrada na mesma guia do IPTU.

Art. 197 – A cobrança da TIP, salvo no caso previsto no artigo 187, será feita pela concessionária de energia elétrica, mensalmente, na própria conta do usuário, mediante convênio.

Art. 198 – Fica o Poder Executivo, quando autorizado por Lei específica, a proceder os ajustes ao convênio já celebrado com a Companhia Energética de Minas Gerais (CEMIG).

Art. 199 – Para fins de determinação do valor da TIP, os percentuais incidirão sobre o valor da TIP, estabelecido pelo Departamento Nacional de Água e Energia Elétrica – DNAEE.

Art. 200 – A taxa será calculada sobre o valor da tarifa de iluminação pública vigente e arrecadada juntamente com as contas particulares de consumo de energia elétrica, devendo ser adotados nos intervalos de classes indicados os percentuais correspondentes:

INTERVALOS CLASSES (kw/h)	DE	PERCENTUAIS da Taxa de I.P.
0 a 30		Isento
31 a 50		1,00
51 a 100		2,00
101 a 200		3,50
201 a 300		5,00
Acima de 300		6,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

SEÇÃO QUINTA DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 191 – A taxa tem como fato gerador a atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das exigências e posturas municipais a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica que ocupe via e logradouros públicos com postes, veículos, barracas, tabuleiros, mesas, aparelhos e qualquer outro móvel ou utensílio para fins comerciais ou de prestação de serviços, o que se dará mediante licença prévia da prefeitura e do seu pagamento.

§ 1º - No caso de utilização das vias e logradouros públicos para desenvolvimento de atividades comerciais ou de prestação de serviços, a taxa é cobrada, por mês ou fração, à razão de 2 UFIR.

§ 2º - No caso de utilização das vias e logradouros públicos para instalação de postes, a taxa é cobrada, por mês ou fração, à razão de 0,1 UFIR.

§ 3º - Os concessionários de serviços de taxi recolherão, anualmente, por automóvel licenciado, relativamente à ocupação da via pública como ponto de parada, 2 UFIR.

Art. 192 – A taxa a que se refere este capítulo não incide sobre:

I – asilos, creches, entidades filantrópicas declaradas de utilidade pública e congêneres;

II – templos de qualquer culto;

III – sindicatos de trabalhadores, partidos políticos e demais entidades sem fins lucrativos.

CAPÍTULO III

DAS TAXAS PELA UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 193 – Pela prestação de serviço público específico e divisível, utilizado pelo contribuinte ou posto à sua disposição, serão cobradas as taxas de:

I – iluminação pública;

II – limpeza, conservação de vias e logradouros públicos;

III – expediente;

IV – utilização da estação rodoviária para embarque.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO
CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 201 – A CEMIG, mensalmente, contabilizará o valor que arrecadar da TIP, em função do convênio e depositará esse valor em conta vinculada no estabelecimento de crédito escolhido de comum acordo com a Prefeitura do Município de Pedro Leopoldo obrigando-se, inclusive, junto à essa, às seguintes providências:

I – apresentar, mensalmente, demonstrativo da arrecadação total da TIP, verificada no mês anterior;

II – apresentar, mensalmente, a fatura relativa ao fornecimento de energia elétrica no mês anterior.

§ 1º - O pagamento de faturas de fornecimento de energia elétrica processar-se-á, somente, através da conta vinculada, observando-se quanto ao saldo, o seguinte procedimento:

I - o saldo devedor, que se verificar, no mês entre o valor arrecadado da TIP e o valor da fatura de energia elétrica, será apresentado à Prefeitura, para pagamento, no prazo e condição constantes na fatura;

II - o saldo credor, que se verificar, no mês, entre o total arrecadado da TIP e o valor da fatura de energia elétrica fornecida, vencível no mesmo mês, com expressa autorização da Prefeitura, poderá ser utilizada para:

- a) pagamento de fatura suplementar referente a avarias na rede de iluminação pública;
- b) complementar pagamento da fatura, no caso do parágrafo 1º , inciso “I” deste artigo;
- c) Custeio de obras e expansão e/ou melhoramento do sistema de iluminação pública;
- d) Custeio de obras de extensão de redes urbanas no Município.

SEÇÃO SEGUNDA

DA TAXA DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 202 – A Taxa de Limpeza, Conservação de Vias e Logradouros Públicos (TLP) tem como fato gerador a prestação de serviços de coleta e remoção de lixo domiciliar, varrição e capinas de vias e logradouros públicos e outros serviços.

Art. 203 – O contribuinte da TLP é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de imóvel edificado ou não, localizado em logradouro beneficiados pelos serviços mencionados no artigo anterior.

Art. 204 – A TLP terá como base de cálculo o custo do serviço e será devida e cobrada por unidade imobiliária edificada ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

não, residencial ou destinada a qualquer outra atividade, de acordo com o Anexo II desta Lei.

Art. 205 – A TLP prevista nesta Seção será cobrada juntamente com o IPTU, anualmente.

SEÇÃO TERCEIRA TAXA DE EXPEDIENTE

Art. 206 – A Taxa de Expediente tem como fato gerador a utilização dos seguintes serviços administrativos:

- I – protocolo de Requerimentos;
- II – emissão de Certidões;
- III – emissão de Guias de Recolhimentos de Tributos Municipais;
- IV – inscrição, alteração e baixa no Cadastro Municipal.

Parágrafo Único – O servidor Municipal, qualquer que seja o seu cargo ou função, que prestar o serviço, realizar a atividade ou formalizar o ato pressuposto do fato gerador do tributo, sem o pagamento do respectivo valor, responderá pessoalmente pela taxa não recolhida, bem como pelas penalidades cabíveis.

Art. 207 – A taxa de expediente não incide sobre os pedidos e requerimentos de qualquer natureza e finalidade, apresentados pelos órgãos da administração direta da União, dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios, desde que atendam às seguintes condições:

I – sejam apresentados em papel timbrado e assinados pelas autoridades competentes;

II – refiram-se assuntos de interesse público ou a matéria oficial.

Parágrafo Único – A taxa não incide relativamente a certidões requeridas por servidores municipais, desde que se relacionem com sua vida funcional.

SEÇÃO QUARTA

TAXA DE UTILIZAÇÃO DA ESTAÇÃO RODOVIÁRIA PARA EMBARQUE

Art. 208 – A taxa de utilização da estação rodoviária para embarque tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial do serviço de embarque.

Parágrafo Único – A empresa vendedora do bilhete de passagem a que se refere o caput deste artigo é responsável pela arrecadação e recolhimento da taxa de embarque, cabendo-lhe fazer o seu recolhimento até o décimo dia do mês subsequente à venda do bilhete.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

não, residencial ou destinada a qualquer outra atividade, de acordo com o Anexo II desta Lei.

Art. 205 – A TLP prevista nesta Seção será cobrada juntamente com o IPTU, anualmente.

SEÇÃO TERCEIRA TAXA DE EXPEDIENTE

Art. 206 – A Taxa de Expediente tem como fato gerador a utilização dos seguintes serviços administrativos:

- I – protocolo de Requerimentos;
- II – emissão de Certidões;
- III – emissão de Guias de Recolhimentos de Tributos Municipais;
- IV – inscrição, alteração e baixa no Cadastro Municipal.

Parágrafo Único – O servidor Municipal, qualquer que seja o seu cargo ou função, que prestar o serviço, realizar a atividade ou formalizar o ato pressuposto do fato gerador do tributo, sem o pagamento do respectivo valor, responderá pessoalmente pela taxa não recolhida, bem como pelas penalidades cabíveis.

Art. 207 – A taxa de expediente não incide sobre os pedidos e requerimentos de qualquer natureza e finalidade, apresentados pelos órgãos da administração direta da União, dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios, desde que atendam às seguintes condições:

I – sejam apresentados em papel timbrado e assinados pelas autoridades competentes;

II – refiram-se assuntos de interesse público ou a matéria oficial.

Parágrafo Único – A taxa não incide relativamente a certidões requeridas por servidores municipais, desde que se relacionem com sua vida funcional.

SEÇÃO QUARTA

TAXA DE UTILIZAÇÃO DA ESTAÇÃO RODOVIÁRIA PARA EMBARQUE

Art. 208 – A taxa de utilização da estação rodoviária para embarque tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial do serviço de embarque.

Parágrafo Único – A empresa vendedora do bilhete de passagem a que se refere o caput deste artigo é responsável pela arrecadação e recolhimento da taxa de embarque, cabendo-lhe fazer o seu recolhimento até o décimo dia do mês subsequente à venda do bilhete.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO
CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

TÍTULO VI
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA
CAPÍTULO I
DA INCIDÊNCIA

Art. 209 – A Contribuição de Melhoria incide sobre imóvel beneficiado, direta ou indiretamente, por obra pública executada pela Prefeitura, por meio de seus órgãos da Administração Direta ou Indireta; ou através de concessionária de serviço público municipal, com observância do respectivo edital.

Art. 210 – O Município deverá publicar edital contendo, entre outros, os seguintes elementos:

I – delimitação das áreas direta e indiretamente beneficiadas e a relação dos imóveis nelas compreendidos;

II – memorial descritivo do projeto;

III – orçamento total ou parcial do custo das obras;

IV – determinação da parcela de custo das obras a ser resarcido pela Contribuição de Melhoria, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo aplica-se aos casos de cobrança da contribuição de Melhoria por obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.

Art. 211 – Os proprietários de imóveis situados em zonas beneficiadas pelas obras públicas tem o prazo de 30 (trinta) dias, a começar da data de publicação do edital, para a reclamação contra qualquer dos elementos dele constantes, cabendo ao reclamante o ônus da prova.

Parágrafo Único – Presume-se total concordância do contribuinte com os termos do edital, caso não exerça seu direito de reclamação no prazo deste artigo.

Art. 212 – A reclamação deverá ser dirigida à repartição competente mediante petição escrita, que servirá para o início do processo administrativo.

Art. 213 – A Contribuição de Melhoria não incide sobre o imóvel:

I – de proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, que fizer prova de sua incapacidade contributiva: média aritmética da renda familiar, nos 3 (três) últimos meses anteriores ao do requerimento, de valor igual ou inferior a 600 UFIR.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 214 – O sujeito passivo da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel relacionado em edital como lindeiro à obra pública e por ela beneficiado.

§ 1º - Considera-se, também, como lindeiro e beneficiado o bem imóvel, que tenha acesso à obra pública por rua ou passagem particular, entrada de vila, servidão de passagem e outros assemelhados.

§ 2º - A Contribuição de Melhoria é devida, a critério da repartição fiscal competente, por:

I – aquele que exerce a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

II – qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade dos demais e do possuidor direto.

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

CAPÍTULO II DA BASE DE CÁLCULO E COBRANÇA

Art. 215 – A base de cálculo da Contribuição de Melhoria é o valor do custo final da obra, nele incluídos os reajustes concedidos na forma da legislação municipal, que deverá ser rateado, proporcionalmente, entre os imóveis beneficiados, observadas as especificações constantes do respectivo edital e as normas regulamentares pertinentes.

Art. 216 – A autoridade fiscal providenciará a elaboração do processo tributário de lançamento da Contribuição de Melhoria.

Art. 217 – Quando a obra for entregue gradativamente ao público, a Contribuição de Melhoria, a juízo da autoridade fiscal, poderá ser cobrada proporcionalmente ao custo das partes concluídas.

Art. 218 – Executada a obra de melhoramento, na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o inciso da cobrança de Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis.

Art. 219 – O órgão encarregado do lançamento deverá escriturar, em registro próprio, o débito da Contribuição de Melhoria corresponde a cada imóvel, notificado o proprietário, diretamente ou por edital:

- I – do valor da Contribuição de Melhoria lançada;**
- II – do prazo para impugnação do lançamento;**
- III – do local do pagamento.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 220 – O sujeito passivo será notificado do lançamento da Contribuição de Melhoria na forma do artigo anterior.

Art. 221 – Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação do lançamento, que não será inferior a 30 (trinta) dias, o contribuinte poderá reclamar, ao órgão lançador, contra:

- I – o erro na localização e dimensões do imóvel;
- II – o cálculo dos índices atribuídos;
- III – o valor da contribuição;
- IV – o número de prestações.

Art. 222 – Presume-se a concordância do contribuinte com o lançamento, caso não se manifeste no prazo previsto no artigo anterior.

Art. 223 – A reclamação do contribuinte não suspende o início ou o prosseguimento da obra pública e nem terá o efeito de obstar a administração municipal da prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria ou a execução da obra.

Art. 224 – O débito da Contribuição de Melhoria poderá ser parcelado, a critério da autoridade fiscal, em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais e sucessivas, não podendo o valor de cada prestação ser inferior a 15 (quinze) UFIR, aplicando-se ao débito, as demais disposições constantes desta Lei, no que se refere aos tributos em geral.

Art. 225 – Caso a execução das obras esteja a cargo de concessionária de serviço público municipal, a Prefeitura poderá lançar e arrecadar a Contribuição de Melhoria, independentemente de expressa permissão no contrato de concessão, ficando a concessionária obrigada a facilitar, por todos os meios, a atividade fazendária.

Art. 226 – Na hipótese do artigo anterior, o Município só poderá exigir a Contribuição de Melhoria, na proporção dos investimentos que ele tiver feito nas mencionadas obras.

Art. 227 – A Contribuição de Melhoria, não liquidada no exercício de seu lançamento e vencida, será inscrita regularmente em Dívida Ativa no exercício subsequente, vencendo-se automaticamente a totalidade do débito restante, se houver.

Art. 228 – O lançamento da Contribuição de Melhoria e as suas alterações serão comunicadas aos contribuintes, pessoalmente ou por edital conforme previsto neste título.

Parágrafo Único – No caso de comunicação por meio de aviso direto, a falta de remessa ou o seu não recebimento, não



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

isenta o contribuinte do cumprimento de suas obrigações fiscais, especialmente as que se refiram ao pagamento da Contribuição de Melhoria.

Art. 229 – Iniciada a execução de qualquer obra sujeita à Contribuição de Melhoria, o órgão fazendário competente providenciará no sentido de que, em certidão negativa que venha a ser fornecida, conste o ônus fiscal correspondente ao imóvel respectivo.

Parágrafo Único – Quando se tratar de obras concluídas, cuja Contribuição de Melhoria já tenha sido lançada, para expedição de certidões ou qualquer outro documento por órgão do Município, relativamente a imóveis que estejam no logradouro público, deverá antes ser verificada a situação do beneficiário quanto ao pagamento do tributo.

TÍTULO VII DO PROCESSO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 230 – O processo tributário administrativo:

I – forma-se na repartição fiscal competente;

II – organiza-se à semelhança dos autos forenses, em folhas numeradas seqüencialmente e rubricadas;

III – desenvolve-se em duas instâncias administrativas;

IV – assegura ao contribuinte ampla defesa;

V – será organizado e terá como encarregado funcionário designado pela autoridade administrativa.

§ 1º - É vedado reunir, em uma só petição, recurso ou reclamação referentes a mais de um processo, ainda que:

a) seja do mesmo contribuinte;

b) versem sobre o mesmo assunto.

§ 2º - A primeira instância administrativa é representada pelo titular da Secretaria Municipal de Fazenda, autoridade fiscal competente para a apreciar e decidir sobre os processos relativos aos créditos tributários e fiscais, observados as disposições desta Lei e demais normas municipais a respeito da matéria.

§ 3º - Antes de proferir sua decisão, a autoridade administrativa a que se refere o parágrafo anterior, deverá tomar todas as providências para o esclarecimento da situação constante nos autos, podendo:

a) converter o processo em diligência;

b) requisitar informações que julgar necessárias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 4º - A segunda instância administrativa recursal será constituída pelo Prefeito do Município e Procurador a ser designado, competentes para apreciarem e decidirem sobre recurso apresentado contra decisão de primeira instância.

§ 5º - O julgamento em segunda instância:

- a) apreciará livremente todos os aspectos envolvendo o processo em grau de recurso;
- b) é permitido ao contribuinte juntar em qualquer fase do processo administrativo, quaisquer documentos de seu interesse.

§ 6º - A autoridade recursal antes de julgar o processo administrativo, poderá:

- a) converter o processo em diligência;
- b) requisitar elementos que considere necessários à elucidação processual;
- c) solicitar outros dados e informações destinados ao deslinde processual;
- d) determinar realização de perícias, averiguações ou vistorias.

§ 7º - O recurso para segunda instância administrativa será interposto por simples petição dentro do prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação da decisão de primeira instância.

Art. 231 – A instância administrativa termina com a decisão final irrecorrível proferida no processo administrativo, com o julgamento do processo em segunda instância ou trânsito em julgado da decisão de primeira instância nos termos desta Lei.

Art. 232 – O ingresso em Juízo pelo contribuinte contra a Administração no que se refere a matéria tributária fiscal, encerra a instância administrativa e provoca a inscrição do débito em Dívida Ativa.

Art. 233 – O processo tributário administrativo não poderá ser arquivado antes de proferida a decisão final, salvo nos casos previstos nesta Lei.

Art. 234 – As incorreções ou omissões em autos ou peças do processo tributário administrativo não acarretarão a sua nulidade, podendo ser corrigidas ou saneadas em qualquer fase, devolvendo-se os prazos de defesa, se for o caso.

Art. 235 – A inobservância dos prazos destinados à instrução, movimentação e julgamento de processos responsabilizará disciplinarmente o servidor culpado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Único – O servidor hierarquicamente superior ao servidor culpado será considerado conivente, caso não justifique ou denuncie a falta para ser apurada a responsabilidade do infrator.

CAPÍTULO II DAS MEDIDAS PRELIMINARES SEÇÃO PRIMEIRA DOS TERMOS DE FISCALIZAÇÃO

Art. 236 – A autoridade fiscal que presidir ou proceder exames e diligências:

- I – fará lavrar termo ou auto circunstaciado do que apurar;
 - II – mencionará nele tudo que possa interessar à administração fazendária;
 - III – notificará e/ou intimará o infrator, de fato e de direito, para regularizar sua situação perante o fisco;
 - IV – consignará as datas inicial e final do período homologado ou auditado;
 - V – relacionará os livros e documentos examinados.
- § 1º - Do termo ou auto lavrado, será entregue cópia ao fiscalizado, mediante recibo no original.
- § 2º - Havendo recusa do recebimento do termo ou auto circunstaciado, pelo contribuinte, a autoridade administrativa o notificará através de carta pelo correio ou por qualquer outro meio.

SEÇÃO SEGUNDA DO TERMO DE APREENSÃO

Art. 237 – Em caso de dolo ou de flagrante infração da Lei Municipal poderão ser apreendidos coisas móveis, inclusive documentos, existentes em poder do infrator, de seus prepostos ou de terceiros, ou em trânsito que constituam prova material de infração tributária.

Art. 238 – Da apreensão lavrar-se-á termo ou auto:

- I – com descrição e relação das coisas apreendidas;
- II – com a indicação do local onde ficarão depositadas;
- III – com assinatura do depositário, que poderá ser o próprio contribuinte, a juízo da autoridade fiscal.

Parágrafo Único – A autoridade que lavrar o auto designará depositário idôneo, para a guarda fiel dos objetos apreendidos.

Art. 239 – Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO
CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

cópia do seu inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 240 – As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito de importância arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Art. 241 – Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados à hasta pública.

§ 1º - Quando se tratar de bens de fácil deteriorização, a hasta pública ou o leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2º - Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo e multa devidos, será o autuado notificado para, no prazo de 05 (cinco) dias, vir receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

§ 3º - Decorrido o prazo de prescrição previsto nesta Lei, o saldo será convertido em renda eventual.

Art. 242 – Não havendo licitante sobre os bens apreendidos:

I – quando de fácil deteriorização ou de pequeno valor, poderão ser destinados, pela Administração, à Instituições Beneficentes;

II – aos demais, após 60 (sessenta) dias, a Administração dará o destino que julgar conveniente.

Art. 243 – Nos casos de apreensão de semoventes, mercadorias, veículos, materiais, por motivo de infração de posturas, serão observadas, também, no que couber, as normas estabelecidas em outras leis e decretos municipais.

Art. 244 – O Termo de Apreensão sempre que possível deverá constar no que couber os mesmos elementos do termo de verificação previsto nesta lei.

SEÇÃO TERCEIRA
DA AUDITORIA FISCAL

Art. 245 – Verificando-se qualquer irregularidade durante o exame para a Homologação Fiscal, a autuação torna-se, imediatamente, uma Auditoria ou Fiscalização.

§ 1º - Compete, privativamente, aos servidores fiscais da Secretaria Municipal da Fazenda:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO
CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

I – efetivar a Homologação de tributos e outras rendas, pelo exame fiscal da situação dos contribuintes;

II – realizar Auditorias Fiscais ou fiscalização, para apurar as irregularidades, junto aos estabelecimentos dos mesmos.

§ 2º - É vedada a divulgação, para que fim seja por parte da Fazenda Municipal ou de qualquer de seus servidores, de informações obtidas em razão de ofício, sobre a situação econômica ou financeira e a natureza, estado dos negócios ou atividades dos contribuintes, nos termos e limites da legislação federal pertinente.

§ 3º - São obrigados a auxiliar à fiscalização tributária, prestando-lhe informações e esclarecimentos que lhes forem solicitados:

I – todos os órgãos da administração pública municipal, bem como suas entidades autárquicas, fundacionais ou de economia mista;

II – as pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive as que gozem de isenção ou de imunidade.

§ 4º - Enquanto não decair o direito da Fazenda Municipal de constituir o crédito tributário, o exame, a que se refere este artigo, poderá ser repetido, quantas vezes a autoridade administrativa julgar necessário.

§ 5º - Independente de prévia instauração de processo, sempre que o servidor fiscal exigir, as pessoas sujeitas à fiscalização:

I – exibirão ao mesmo:

a) os produtos e/ou mercadorias;
b) livros das escritas fiscais e outros;

c) todos os documentos, em uso ou arquivados, que forem julgados necessários;

II – franquear-lhes-ão os seus estabelecimentos, depósitos, dependências, cofres ou outros móveis, a qualquer dia e hora que os mesmos funcionem.

§ 6º - A ação do servidor fiscal poderá estender-se além dos limites no Município, desde que previsto em convênio ou a Administração entenda necessário.

Art. 246 – O servidor fiscal se identificará perante o contribuinte com a apresentação de sua carteira funcional.

§ 1º - A entrada do servidor fiscal nos estabelecimentos não estará sujeita a formalidade diversa da sua imediata identificação aos encarregados diretos e presentes no local.

§ 2º - a retenção da identidade, em qualquer hipótese, caracteriza-se como embaraço à autuação fiscal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º - na hipótese de recusa da exibição dos produtos, livros e outros documentos, o servidor fiscal poderá:

- I – lacrar móveis e depósitos em que presumivelmente estejam;
- II – lavrar termo deste procedimento;
- III – proceder a busca e apreensão dos mesmos.

Art. 247 – No caso de ocorrência do disposto no parágrafo 3º do artigo anterior, a autoridade administrativa providenciará, junto ao Poder Judiciário as medidas que o caso requeira.

Parágrafo Único – As autoridades administrativas poderão requisitar auxílio das forças públicas quando:

- I – houver embaraço a suas atividades funcionais;
- II – ocorrer desacato no exercício dessas funções;
- III – quando ser fizer necessário, para efetivação de medida prevista na legislação, ainda que não se configure ato ou fato ilícito.

SEÇÃO QUARTA DA REPRESENTAÇÃO

Art. 248 – Quando incompetente para notificar, preliminarmente, ou para autuar, o agente da Fazenda Municipal deve representar contra toda ação ou omissão contrária às disposições desta Lei, decretos e regulamentos municipais.

Parágrafo Único – Igual providência pode ser adotada por qualquer pessoa.

Art. 249 – a representação far-se-á em petição assinada e conterá legivelmente nome, profissão e endereço de seu autor, devendo ser acompanhada de prova ou indicação dos elementos desta, mencionando, ainda, os meios e as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração.

Parágrafo Único – Não se permitirá representação feita por quem haja sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, quando relativa a faltas anteriores à data em que tenha perdido essa qualidade.

Art. 250 – Recebida a representação, a autoridade competente promoverá, imediatamente, diligências para apurar sua veracidade, e conforme o caso notificará preliminarmente o infrator, autuá-lo-á ou mandará arquivar a representação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO III DO TERMO DE VERIFICAÇÃO

Art. 251 – Encerrados os exames e diligências necessários para a verificação da situação fiscal do contribuinte, o servidor lavrará termo ou ato circunstanciado do que apurar, constando:

- I – o local, o dia e a hora da lavratura;
- II – a descrição dos fatos que constituem as infrações e as circunstâncias em que se deram, se for o caso;
- III – sempre que possível o termo será lavrado, com precisão e clareza, sem rasuras, emendas ou entrelinhas;
- IV – as disposições legais e regulamentares violadas, sendo o caso;
- V – a intimação ao infrator, nos termos desta Lei, para:
 - a) regularizar sua situação, perante o fisco, em matéria acessória;
 - b) pagar os tributos e multas devidos;
 - c) apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

§ 1º - A assinatura do infrator não constitui formalidade essencial a validade do termo, não implica em confissão nem agrava as penas.

§ 2º - Se o infrator, ou que o represente, não puder ou recusar assinar o termo, far-se-á menção dessa circunstância.

Art. 252 – O Termo de Verificação poderá ser lavrado cumulativamente com qualquer outro termo fiscal, contendo, evidentemente, os elementos deste também.

Art. 253 – A intimação ao infrator, em qualquer fase do processo, será feita:

I – pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia de termo lavrado ao infrator, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original ou nos autos, conforme seja o caso;

II – por carta, postando-se cópia do termo que houver sido lavrado, com aviso de recebimento (AR);

III – por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio fiscal do infrator.

§ 1º - A intimação presume-se feita:

I – quando pessoal, na data do recebimento da notificação;

II – quando por carta, na data do recebimento consignada no “contra-recibo” do AR;

III – quando por edital, no término do prazo contado da data de afixação ou de publicação.

§ 2º - As intimações subsequentes, far-se-ão:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO
CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- I – pessoalmente, no processo, ou através de intimação de seu advogado ou representante legal;
- II – por carta com aviso de recebimento (AR);
- III – por edital nos termos desta Lei.

Art. 254 – A administração Fiscal, através de ato administrativo de sua autoria, poderá elaborar modelos semi-impressos de termos fiscais, a fim de atender as disposições constantes nesta Lei.

Art. 255 – O servidor fiscal autuante, poderá ser substituído por outro servidor fiscal, a juízo da autoridade administrativa.

CAPÍTULO IV DA DEFESA E DAS PROVAS

Art. 256 – O contribuinte ou as pessoas autuadas, poderão apresentar defesa escrita no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação, protocolando-a junto à repartição competente.

Art. 257 – Com a defesa, o contribuinte ou as pessoas autuadas, poderão alegar toda e qualquer matéria que entender de direito, juntarão obrigatoriamente as provas documentais, arrolarão suas testemunhas, e se for o caso, requerendo perícias e vistorias, e demais provas em direito permitidas.

Art. 258 – A perícia requerida será designada por autoridade administrativa competente.

Art. 259 – Quanto à prova pericial, aplicar-se-á no que couber os dispostos nos Artigos 420 a 443 do Código de Processo Civil (CPC), devendo o laudo ser elaborado e apresentado a autoridade designante no prazo de 30 dias.

Art. 260 – O contribuinte requerente arcará com os custos e despesas da realização da perícia antecipando o numerário solicitado pelo perito designado.

CAPÍTULO V DA INSTRUÇÃO E DO JULGAMENTO

Art. 261 – Realizada a instrução do processo administrativo nos termos desta Lei, o processo será submetido à apreciação e julgamento do Secretário de Fazenda.

§ 1º - Se não se considerar habilitado para decidir, a Autoridade Fiscal poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas, que julgar conveniente.

Art. 262 – A instrução do processo tributário administrativo deverá estar concluída no prazo de 90 (noventa) dias, contados do termo inicial do prazo para apresentação da defesa do contribuinte.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Único – As diligências ou notificações feitas ao contribuinte ou que estiverem a seu cargo deverão ser atendidas nos prazos fixados pela autoridade administrativa.

CAPÍTULO VI DOS RECURSOS

Art. 263 – Da decisão de Primeira Instância, que for contrária à Fazenda Municipal, será feito recurso de ofício, à autoridade de Segunda Instância.

Art. 264 – Da decisão de Primeira Instância, também caberá recurso voluntário, que poderá ser manifestado pelo contribuinte no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de intimação da decisão proferida.

CAPÍTULO VII DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES FISCAIS

Art. 265 – As decisões fiscais definitivas serão cumpridas:

I – pela notificação do contribuinte, para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento do valor de condenação;

II – pela notificação do contribuinte para vir receber importância recolhida indevidamente como tributo ou multa;

III – pela liberação das mercadorias apreendidas e depositadas ou restituição do produto de sua venda, se houver ocorrido alienação com fundamento nesta Lei.

Parágrafo Único – Será determinada a imediata inscrição, como Dívida Ativa, e remetida a Certidão para cobrança executiva dos débitos mencionados no inciso I, deste artigo, se não satisfeitos no prazo estabelecido.

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS CAPÍTULO ÚNICO

Art. 266 – Até que seja editada a nova Lei Complementar a que se refere o Art. 156, III da Constituição Federal e, nos termos do Art. 34 § 5º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o ISSQN, previsto conforme disposições expressas nesta Lei, incidirá sobre os serviços definidos na lista constante do Anexo I desta Lei.

Art. 267 – Os valores constantes desta Lei, expressos em UFIR, serão automaticamente substituídos por outra unidade que vier a substituí-la, ou na sua falta reajustados por outro índice de finalidade semelhante.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO
CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- I – pessoalmente, no processo, ou através de intimação de seu advogado ou representante legal;
- II – por carta com aviso de recebimento (AR);
- III – por edital nos termos desta Lei.

Art. 254 – A administração Fiscal, através de ato administrativo de sua autoria, poderá elaborar modelos semi-impressos de termos fiscais, a fim de atender as disposições constantes nesta Lei.

Art. 255 – O servidor fiscal autuante, poderá ser substituído por outro servidor fiscal, a juízo da autoridade administrativa.

CAPÍTULO IV DA DEFESA E DAS PROVAS

Art. 256 – O contribuinte ou as pessoas autuadas, poderão apresentar defesa escrita no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação, protocolando-a junto à repartição competente.

Art. 257 – Com a defesa, o contribuinte ou as pessoas autuadas, poderão alegar toda e qualquer matéria que entender de direito, juntarão obrigatoriamente as provas documentais, arrolarão suas testemunhas, e se for o caso, requerendo perícias e vistorias, e demais provas em direito permitidas.

Art. 258 – A perícia requerida será designada por autoridade administrativa competente.

Art. 259 – Quanto à prova pericial, aplicar-se-á no que couber os dispostos nos Artigos 420 a 443 do Código de Processo Civil (CPC), devendo o laudo ser elaborado e apresentado a autoridade designante no prazo de 30 dias.

Art. 260 – O contribuinte requerente arcará com os custos e despesas da realização da perícia antecipando o numerário solicitado pelo perito designado.

CAPÍTULO V DA INSTRUÇÃO E DO JULGAMENTO

Art. 261 – Realizada a instrução do processo administrativo nos termos desta Lei, o processo será submetido à apreciação e julgamento do Secretário de Fazenda.

§ 1º - Se não se considerar habilitado para decidir, a Autoridade Fiscal poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas, que julgar conveniente.

Art. 262 – A instrução do processo tributário administrativo deverá estar concluída no prazo de 90 (noventa) dias, contados do termo inicial do prazo para apresentação da defesa do contribuinte.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Único – As diligências ou notificações feitas ao contribuinte ou que estiverem a seu cargo deverão ser atendidas nos prazos fixados pela autoridade administrativa.

CAPÍTULO VI DOS RECURSOS

Art. 263 – Da decisão de Primeira Instância, que for contrária à Fazenda Municipal, será feito recurso de ofício, à autoridade de Segunda Instância.

Art. 264 – Da decisão de Primeira Instância, também caberá recurso voluntário, que poderá ser manifestado pelo contribuinte no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de intimação da decisão proferida.

CAPÍTULO VII DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES FISCAIS

Art. 265 – As decisões fiscais definitivas serão cumpridas:

I – pela notificação do contribuinte, para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento do valor de condenação;

II – pela notificação do contribuinte para vir receber importância recolhida indevidamente como tributo ou multa;

III – pela liberação das mercadorias apreendidas e depositadas ou restituição do produto de sua venda, se houver ocorrido alienação com fundamento nesta Lei.

Parágrafo Único – Será determinada a imediata inscrição, como Dívida Ativa, e remetida a Certidão para cobrança executiva dos débitos mencionados no inciso I, deste artigo, se não satisfeitos no prazo estabelecido.

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS CAPÍTULO ÚNICO

Art. 266 – Até que seja editada a nova Lei Complementar a que se refere o Art. 156, III da Constituição Federal e, nos termos do Art. 34 § 5º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o ISSQN, previsto conforme disposições expressas nesta Lei, incidirá sobre os serviços definidos na lista constante do Anexo I desta Lei.

Art. 267 – Os valores constantes desta Lei, expressos em UFIR, serão automaticamente substituídos por outra unidade que vier a substitui-la, ou na sua falta reajustados por outro índice de finalidade semelhante.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 268 – Nenhuma atividade poderá ser exercida no município sem o prévio licenciamento pelo órgão municipal competente.

Art. 269 – Os serviços públicos municipais prestados a contribuintes ou terceiros serão cobrados observando-se a especificação dos mesmos e respectivos preços conforme previstos no Anexo II desta Lei.

Parágrafo Único – Os serviços públicos não constantes do referido anexo, serão cobrados em valores especificados em ato do Poder Executivo.

Art. 270 – Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, devido sobre o preço do serviço ou receita bruta emitirão obrigatoriamente os seguintes documentos fiscais:

- I – Nota Fiscal de Serviço série “A” ;
- II – Nota Fiscal de Serviço série “B” ;
- III – Nota Fiscal de Serviço série “C” ;
- IV – Nota Fiscal Fatura de Serviços ;
- V – Nota Fiscal de Serviço – “Avulsa”.

Parágrafo Único – O Poder Executivo regulamentará a emissão dos documentos fiscais a que se refere o Caput deste artigo, por decreto.

Art. 271 – O Poder Executivo baixará os regulamentos necessários à execução desta Lei.

Art. 272 – Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 273 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1.999.

Prefeitura Municipal de Pedro Leopoldo, aos 29 de dezembro de 1998.

ADEMIR GONÇALVES
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO I

LISTA DE SERVIÇOS

- 1 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.
- 2 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.
- 3 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.
- 4 - Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).
- 5 - Assistência Médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta Lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.
- 6 - Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta Lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.
- 7 - (*Vetado*).
- 8 - Médicos veterinários.
- 9 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.
- 10 - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativo a animais.
- 11 - Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 12 - Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.
- 13 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.
- 14 - Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.
- 15 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.
- 16 - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.
- 17 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.
- 18 - Incineração de resíduos quaisquer.
- 19 - Limpeza de chaminés.
- 20 - Saneamento ambiental e congêneres (*Vetado*).
- 21 - Assistência Técnica.
- 22 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (*Vetado*).



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- 23 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica financeira ou administrativa (*Vetado*).
- 24 - Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.
- 25 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.
- 26 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 27 - Traduções e interpretações.
- 28 - Avaliação de bens.
- 29 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.
- 30 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
- 31 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.
- 32 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeita ao ICMS).
- 33 - Demolição.
- 34 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeita ao ICMS).
- 35 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem (*Vetado*), estimulação e outros serviços relacionados com exploração e exploração de petróleo e gás natural.
- 36 - Florestamento e reflorestamento.
- 37 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.
- 38 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS).
- 39 - Raspagem, calafetação, polimento, ilustração de pisos, paredes e divisórias.
- 40 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.
- 41 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 42 - Organização de festas e recepções: buffet (exceto fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
- 43 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio (*Vetado*).
- 44 - Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 45 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- 46 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.
- 48 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring) (excetuando-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 49 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.
- 50 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45,46,47e 48.
- 51 - Despachantes.
- 52 - Agentes da propriedade industrial.
- 53 - Agentes da propriedade artística ou literária.
- 54 - Leilão.
- 55 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.
- 56 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 57 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.
- 58 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens.
- 59 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município.
- 60 - Diversões públicas:
 - a) (*Vetado*), cinemas, (*Vetado*), taxi dancings e congêneres;
 - b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
 - c) exposições com cobrança de ingresso;
 - d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio.
 - e) jogos eletrônicos;
 - f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;
 - g) execução de música, individualmente ou por conjuntos (*Vetado*).
- 61 - Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.
- 62 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- 63 - Gravação e distribuição de filmes e video tapes.
- 64 - Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.
- 65 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.
- 66 - Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.
- 67 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.
- 68 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peça e partes, que fica sujeito ao ICMS).
- 69 - Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peça e partes, que fica sujeito ao ICMS).
- 70 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS).
- 71 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para usuário final.
- 72 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.
- 73 - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.
- 74 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 75 - Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 76 - Cópia ou reprodução, por quaisquer processos de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.
- 77 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.
- 78 - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 79 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.
- 80 - Funerais.
- 81 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 82 - Tinturaria e lavanderia.
- 83 - Taxidermia.
- 84 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- 85 - Propaganda e publicidade, inclusive por promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).
- 86 - Veiculação de divulgação de textos, desenhos ou outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).
- 87 - Serviço portuários e aeroportuários, utilização de porto ou aeroporto, atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais.
- 88 - Advogados.
- 89 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.
- 90 - Dentistas.
- 91 - Economistas.
- 92 - Psicólogos.
- 93 - Assistentes sociais.
- 94 - Relações públicas.
- 95 - Cobrança e recebimento por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 96 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o resarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços).
- 97 - Transporte de natureza estritamente municipal.
- 98 - Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município.
- 99 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços).
- 100 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

[Handwritten signatures]



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO
CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO II
TABELA PARA LANÇAMENTO DAS TAXAS
INSTITUÍDAS PELO MUNICÍPIO

Itens	Especificações	Ocorrência do fato gerador
i	Taxa de Fiscalização Localização e Funcionamento - TFLF	Qde. de UFIR
1.1	Área até 150m ²	60
1.2	Acima de 151m ² até 250m ²	120
1.3	Acima de 251m ² até 500 m ²	200
1.4	Acima de 501m ² , os primeiros 500m ² A cada 50m ² excedente	200 + 4
1.5	Para pedreiras, saibreiras, extração de areia, argilas, cascalhos, carvoaria e similares por meio de instrumentos mecanizados.	3.000
O pagamento da TFLF não dispensa a cobrança do preço público, quando da utilização de área de domínio público por ambulantes, feirantes de barracas e de balcões de mercado.		
2	Taxa de Fiscalização de Anúncio - TFA	Qde. de UFIR
2.1	Por unidade	
2.1.1	Anúncio simples, veículos, faixa, etc.	60
2.1.2	Anúncio acoplado a termômetros e/ou relógio	60
2.2	Por m ² de anúncio	
2.2.1	Anúncios inanimados e animados	
2.2.1.1	Não iluminado	15
2.2.1.2	Iluminado	20
2.2.1.3	Luminoso	20
2.2.2	Out-door	20
3	Taxa de Fiscalização de Obras Particulares - TFOP Construção residencial, comercial, industrial	Qde. de UFIR por projeto
3.1	até 50m ²	12
3.2	de 51m ² até 70m ²	80
3.3	de 71m ² até 100m ²	120
3.4	de 101m ² até 200m ²	200
3.5	Acima de 201m ² , para cada 50m ²	50

My



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO
CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

3.6	Galpões para indústria, comércio e prestação de serviço	redução de 50%
4	Taxa de Fiscalização Sanitária - TFS	Qde. de UFIR
4.1	Área até 50m2	30
4.2	Acima de 51m2 até 100m2	64
4.3	Acima de 101m2 até 150 m2	70
4.4	Acima de 151m2 até 200 m2	90
4.5	Acima de 201m2 até 500 m2	180
4.6	Acima de 501m2, os primeiros 500m2 A cada 50m2 excedente	180 +4
5	Taxa de Limpeza, Conservação de Vias e Logradouros Públicos - TLCVLP - Ocupação residencial, comercial, industrial e prestadores de serviços	Qde. de UFIR/ ano e unid. Construída
5.1	Logradouros pavimentados	
5.1.1	Até 60m2	10
5.1.2	De 61m2 a 120m2	15
5.1.3	Acima de 121m2	20
5.2	Logradouros não pavimentados	
5.2.1	Até 60m2	5
5.2.2	De 61m2 a 120m2	10
5.2.3	Acima de 121m2	15
5.3	Lotes ou terrenos vagos	
5.3.1	Classificados na área central	24
5.3.2	Classificados nas demais áreas urbanas	18
6	Taxa de Licença para Ocupação do Solo nas Vias Públicas	Qde. de UFIR
6.1	Atividade Comercial e Prestação de Serviço	40
6.2	Instalação de Postes	0,2
6.3	Serviços de Taxi (por automóvel licenciado)	40
6.4	Ambulantes, feirantes de barracas, balcão de mercado e congêneres	20
7	Taxa de Expediente	Qde. de UFIR
7.1	Protocolo; certidão; guia de recolhimento; inscrição, alteração e baixa	10
8	Taxa de Utilização da Estação Rodoviária para Embarque	Qde. de UFIR
8.1	Embarque terminal rodoviário	0,05



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO IV

CÓDIGO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS - CAE

CAE	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	ITEM DA LISTA DE SERVIÇOS	AU QUOTA
-----	------------------------	---------------------------	----------

01 SERVIÇOS DE SAÚDE

011	Serviços Médico-hospitalares e Laboratórios		
0111	Serviços médico-hospitalares com internação (hospitais, clínicas, sanatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, casas de repouso e recuperação e congêneres)	1,2	3,0
0112	Serviços médico-hospitalares sem internação (ambulatórios, bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres)	2,3	3,0
0113	Serviços de laboratórios e exames auxiliares (laboratórios de análise, eletricidade médicas, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia, testes laboratoriais e congêneres)	1	3,0
0114	Planos de saúde	5,6	3,0
0115	Outros serviços de saúde (enfermeira, obstetrícia, ortopedia, fonoaudiologia)	4	3,0

012	Serviços Odontológicos		
0121	Clínicas dentárias	90	3,0
0122	Prótese dentária	4	3,0

013	Serviços Veterinários e Afins		
0131	Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres	9	3,0
0132	Outros serviços relativos a animais (guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais)	10	3,0

02 SERVIÇOS DE BELEZA, HIGIENE PESSOAL E DESTREZA FÍSICA

021	Serviços de Beleza, Higiene Pessoal e Destreza Física		
0211	Serviços de beleza (salões de beleza, cabeleireiros, barbeiros, depilação, pedicuros, manicuros, calistas, tratamento capilar e limpeza de pele etc.)	11	3,0
0212	Serviços de higiene pessoal (sauna, duchas, termas e casas de banho etc.)	12	3,0



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO
CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

0213	Serviços de destreza física (ginástica, musculação, natação, judô e demais práticas esportivas)	12	3,0
0214	Massagem	12	3,0

03 SERVIÇOS DE ALOJAMENTO, ALIMENTAÇÃO E TURISMO

031	Serviços de Alojamento		
0311	Hotéis	99	3,0
0312	Motéis	99	3,0
0313	Pensões, hospedarias, pousadas, dormitórios e "camping"	99	3,0
0314	Alojamento de natureza não familiar.	99	3,0
0315	Hospedagem infantil (creche, berçário, hotelzinho etc.)	99	1,5
0316	Hospedagem para idosos (asilo, residência e recreação para idosos etc.)	99	1,5
0317	"Apart-hotel"	99	3,0
0318	Alojamentos não especificados	99	3,0

032	Serviços de Alimentação		
0321	"Buffet" e organização de festas	42	3,0

033	Serviços de Turismo		
0331	Agências de turismo (agenciamento de pacotes turísticos, planejamento, organização, promoção e execução de excursões, passeios e programas de turismo)	49	1,5
0332	Agenciamento de serviços auxiliares de turismo (agenciamento de reservas a acomodações, venda de passagens, etc.)	50	3,0

04 DIVERSÕES PÚBLICAS

041	Diversões Públicas com Cobrança de Ingressos		
0411	Cinema	60 a	1,5
0412	"Ballet", espetáculos folclóricos e recitais de música erudita	60 h	1,5
0413	Espetáculos esportivos ou de competição	60 f	3,0
0414	Exposição com cobrança de ingresso	60 c	3,0
0415	Bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres	60 d	3,0
0416	Danceteria, discoteca e bar dançante	60 d	3,0
0417	Diversões públicas com cobrança de ingressos não especificadas	60	3,0



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

042 Diversões Públicas sem Cobrança de Ingressos				
0421	Jogos (bilhares, bingo, boliche, dominó, víspera, pebolim, jogos eletrônicos, loterias, corridas de animais e demais jogos)	60 b, 60 e		5,0
0422	"Shows" e espetáculos sem cobrança de ingressos	60 d		5,0
0423	Execução e transmissão de música por qualquer processo	60 g, 62		5,0
0424	"Taxi-dancing"	60 a		5,0
0425	Diversões públicas sem cobrança de ingresso não especificadas	60		5,0

05 SERVIÇOS DE ENSINO

051 Ensino Regular				
0511	Ensino pré-escolar (pré-primário, maternal, etc.)	40		2,0
0512	Ensino de primeiro grau	40		2,0
0513	Ensino de segundo grau (inclusive quando profissionalizante)	40		2,0
0514	Ensino superior (graduação, extensão, aperfeiçoamento, mestrado, doutorado)	40		2,0

052 Cursos Livres				
0521	Cursos preparatórios e auxiliares (pré-vestibular, supletivo, concursos, aulas particulares, deveres de casa, etc.)	40		2,0
0522	Cursos profissionalizantes (auxiliar de enfermagem, datilografia, torneiro mecânico, etc.)	40		2,0
0523	Cursos de desenvolvimento cultural (idiomas, artes, música, teatro, dança, etc.)	40		2,0
0524	Cursos de utilidades domésticas	40		2,0
0525	Auto-escola	40		2,0
0526	Cursos livres não especificados	40		2,0

06 SERVIÇOS DE REPARAÇÃO, MANUTENÇÃO, INSTALAÇÃO, CONSERVAÇÃO, BENEFICIAMENTO E CONFECÇÃO DE BENS

061 Conservação, Manutenção, Limpeza e Saneamento de Bens Imóveis				
0611	Raspagem, calafetação, polimento, ilustração de pisos, paredes e divisórias	39		3,0
0612	Conservação e limpeza de imóveis (edifícios, parques e jardins, cemitérios, terrenos, clubes, logradouros etc.)	15		1,5
0613	Desinfecção, higienização, dedetização, desratização, imunização e congêneres	16		3,0



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

0614	Manutenção e limpeza de instalações hidráulicas	69	3,0
0615	Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo e resíduos quaisquer	13,18	3,0
0616	Limpeza de chaminés	19	3,0

062 Instalação e Montagem de Bens Móveis				
0621	Instalação de acessórios e complementos em bens imóveis (tapetes, cortinas, antenas, varais, toldos, quiosques, secadores, trilhos, olho mágico, box, ventiladores de teto, bases para televisores e videocassetes, sanefas, persianas, portões eletrônicos, etc.) com material fornecido pelo usuário final de serviço.	67, 74	3,0	
0622	Instalação e/ou montagem de aparelhos, máquinas, equipamentos e mobiliários (móveis, instalações comerciais, máquinas, equipamentos, armários embutidos, cozinhas, aparelhos de ar condicionado, divisórias, coifas e exaustores, equipamentos de refrigeração e aquecimento, interfones, equipamentos de segurança, etc.	74	3,0	
0623	Instalação de acessórios e complementos em bens móveis (veículos, máquinas, equipamentos e aparelhos, colocação de vidros e molduras em quadros, etc.)	74	3,0	

063 Reparação, Conserto, Limpeza e Manutenção de Veículos, seus Componentes e Acessórios				
0631	Oficina mecânica de veículos automotores (automóveis, caminhões, ônibus, motocicletas, barcos, trens, aeronaves etc.)	69	3,0	
0632	Oficina eletricidade para veículos automotores (automóveis, caminhões, ônibus, motocicletas, barcos, trens, aeronaves etc.)	69	3,0	
0633	Laternagem e pintura d veículos	69	3,0	
0634	Reparação e manutenção de componentes, peças e acessórios de veículos (alinhamento e balanceamento, polimento e recuperação de rodas, conserto de radiadores, reparação de freios, capotaria, borracharia, reparação de carrocerias, reparação de "trailers", etc.)	69,71	3,0	
0635	Lubrificação, lavagem, limpeza, polimento troca de óleo em veículos	68	3,0	
0636	Reparação e manutenção de bicicletas, triciclos, charretes, carroças e demais veículos de tração humana ou animal.	69	3,0	



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

0637	Manutenção e reparação de elevadores e escadas rolantes	69	3,0
0638	Recondicionamento de peças ou motores (retífica)	70	3,0

064	Reparação, Conservação e Manutenção de Máquinas, Equipamentos, Aparelhos, Mobiliário, Vestuário, Calçados e Objetos		
0641	Oficina de máquinas, aparelhos e equipamentos	68,69	3,0
0642	Reparação e conservação de móveis, estofados e congêneres	69,73	3,0
0643	Reparação, restauração e conservação de instrumentos, utensílios e objetos de qualquer natureza	69	3,0
0644	Reparação e conservação de artigos e acessórios do vestuário, calçados, artigos de viagem, cama, mesa, banho e congêneres (tinturaria, lavanderia, reparação de calçados e bolsas, etc.)	69, 82	3,0

065	Beneficiamento e Confecção de Bens não Destinados a Comercialização ou Industrialização		
0651	Serviços metalúrgicos (solda, torneamento, corte de metais, ferros e aços, laminação, serralheria, cromagem, niquelagem, zincagem, oxidação, usinagem, anodização, fundição, funilaria, prensagem e tratamento de chapas, trefilação e estiramento de ferro e aço, tratamento térmico e anticorrosivo, confecção de chaves e fechaduras, etc.)	72	3,0
0652	Beneficiamento e confecção de artigos do vestuário, decoração e congêneres (atelier de costura e pintura, confecção de roupas sob medida, bordados, emblemas e similares, pespontos, facção, artesanato, confecção de cortinas e tapetes sob medida, secagem, desidratação e pintura de ramos e flores, etc.)	72,81	3,0
0653	Serviços de beneficiamento e corte de pedras, cerâmicas, madeiras, couros e peles	72	3,0
0654	Plastificação, personalização e/ou gravação	78	3,0
0655	Acondicionamento e embalagem	72	3,0
0656	Beneficiamento e confecção de bens não destinados a comercialização ou industrialização não especificados	72	3,0

07 SERVIÇOS DE COMPOSIÇÃO, IMPRESSÃO E REPRODUÇÃO DE IMAGENS, SONS, MATRIZES E TEXTOS

071	Serviços de Cinefoto, Som e Reprodução
-----	---



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

0711	Laboratório fotográfico e/ou estúdio fotográfico (revelação, ampliação de filmes e fotografias, microfilmagem, montagem, retoques, serviços de fotos em estúdio, domicílio, locais e eventos de qualquer natureza)	65	3,0
0712	Reprodução de sons e imagens (gravação de videoteipes, video-cassetes, discos, estúdios cinematográficos, estúdios fonográficos, filmagem e congêneres)	63,64	3,0
0713	Reprodução de matrizes, desenhos e textos (cópias xerográficas, cópias heliográficas, teledocumentação, "fac simile", fotocópias e demais processos de reprodução)	76	3,0
072	Composição e Impressão Gráfica		
0721	Gráfica	77	3,0
0722	Outros serviços de composição e impressão (clicheria, fotolitografia, fotocomposição, serigrafia, impressão de estampas, etc.)	77	3,0
0723	Serviços editoriais (pautação e/ou douração, revisão, criação, ilustração, encadernação, etc.)	78	3,0

08 SERVIÇOS DE TRANSPORTES

081	Transporte Municipal de Passageiros			
0811	Transporte coletivo urbano	97	3,0	
0812	Transporte escolar	97	3,0	
0813	Transporte ferroviário de passageiros	97	3,0	
0814	Ambulância	97	3,0	
0815	Táxi	97	3,0	
0816	Transporte municipal de passageiros não especificado	97	3,0	

082	Transporte Municipal de Cargas			
0821	Transporte de mudanças	59	3,0	
0822	Transporte e coleta de lixo	59	3,0	
0823	Reboque, guindastes e congêneres	59	3,0	
0824	Transporte e distribuição municipal de cargas não especificados	59	3,0	

083	Transporte Municipal de Valores e Documentos			
0831	Transporte e distribuição de valores	59	3,0	
0832	Transporte e distribuição de documentos (malotes, correspondências, etc.)	59	3,0	

09 SERVIÇOS DE PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO, ASSESSORIA,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO
CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CONSULTORIA E INFORMÁTICA

091 Serviços de Planejamento, Organização, Assessoria e Consultoria				
0911	Auditória, assessoria, consultoria e projetos	22,23, 25,30, 89,91	3,0	
0912	Planejamento, organização e produção (eventos, festas, espetáculos, filmes, etc.)	22,23, 41,42, 66	3,0	

092 Serviços Técnicos Administrativos				
0921	Serviços contábeis, advocatícios e congêneres	25,88	3,0	
0922	Secretaria e expediente (datilografia, secretaria, traduções, mecanografia, correspondência, expediente, etc.)	27,29	3,0	
0923	Pesquisa, coleta, análise e fornecimento de informações	24,26	3,0	
0924	Avaliação, perícia, fiscalização e controle de qualidade	26,28, 55	3,0	
0925	Relações públicas	94	3,0	
0926	Serviços técnicos administrativos não especificados	23	3,0	

093 Informática				
0931	Serviços de informática (processamento de dados, programação, cópias de arquivos, emissão de mala direta, etc.)	22,24	3,0	

10 SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, PROPAGANDA E COMUNICAÇÃO

101 Serviços de Publicidade e Propaganda				
1011	Publicidade e propaganda (agências de publicidade, planejamento, criação, produção e promoção)	85	3,0	
1012	Veiculação de publicidade e propaganda, exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão	86	3,0	

102 Comunicação				
1021	Comunicação telefônica (de um para outro aparelho dentro do município)	98	3,0	

11 ADMINISTRAÇÃO E INTERMEDIAÇÃO

111 Administração				
1111	Administração de imóveis	43	3,0	
1112	Administração de consórcios	43	3,0	



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

1113	Administração de condomínios	43	3,0
1114	Administração de linhas telefônicas	43	3,0
1115	Administração de bens e negócios não especificados	41,43, 44	3,0

112	Intermediação de Bens		
1121	Corretagem de imóveis	50,54	3,0
1122	Intermediação de bens móveis (representação comercial, distribuição de bens móveis, corretagem de instalações comerciais e/ou industriais)	54,100	3,0
1123	Agenciamento ou corretagem de loterias, pules e/ou cupons de apostas	61	3,0

113	Intermediação de Direitos e Serviços		
1131	Agenciamento ou corretagem de seguro	45	3,0
1132	Agenciamento ou corretagem de planos previdenciários e de saúde	45	3,0
1133	Agenciamento ou corretagem de cotas, títulos e câmbios	45,46	3,0
1134	Faturizador (factoring)	48,95	3,0
1135	Cobrança	95	3,0
1136	Agenciamento funerário	50,80	3,0
1137	Agenciamento de transportes e cargas	50	3,0
1138	Serviços de despachos	51	3,0
1139	Intermediação de direitos e serviços não especificados	47,50, 52,53	3,0

114	Intermediação de Mão-de-Obra		
1141	Intermediação de mão-de-obra (recrutamento, seleção, encaminhamento de mão-de-obra)	84	3,0

12 ARRENDAMENTO E LOCAÇÃO DE BENS, DIREITOS E MÃO-DE-OBRA

121	Arrendamento		
1211	Arrendamento mercantil (Leasing)	79	1,5
1212	Arrendamentos não especificados	79	1,5

122	Locação de Bens		
1221	Locação de veículos	79	3,0
1222	Locação de fitas, cartuchos e filmes (video clubes, distribuidoras de filmes e/ou videotape, etc.)	63,79	3,0
1223	Locação de aparelhos, máquinas, equipamentos, peças e utensílios	79	3,0



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

1224	Locação de artigos do vestuário e congêneres. locação de roupas, artigos para noivos, calçados etc.	79	3,0
1225	Locação de bens móveis não especificados	79	3,0

123	Locação de Direitos (exclusive administração)		
1231	Locação de linhas telefônicas	79	3,0
1232	Locação de marcas e patentes (franchising)	79	3,0

124	Locação de Mão-de-Obra		
1241	Locação de mão-de-obra	84	1,5

13 GUARDA, VIGILÂNCIA E SEGURANÇA

131	Guarda de Bens		
1311	Armazenamento, depósito, carga e descarga de bens	56,87	3,0
1312	Estacionamento de veículos	57	3,0

132	Vigilância e Segurança		
1321	Vigilância	58	1,5
1322	Segurança (segurança de pessoas, escolta de veículos etc.)	58	1,5

14 INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E SECURITÁRIAS

141	Instituições Financeiras		
1411	Estabelecimentos bancários (bancos, lojas de poupança, posto de atendimento bancário, caixas avançados etc.)	96	3,0
1412	Instituições de crédito, financiamento, empréstimos e investimentos ou aplicações financeiras	96	3,0
1413	Cartão de crédito	96	3,0
1414	Distribuidora de títulos e valores mobiliários	46,96	3,0
1415	Cooperativa de crédito e/ou habitacional	96	3,0
1416	Participação e empreendimentos mobiliários	96	3,0
1417	Bolsa de valores	95,96	3,0
1418	Instituições financeiras não especificadas	96	3,0

142	Seguros		
1421	Administração de seguros e co-seguros	43,55	3,0

15 ENGENHARIA E SERVIÇOS TÉCNICOS AFINS E URBANOS

151	Serviços Técnicos Auxiliares		
-----	-------------------------------------	--	--



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

1511	Montagem Industrial	75	1,5
1512	Demolição	33	1,5
1513	Limpeza e dragagem de portos, rios e canais	14	1,5
1514	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), topografia e congêneres	31,32	1,5
1515	Saneamento ambiental e congêneres (controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza, drenagem e etc.)	14,17, 20	1,5
1516	Serviços técnicos auxiliares não especificados	30,32	1,5
1517	Sondagem de solo	32	1,5
1518	Pesquisa de recursos minerais, hídricos e energéticos	24,35	1,5
1519	Laboratório de análises técnicas	24,32	1,5
1520	Fiscalização de obras	32	1,5

152	Construção Civil		
1521	Construção de edifícios e congêneres	32,37	1,5
1522	Construção de estações, linhas de transmissão e distribuição, subestações e congêneres	32	1,5
1523	Construção de centrais de telecomunicações, refrigeração, sonorização, acústica e congêneres	32	1,5
1524	Construção de vias, urbanização e congêneres	32,37	1,5
1525	Reparação e reforma de edifícios e congêneres	34	1,5
1526	Serviços de acabamento	32	1,5
1527	Perfuração de poços	32	1,5
1528	Serviços de construção civil não especificados	32	1,5

153	Consultoria Técnica e Projetos de Engenharia		
1531	Consultoria técnica e projetos de engenharia civil e de arquitetura	30,32, 89	1,5
1532	Consultoria técnica e projetos de engenharia elétrica e eletrônica	30,32, 89	1,5
1533	Consultoria técnica e projetos de engenharia mecânica, metalúrgica, química e industrial	30,89	3,0
1534	Consultoria técnica e projetos de engenharia de minas e geologia	30,89	3,0

16 SERVIÇOS DE DECORAÇÃO, PAISAGISMO, JARDINAGEM, AGRICULTURA E CONGÊNERES

161	Serviços de Decoração, Paisagismo, Jardinagem, Agricultura e Congêneres		
1611	Decoração	38	3,0
1612	Paisagismo	38	3,0



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

1613	Jardinagem	38	3,0
1614	Florestamento e reflorestamento	36	3,0
1615	Outros serviços de agricultura e congêneres (plantio, colheita, poda, desmatamento, destocamento etc.)	36,38	3,0

17 SERVIÇOS COMUNITÁRIOS, SOCIAIS E DE UTILIDADE PÚBLICA

171	Serviços de Utilidade Pública		
1711	Cartórios de notas (protestos, registros de documentos etc.)	95	3,0

18 PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS

181	Profissionais Autônomos de Nível Superior	UFIR Trimestral
1811	Profissionais autônomos de nível superior tributados pelo ISSQN (administrador, advogado, analista de sistemas e métodos, arqueólogo, arquiteto, artista plástico, assistente social, atuário, bibliotecário, biólogo, bioquímico, comunicador, consultor, contador, dentista, ecologista, economista, enfermeiro, engenheiro, estatístico, farmacêutico, físico, fisioterapeuta, geógrafo, geólogo, jornalista, matemático, médico, museólogo, músico, nutricionista, orientador pedagógico, pedagogo, pesquisador, psicólogo, químico, sociólogo, terapeuta, veterinário, zootecnista e outros).	Diversos 50

182	Profissionais Autônomos de Nível Médio e Demais Categorias	UFIR Trimestral
1821	Profissionais autônomos de nível médio e demais categorias tributados pelo ISSQN (acupuntor, agenciador, amestrador, aplicador, árbitro, artista, assessor, assistente, astrólogo, atleta, audiometrista, avaliador, bailarino, barbeiro, cabeleireiro, cadastrista, calculista, calista, cartazista, cenotécnico, cinegrafista, codificador, compositor, coreógrafo, corretor, cortineiro, decorador, demonstrador, depilador, desenhista, despachante, detetive, diagramador, digitador, entregador, escritor, estenógrafo, esteticista, figurinista, fotógrafo, fundidor, funileiro, gráfico, guia de turismo, hidrometrista, inspetor, instalador, instrutor, joalheiro, jóquei, laminador, lanterneiro, lapidador, leiloeiro, locutor, manicuro, maquetista, maquilador, massagista, mecânico, mecanógrafo,	Diversos 25



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

	mestre-de-obras, microfilmador, modelo, monitor, montador, músico, nivelador, operador de aparelhos e equipamentos, ótico, paisagista, pedicuro, perfurador, perito, piloto, pintor, produtor, programador, projetista, protético, publicitário, radialista, recepcionista, redator, relações públicas, relojoeiro, repórter, representante comercial, restaurador, revisor, sanefeiro, serralheiro, soldador, tapeceiro, técnico da área de engenharia, arquitetura, agronomia e afins, técnico da área de mecânica, eletricidade, eletrônica e afins, técnico da área de segurança, manutenção e consertos, técnico da área médica-odontológica-laboratorial e afins, técnico em contabilidade e administração, topógrafo, torneiro, tradutor e intérprete, tratador de piscinas, tratorista, vidraceiro, vitrinista e outros).		
--	---	--	--

19 EXTRACAO, CULTURA VEGETAL E CRIACAO DE ANIMAIS

191	Extração
1911	Extração de minerais
1912	Extração de vegetal
192	Cultura Vegetal
1921	Agricultura, silvicultura e outras culturas vegetais
193	Criação Animal
1931	Bovinocultura, suinocultura, avicultura e demais culturas animais

20 INDUSTRIA

201	Indústria de Bens de Consumo não Duráveis de Uso Doméstico
2011	Indústria de produtos alimentícios e para preparo de alimento
2012	Indústria de bebidas, refrigerantes e gelo
2013	Indústria de produtos derivados de fumo
2014	Indústria de produtos farmacêuticos, Odontológicos, de perfumaria e congêneres
2015	Indústria de produtos têxteis, aviamentos, artigos do vestuário, calçados e congêneres
2016	Indústria de material esportivo, de lazer e congêneres
2017	Indústria de material escolar e editorial
2018	Indústria de produtos de limpeza e congêneres
202	Indústria de Bens de Consumo Duráveis de Uso Doméstico
2021	Indústria de máquinas e aparelhos de uso doméstico (eletrodomésticos)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

2022	Indústria de mobiliário (móveis, estofados, colchões etc.)
2023	Indústria de produtos derivados de cerâmica, vidros e cristais para uso doméstico
2024	Indústria de vasilhas, cutelaria e congêneres
2025	Indústria de produtos para decoração
2026	Indústria de material de cinefoto, ótica e congêneres
2027	Indústria de brinquedos
2028	Indústria de jóias, relógios, bijuterias e congêneres
2029	Indústria de discos, fitas, instrumentos musicais, acessórios e congêneres

203	Indústria de Bens de Consumo não Duráveis de Uso Comercial, Industrial, Construção e Demais Atividades Econômicas
2031	Indústria de agroveterinários e congêneres
2032	Indústria de metalúrgica
2033	Indústria de material elétrico, eletrônico, hidráulico e de construção
2034	Indústria de produtos químicos, petroquímica, combustíveis e lubrificantes
2035	Indústria de artefatos de madeira (exclusive mobiliário)
2036	Indústria de produtos minerais não metálicos de uso comercial, industrial, construção e demais atividades econômicas (vidros, abrasivos, beneficiamento de pedras, cimento e artefatos etc.)
2037	Indústria de papel, derivados, material de escritório, gráfica e congêneres
2038	Indústria de artefatos de couro, peles e beneficiamento de resíduos de qualquer natureza
2039	Indústria de borracha, matérias plásticas e congêneres

204	Indústria de Bens de Consumo Duráveis de Uso Comercial, Industrial e Demais Atividades Econômicas
2041	Indústria de máquinas, aparelhos e equipamentos de uso comercial, industrial e demais atividades econômicas
2042	Indústria de móveis de uso comercial, industrial e demais atividades econômicas
2043	Indústria de peças e acessórios de uso comercial, industrial e demais atividades econômicas

205	Indústria de Material de Transporte
2051	Indústria de veículos, peças e acessórios

206	Indústria da Construção
2061	Indústria da construção

207	Indústria da Energia
2071	Indústria da energia

208	Indústrias não Especificadas
-----	-------------------------------------



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

2081 Indústrias não especificadas

21 COMÉRCIO

211	Comércio de Bens de Consumo não Duráveis de Uso Doméstico
2111	Comércio de produtos alimentícios e para preparo de alimento
2112	Comércio de bebidas, refrigerantes e gelo
2113	Comércio de fumo e derivados
2114	Comércio de produtos farmacêuticos, odontológicos, de perfumaria e congêneres
2115	Comércio de produtos têxteis, aviamentos, artigos do vestuário, calçados e congêneres
2116	Comércio de material esportivo, de lazer e congêneres
2117	Comércio de material escolar, livros, jornais, periódicos e congêneres
2118	Comércio de material de limpeza e congêneres

212	Comércio de Bens de Consumo Duráveis de Uso Doméstico
2121	Comércio de máquinas, aparelhos e móveis de uso Doméstico (eletrodomésticos, móveis, colchões, estofados etc.)
2122	Comércio de artigos para os serviços de mesa, copa e cozinha (louças, cristais, panelas, faqueiros etc.)
2123	Comércio de artigos de decoração e paisagismo (tapeçaria, objetos de arte, antigüidades, plantas, flores etc.)
2124	Comércio de produtos de cinefoto, ótica e congêneres
2125	Comércio de brinquedos
2126	Comércio de jóias, relógios, bijuterias e congêneres
2127	Comércio de discos, fitas, instrumentos musicais, acessórios e congêneres

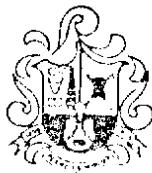
213	Comércio de Bens de Consumo não Duráveis de Uso Comercial, Industrial, Construção e Demais Atividades Econômicas
2131	Comércio de produtos agroveterinários, agropecuários e congêneres
2132	Comércio de material de construção e vidros
2133	Comércio de tintas, ferragens, abrasivos, sucatas, ferramentas, produtos metalúrgicos e congêneres
2134	Comércio de produtos químicos e derivados do petróleo (exclusive combustíveis e lubrificantes)
2135	Comércio de material elétrico, eletrônico, hidráulico e congêneres
2136	Comércio de madeiras, artefatos (exclusive mobiliário), lenha e carvão
2137	Comércio de produtos minerais, pedras e derivados, cerâmicas e refratários
2138	Comércio de papel, derivados, material de escritório e congêneres
2139	Comércio de artefatos de couros, peles, borrachas, plásticos, colas, material isolante e acústico, seus artefatos e resíduos de qualquer natureza



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

214	Comércio de Bens de Consumo Duráveis de Uso Comercial, Industrial e Demais Atividades Econômicas
2141	Comércio de máquinas, aparelhos e equipamentos e móveis de uso comercial, industrial e demais atividades econômicas
2142	Comércio de peças e acessórios de uso comercial, industrial e demais atividades econômicas
2143	Comércio de "softwares" e programas para computadores
215	Comércio de Veículos, Peças, Acessórios, Combustíveis e Lubrificantes
2151	Comércio de veículos, peças e acessórios
2152	Comércio atacadista de combustíveis e lubrificantes
2153	Comércio varejista de lubrificantes e óleo diesel
2154	Comércio varejista de álcool carburante e gasolina
2155	Comércio varejista de querosene
2156	Comércio varejista de gás líquido do petróleo
2157	Comércio varejista de combustíveis não especificados
216	Comércio de Mercadorias Diversas
2161	Lojas de departamentos
2162	Supermercados e hipermercados
2163	Mercearias, bazares e congêneres
2164	Comércio atacadista de mercadorias diversas
217	Importação e Exportação
2171	Importação e exportação (empresas importadoras, "trading companies" etc.)
218	Comércios não Especificados
2181	Comércios não especificados



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO III

PLANTA DE VALORES

Código	Tipo	Descrição	Bairro	Setor	Vr.m2 R\$	Vr.m2 UFIR
405	Rua	Aristóteles Antônio Pereira	Barreiro	2	5,00	5,202372
858	Rua	Aristóteles Antônio Pereira	Barreiro	2	5,00	5,202372
83	Rua	Dos Andrades	Boa Esperança	2	10,00	10,404745
81	Rua	Gerson Barbosa	Boa Esperança	2	10,00	10,404745
84	Rua	Ipê	Boa Esperança	2	10,00	10,404745
79	Rua	Iracema Ferreira Utsch	Boa Esperança	2	10,00	10,404745
80	Rua	João Bosco	Boa Esperança	2	10,00	10,404745
78	Rua	João Teodoro da Silva	Boa Esperança	2	10,00	10,404745
82	Rua	Sem Nome	Boa Esperança	2	10,00	10,404745
685	Rua	A	Cachoeira Grande	1	60,00	62,428467
751	Rua	Antônio Rodrigues Cardoso	Cachoeira Grande	1	60,00	62,428467
686	Rua	B	Cachoeira Grande	1	60,00	62,428467
322	Av	José Pires de Araújo	Cachoeira Grande	1	80,00	83,237957
754	Av	José Pires de Araújo	Cachoeira Grande	1	80,00	83,237957
687	Rua	Lateral	Cachoeira Grande	1	60,00	62,428467
753	Rua	Lateral	Cachoeira Grande	1	60,00	62,428467
684	Rod	MG-1	Cachoeira Grande	4	60,00	62,428467
752	Rod	MG-1	Cachoeira Grande	1	50,00	52,023723
749	Rua	Nossa Senhora da Saude	Cachoeira Grande	4	50,00	52,023723
317	Rua	Nossa Senhora da Saúde	Cachoeira Grande	1	50,00	52,023723
807	Pç	Rui Azevedo Carvalho	Cachoeira Grande	1	80,00	83,237957
318	Rua	São Paulo	Cachoeira Grande	1	60,00	62,428467
750	Rua	São Paulo	Cachoeira Grande	1	60,00	62,428467
755	Rua	W	Cachoeira Grande	1	60,00	62,428467
373	Rua	A	Campinho	3	10,00	10,404745
154	Av	Agenor Teixeira	Campinho	3	10,00	10,404745
366	Pç	Agenor Teixeira	Campinho	3	10,00	10,404745
370	Rua	Almorés	Campinho	3	10,00	10,404745
371	Rua	Bororós	Campinho	3	10,00	10,404745
836	Est	Da Laranja	Campinho	3	10,00	10,404745
367	Rua	José de Oliveira	Campinho	3	10,00	10,404745
364	Rua	José Pereira Fernandes	Campinho	3	10,00	10,404745
706	Rod	MG-1	Campinho	3	10,00	10,404745
837	Rua	Sem Nome	Campinho	3	10,00	10,404745
368	Rua	Tupiniquins	Campinho	3	10,00	10,404745
372	Rua	Vitalino	Campinho	3	10,00	10,404745
369	Rua	Xavantes	Campinho	3	10,00	10,404745
374	Rua	Floresta	Capão	3	7,50	7,803558
813	Av	Cel. Juventino Dias	Cauê	1	60,00	62,428467
713	Rua	Dr. Rivadávia	Cauê	1	20,00	20,809489
714	Rua	João Aleixo	Cauê	1	30,00	31,214234



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

288	Rua	Pedro Antônio Pereira	Centro	1	60,00	62.428467
269	Rua	Pedro José da Silva	Centro	1	80,00	83,237957
305	Rua	Ponte Nova	Centro	1	50,00	52,023723
302	Pç	Presidente Tancredo Neves	Centro	1	90,00	93,642701
311	Rua	Primeiro de Setembro	Centro	1	90,00	93,642701
267	Rua	Professor Bicalho	Centro	1	80,00	83,237957
306	Rua	Ribeirão da Mata	Centro	1	50,00	52,023723
260	Rua	Roberto Belisário	Centro	1	70,00	72,833212
271	Rua	Romero Carvalho	Centro	1	90,00	93,642701
270	Rua	Rua Padre Expechit	Centro	1	60,00	62,428467
275	Rua	Salgado Filho	Centro	1	80,00	83,237957
269	Rua	Santa Luzia	Centro	1	60,00	62,428467
279	Rua	Santos	Centro	1	50,00	52,023723
285	Rua	São José	Centro	1	50,00	52,023723
261	Rua	São Sebastião	Centro	1	90,00	93,642701
278	Rua	Senador Melo Viana	Centro	1	50,00	52,023723
280	Rua	Silvio Bahia	Centro	1	50,00	52,023723
304	Rua	Tarcísio Diniz	Centro	1	50,00	52,023723
683	Tr	Travessia dos Otonis	Centro	1	70,00	72,833212
282	Rua	Ver. José Roberto Amaral	Centro	1	50,00	52,023723
292	Rua	Vinte e Sete de Janeiro	Centro	1	50,00	52,023723
92	Rua	Alpino de Assis	Conj. Romero Carvalho	2	10,00	10,404745
94	Rua	Herminio Lopes	Conj. Romero Carvalho	2	10,00	10,404745
93	Rua	João Teodoro da Silva	Conj. Romero Carvalho	2	20,00	20,809489
91	Rua	Juca Isaias	Conj. Romero Carvalho	2	10,00	10,404745
88	Rua	Manoel L da Silva	Conj. Romero Carvalho	2	10,00	10,404745
89	Rua	Rosalino Maria da Silva	Conj. Romero Carvalho	2	10,00	10,404745
90	Rua	Rubens Gonsalves	Conj. Romero Carvalho	2	10,00	10,404745
225	Rua	Alfredo Barbosa	Conj. Hab. Adélia Issa	3	10,00	10,404745
238	Rua	Antônio Mansinho	Conj. Hab. Adélia Issa	3	10,00	10,404745
227	Rua	D. Maria Leroy	Conj. Hab. Adélia Issa	3	10,00	10,404745
236	Rua	Dr. Arthur Leite	Conj. Hab. Adélia Issa	3	10,00	10,404745
235	Rua	Elza Evangelista	Conj. Hab. Adélia Issa	3	10,00	10,404745
229	Rua	Farmaceutico José Martins	Conj. Hab. Adélia Issa	3	10,00	10,404745
228	Av	Heitor Cláudio de Sales	Conj. Hab. Adélia Issa	3	12,50	13,005931
224	Rua	Itamar Faria	Conj. Hab. Adélia Issa	3	10,00	10,404745
243	Rua	Julietta Diniz	Conj. Hab. Adélia Issa	3	10,00	10,404745
239	Av	Juscelino Kubstcheck	Conj. Hab. Adélia Issa	3	10,00	10,404745
237	Rua	Levi Moreira	Conj. Hab. Adélia Issa	3	10,00	10,404745
231	Rua	Luiz Pires	Conj. Hab. Adélia Issa	3	10,00	10,404745
233	Rua	Noé Paixão dos Santos	Conj. Hab. Adélia Issa	3	10,00	10,404745
226	Rua	Osvaldo Marques Pereira	Conj. Hab. Adélia Issa	4	10,00	10,404745
234	Rua	Sebastião Andrade	Conj. Hab. Adélia Issa	3	10,00	10,404745
223	Rua	Virginia Sales	Conj. Hab. Adélia Issa	3	10,00	10,404745
791	Rua	D	Conj. Hab. Magno Claret.V	4	7,50	7,803558
787	Rua	Honório Inácio	Conj. Hab. Magno Claret.V	4	7,50	7,803558
788	Rua	Raimundo Joaquim de Souza	Conj. Hab. Magno Claret.V	4	7,50	7,803558



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

321	Rua	Alípio Romaneli	Centro	1	60,00	62,428467
274	Rua	Amarido Filho	Centro	1	70,00	72,833212
323	Rua	Anélio Caldas	Centro	1	40,00	41,00
294	Rua	Antônio Elias	Centro	1	70,00	72,833212
313	Rua	Ari Castilho	Centro	1	90,00	93,642701
284	Rua	Belmiro F. dos Santos	Centro	1	50,00	52,023723
265	Rua	Benedito Valadares	Centro	1	70,00	72,833212
273	Rua	Blandina Sales	Centro	1	70,00	72,833212
307	Rua	Caminho Sem Nome	Centro	1	50,00	52,023723
262	Rua	Cel. Cândido Viana	Centro	1	80,00	83,237957
301	Av	Cel. Juventino Dias	Centro	1	80,00	83,237957
283	Rua	Comendador Antônio Alves	Centro	1	100,00	104,04745
310	Rua	Cristiano Otoni	Centro	1	90,00	93,642,01
309	Rua	Da Paz	Centro	1	70,00	72,833212
287	Rua	Dirceu Lopes	Centro	1	70,00	72,833212
324	Rua	Dr. Dalton	Centro	1	50,00	52,023723
315	Rua	Dr. Geraldo Mascarenhas	Centro	1	60,00	62,428467
276	Rua	Dr. Neiva	Centro	1	70,00	72,833212
259	Rua	Dr. Rocha	Centro	1	80,00	83,237957
316	Pç	Dr. Senra	Centro	1	90,00	93,642701
295	Rua	Dr. Luiz Ensh	Centro	1	70,00	72,833212
290	Rua	Escritor Humberto Campos	Centro	1	50,00	52,023723
293	Rua	Esporte	Centro	1	80,00	83,237957
553	Rua	Euler da Silva Moreira	Centro	1	70,00	72,833212
874	Rua	Euler da Silva Moreira	Centro	1	70,00	72,833212
688	Rua	Exp. Ataíde dos Santos	Centro	1	80,00	83,237957
843	Rua	Exp. Raimundo Nogueira	Centro	1	70,00	72,833212
299	Rua	Fidalgo	Centro	1	60,00	62,428467
325	Rua	Francisco Atanádio Porto	Centro	1	50,00	52,023723
312	Rua	Francisco Azevedo	Centro	1	90,00	93,642701
298	Rua	Francisco Bahia	Centro	1	80,00	83,237957
300	Rua	Francisco Paula Moreira	Centro	1	60,00	62,428467
314	Pç	Francisco viana	Centro	1	100,00	104,04745
263	Pç	Getúlio Vargas	Centro	1	90,00	93,642701
291	Rua	Hélio Viana Nery	Centro	1	50,00	52,023723
264	Rua	Herbster	Centro	1	100,00	104,04745
268	Rua	João Evangelista da Silva	Centro	1	80,00	83,237957
681	Rua	Joaquim Tavares	Centro	1	50,00	52,023723
296	Rua	Jockey Club	Centro	1	50,00	52,023723
272	Rua	José Damas	Centro	1	70,00	72,833212
281	Rua	José Flaviano Machado	Centro	1	50,00	52,023723
308	Rua	José Viana Sobrinho	Centro	1	80,00	83,237957
297	Rua	Machado Vieira	Centro	1	50,00	52,023723
303	Rua	Ninico Barbabela	Centro	1	50,00	52,023723
277	Rua	Nossa Senhora das Graças	Centro	1	80,00	83,237957
266	Rua	Otoni Alves	Centro	1	90,00	93,642701
286	Rua	Pacífico José Diniz	Centro	1	60,00	62,428467



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDI

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

790	Rua	Urbino Joaquim de Souza	Conj.Hab. Magno Claret.V	4	7,50	7,803558
789	Rua	Ver. João Gabriel	Conj.Hab. Magno Claret.V	4	7,50	7,803558
489	Rua	Alberto Luciano Pereira	Conj.Hab. Marieta Sales	4	7,50	7,803558
486	Rua	Arlindo Castro Mirante	Conj.Hab. Marieta Sales	4	7,50	7,803558
487	Rua	B	Conj.Hab. Marieta Sales	4	7,50	7,803558
472	Rua	Carlos M. Bahia Cardoso	Conj.Hab. Marieta Sales	4	7,50	7,803558
477	Rua	Cinco	Conj.Hab. Marieta Sales	4	7,50	7,803558
484	Rua	Dezenove	Conj.Hab. Marieta Sales	4	7,50	7,803558
481	Rua	Dezesseis	Conj.Hab. Marieta Sales	4	7,50	7,803558
480	Rua	Dezessete	Conj.Hab. Marieta Sales	4	7,50	7,803558
488	Rua	Dezoito	Conj.Hab. Marieta Sales	4	7,50	7,803558
478	Rua	Dois	Conj.Hab. Marieta Sales	4	7,50	7,803558
471	Rua	José Pereira da Silva	Conj.Hab. Marieta Sales	4	7,50	7,803558
473	Rua	José Quintiliano Costa	Conj.Hab. Marieta Sales	4	7,50	7,803558
470	Rua	Laudelina G. Barbosa	Conj.Hab. Marieta Sales	4	7,50	7,803558
469	Rua	Laudiene Marcelino Diniz	Conj.Hab. Marieta Sales	4	7,50	7,803558
468	Rua	Maria Anacleta de Jesus	Conj.Hab. Marieta Sales	4	7,50	7,803558
467	Rua	Moacir Alonso dos Reis	Conj.Hab. Marieta Sales	4	7,50	7,803558
466	Rua	Nilton Tadeu Costa	Conj.Hab. Marieta Sales	4	7,50	7,803558
475	Rua	Oito	Conj.Hab. Marieta Sales	4	7,50	7,803558
474	Rua	Onze	Conj.Hab. Marieta Sales	4	7,50	7,803558
847	Rua	Osvaldo Marques Pereira	Conj.Hab. Marieta Sales	4	7,50	7,803558
485	Rua	Quatro	Conj.Hab. Marieta Sales	4	7,50	7,803558
482	Rua	Quinze	Conj.Hab. Marieta Sales	4	7,50	7,803558
766	Rua	Seis	Conj.Hab. Marieta Sales	4	7,50	7,803558
476	Rua	Sete	Conj.Hab. Marieta Sales	4	7,50	7,803558
479	Av	Um	Conj.Hab. Marieta Sales	4	7,50	7,803558
483	Rua	Vinte	Conj.Hab. Marieta Sales	4	7,50	7,803558
758	Rua	Alcides Rodrigues Lopes	Deleon	4	7,50	7,803558
760	Rua	Ana de Assis Viana	Deleon	4	7,50	7,803558
757	Rua	Oscar Teixeira da Costa	Deleon	4	7,50	7,803558
877	Rua	Sem Denominação	Deleon	4	7,50	7,803558
759	Rua	Ver. Magno Claret Vieira	Deleon	4	10,00	10,404745
459	Rua	A	Dom Camilo	4	10,00	10,404745
457	Rua	B	Dom Camilo	4	10,00	10,404745
458	Rua	C	Dom Camilo	4	10,00	10,404745
449	Av	Camilo Alves da Silva	Dom Camilo	4	12,50	13,005931
455	Av	Camilo Alves da Silva	Dom Camilo	4	12,50	13,005931
463	Rua	D	Dom Camilo	4	10,00	10,404745
827	Rua	Dois	Dom Camilo	4	10,00	10,404745
460	Rua	E	Dom Camilo	4	10,00	10,404745
465	Rua	F	Dom Camilo	4	10,00	10,404745
464	Rua	G	Dom Camilo	4	10,00	10,404745
462	Rua	H	Dom Camilo	4	10,00	10,404745
461	Rua	Joaquim Fernandes Costa	Dom Camilo	4	10,00	10,404745
29	Rua	Alvaro Diniz Barbosa	Dona Júlia	2	15,00	15,607117
35	Rua	Andrade Pinto	Dona Júlia	2	15,00	15,607117



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

32	Rua	Bela Vista	Dona Júlia	2	15,00	15,607117
25	Rua	Brumado	Dona Júlia	2	15,00	15,607117
31	Rua	Expedito João B. Sobrinho	Dona Júlia	2	15,00	15,607117
30	Rua	Expedito Walter de Oliveira	Dona Júlia	2	15,00	15,607117
22	Rua	Ferroviário José Elias Souza	Dona Júlia	2	15,00	15,607117
28	Rua	Irmãos Deusdedit e Luiz	Dona Júlia	2	15,00	15,607117
26	Rua	João Bosco	Dona Júlia	2	15,00	15,607117
37	Rua	José Pedroca	Dona Júlia	2	15,00	15,607117
38	Rua	Manoel Viana	Dona Júlia	2	15,00	15,607117
33	Rua	Marcelino Alves de Oliveira	Dona Júlia	2	15,00	15,607117
34	Rua	Maria da Paz	Dona Júlia	2	15,00	15,607117
36	Rua	Maurício Azevedo	Dona Júlia	2	30,00	31,214234
27	Rua	Nelson Belisário	Dona Júlia	2	15,00	15,607117
24	Rua	Pedra Verde	Dona Júlia	2	15,00	15,607117
23	Rua	São Jorge	Dona Júlia	2	15,00	15,607117
85	Rua	Alfredo Barbosa	Donato	2	10,00	10,404745
87	Rua	Claudionor Gonçalves	Donato	2	10,00	10,404745
86	Rua	João Teodoro da Silva	Donato	2	20,00	20,809489
764	Pç	Anibal Fernandes	Dr. Lund	7	10,00	10,404745
770	Rua	Antônio Elias	Dr. Lund	7	10,00	10,404745
761	Rua	Cristóvão de Assis	Dr. Lund	7	30,00	31,214234
805	Av	Dr. Otávio Costa	Dr. Lund	7	30,00	31,214234
- 772	Rua	José Leão	Dr. Lund	7	30,00	31,214234
774	Av	Lincoln Diogo Viana	Dr. Lund	7	20,00	20,809489
771	Rua	Mestre Roque	Dr. Lund	7	10,00	10,404745
775	Rod	MG-1	Dr. Lund	7	5,00	5,202372
776	Est	Municipal	Dr. Lund	7	20,00	20,809489
773	Rua	Nova	Dr. Lund	7	10,00	10,404745
765	Pç	Padre Augusto	Dr. Lund	7	10,00	10,404745
768	Rua	Padre Augusto	Dr. Lund	7	30,00	31,214234
828	Rua	Rivadávia	Dr. Lund	7	30,00	31,214234
769	Rua	Saturnino Mais	Dr. Lund	7	10,00	10,404745
777	Bc	Sem Nome	Dr. Lund	7	10,00	10,404745
432	Rua	Donana Costa	Eucaliptos	4	10,00	10,404745
435	Rua	Espírito Santo	Eucaliptos	4	10,00	10,404745
436	Rua	F	Eucaliptos	4	10,00	10,404745
434	Rua	José Bispo Pereira	Eucaliptos	4	10,00	10,404745
431	Rua	Raimundo Bispo Pereira	Eucaliptos	4	10,00	10,404745
433	Rua	Ver. Magno Claret Vieira	Eucaliptos	4	10,00	10,404745
690	Rua	Lapa Vermelha	Fazenda Manoel Carlos	7	5,00	5,202372
689	Av	Lincon Diogo Viana	Fazenda Manoel Carlos	7	5,00	5,202372
878	Est	Rodovia MG-1	Fazenda Manoel Carlos	7	5,00	5,202372
691	Bc	Servidão	Fazenda Manoel Carlos	7	5,00	5,202372
633	Rua	Mardoqueu Moreira	Felipe Cláudio de Sales	6	10,00	10,404745
219	Pç	A	Felipe Cláudio de Sales	3	10,00	10,404745
389	Av	Agenor Teixeira	Felipe Cláudio de Sales	3	15,00	15,607117
209	Rua	Alfredo Barbosa	Felipe Cláudio de Sales	3	10,00	10,404745



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

201	Rua	Arnábia Rodrigues de Jesus	Felipe Cláudio de Sales	3	10,00	10,404745
218	Rua	Amauri Joaquim Alves	Felipe Cláudio de Sales	3	10,00	10,404745
210	Rua	Antônio José Buffe	Felipe Cláudio de Sales	3	10,00	10,404745
199	Rua	Aurea Pereira Gonçalves	Felipe Cláudio de Sales	3	10,00	10,404745
208	Av	Cemig	Felipe Cláudio de Sales	3	12,50	13,005931
205	Rua	Conceição Bastos	Felipe Cláudio de Sales	3	10,00	10,404745
204	Rua	Farmaceutico José Martins	Felipe Cláudio de Sales	3	10,00	10,404745
206	Rua	Geraldo Storino	Felipe Cláudio de Sales	3	10,00	10,404745
870	Rua	Gil Antônio Pereira	Felipe Cláudio de Sales	3	12,50	13,005931
222	Av	Heitor Cláudio de Sales	Felipe Cláudio de Sales	3	12,50	13,005931
217	Rua	João Sabino Passos	Felipe Cláudio de Sales	3	10,00	10,404745
220	Pç	José Armando P. Tavares	Felipe Cláudio de Sales	3	10,00	10,404745
869	Pç	José Armando P. Tavares	Felipe Cláudio de Sales	3	10,00	10,404745
216	Rua	José de Paula Toledo	Felipe Cláudio de Sales	3	10,00	10,404745
198	Rua	José João Nassif	Felipe Cláudio de Sales	3	10,00	10,404745
213	Rua	Juscelino Kubstcheck	Felipe Cláudio de Sales	3	10,00	10,404745
202	Rua	Levi Moreira	Felipe Cláudio de Sales	3	10,00	10,404745
196	Rua	Lourival Maria Conceição	Felipe Cláudio de Sales	3	10,00	10,404745
866	Rua	Mardoqueu Moreira	Felipe Cláudio de Sales	3	10,00	10,404745
200	Rua	Maria da Penha Saraiva	Felipe Cláudio de Sales	3	10,00	10,404745
221	Rua	N	Felipe Cláudio de Sales	3	10,00	10,404745
211	Rua	Noé Paixão dos Santos	Felipe Cláudio de Sales	3	10,00	10,404745
215	Rua	Ozório Ferreira da Silva	Felipe Cláudio de Sales	3	10,00	10,404745
212	Rua	Pedro Maria Pereira	Felipe Cláudio de Sales	3	10,00	10,404745
207	Rua	Professor José Vale Matos	Felipe Cláudio de Sales	3	10,00	10,404745
214	Rua	Professora Guida Viana	Felipe Cláudio de Sales	3	10,00	10,404745
197	Rua	Salim Issa	Felipe Cláudio de Sales	3	10,00	10,404745
384	Rua	Ver. Magno Claret Vieira	Felipe Cláudio de Sales	3	12,50	13,005931
203	Rua	Washington I. de Oliveira	Felipe Cláudio de Sales	3	10,00	10,404745
601	Rua	Alvorada	Ferreiras	6	7,50	7,803558
606	Rua	Bernardo Ferreira	Ferreiras	6	7,50	7,803558
608	Rua	Dos Sítios	Ferreiras	6	7,50	7,803558
610	Rua	Esporte	Ferreiras	6	7,50	7,803558
604	Est	Ferreiras	Ferreiras	6	7,50	7,803558
794	Rua	Guilhermina A Vieira	Ferreiras	6	7,50	7,803558
603	Rua	Jacinto Damas Ferreiras	Ferreiras	6	7,50	7,803558
230	Rua	João Justino Ferreira	Ferreiras	6	7,50	7,803558
848	Rua	João Justino Ferreira	Ferreiras	6	7,50	7,803558
611	Rua	Joaquim Ferreira	Ferreiras	6	7,50	7,803558
854	Pç	José Bráz Ferreira	Ferreiras	6	7,50	7,803558
365	Rua	José Bráz Ferreira	Ferreiras	6	7,50	7,803558
797	Rua	José Vitalino	Ferreiras	6	7,50	7,803558
609	Rua	Manoel Fiel	Ferreiras	6	7,50	7,803558
607	Rua	São Sebastião	Ferreiras	6	7,50	7,803558
602	Rua	São Vicente	Ferreiras	6	7,50	7,803558
605	Bc	Sem Nome	Ferreiras	6	7,50	7,803558
795	Bc	Sem Nome	Ferreiras	6	7,50	7,803558



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

514	Rua	Adalto Parreira de Moraes	Fidalgo	5	5,00	5,202372
528	Rua	Altivo Martins	Fidalgo	5	5,00	5,202372
499	Rua	Amapá	Fidalgo	5	5,00	5,202372
500	Rua	Amapá	Fidalgo	5	5,00	5,202372
525	Rua	Amaro Pereira da Conceição	Fidalgo	5	5,00	5,202372
521	Rua	Carlos Machado Vieira	Fidalgo	5	5,00	5,202372
862	Rua	Carlos Machado Vieira	Fidalgo	5	5,00	5,202372
508	Rua	Da Bucha	Fidalgo	5	5,00	5,202372
509	Rua	Do Cedro	Fidalgo	5	5,00	5,202372
493	Rua	Evangelista	Fidalgo	5	5,00	5,202372
502	Rua	Fernão Dias	Fidalgo	5	5,00	5,202372
503	Rua	Herculano Soares Oliveira	Fidalgo	5	5,00	5,202372
520	Rua	I	Fidalgo	5	5,00	5,202372
512	Rua	Independente	Fidalgo	5	5,00	5,202372
102	Rua	Jair Martins	Fidalgo	2	5,00	5,202372
844	Rua	Jair Martins	Fidalgo	5	5,00	5,202372
490	Rua	João Gonçalves	Fidalgo	5	5,00	5,202372
491	Rua	Joaquim Marcelino Filho	Fidalgo	5	5,00	5,202372
506	Rua	Manoel Rodrigues	Fidalgo	5	5,00	5,202372
513	Rua	Nossa Senhora da Conceição	Fidalgo	5	7,50	7,803558
495	Rua	Olhos Dágua	Fidalgo	5	5,00	5,202372
511	Rua	Pacífico Rodrigues	Fidalgo	5	5,00	5,202372
519	Rua	Palestina	Fidalgo	5	5,00	5,202372
498	Rua	Paraná	Fidalgo	5	5,00	5,202372
510	Rua	Pedro Cândido	Fidalgo	5	5,00	5,202372
505	Rua	R	Fidalgo	5	5,00	5,202372
496	Rua	Raimundo Rafael dos Anjos	Fidalgo	5	5,00	5,202372
518	Rua	Roberto Belisário	Fidalgo	5	5,00	5,202372
497	Rua	Salvador	Fidalgo	5	5,00	5,202372
516	Rua	Santa Cruz	Fidalgo	5	5,00	5,202372
527	Rua	Santa Luzia	Fidalgo	5	5,00	5,202372
517	Rua	São Benedito	Fidalgo	5	5,00	5,202372
526	Rua	São José	Fidalgo	5	5,00	5,202372
507	Rua	São Vicente	Fidalgo	5	5,00	5,202372
492	Bc	Sem Nome	Fidalgo	5	5,00	5,202372
494	Rua	Sem Nome	Fidalgo	5	5,00	5,202372
522	Rua	Sergipe	Fidalgo	5	5,00	5,202372
504	Rua	Tranquilino de Bastos	Fidalgo	5	5,00	5,202372
515	Rua	Urbano P. da Conceição	Fidalgo	5	5,00	5,202372
524	Rua	Vitória	Fidalgo	5	5,00	5,202372
319	Rua	Joaquim Bahia	Gercino Alves	1	30,00	31,214234
320	Rua	Maurílio Domingues	Gercino Alves	1	30,00	31,214234
756	Rua	Maurílio Domingues	Gercino Alves	1	30,00	31,214234
425	Rua	Antenor Pereira	Ipanema	4	7,50	7,803558
423	Rua	Antônio Pereira	Ipanema	4	7,50	7,803558
450	Rua	João Evangelista	Ipanema	4	7,50	7,803558
426	Rua	Joaquim Tomaz	Ipanema	4	7,50	7,803558



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

421	Rua	José Augusto	Ipanema	4	7,50	7,803558
422	Rua	Noeme	Ipanema	4	7,50	7,803558
424	Rua	Ver. Magno Claret Vieira	Ipanema	1	10,00	10,404745
594	Rua	Antônio Aleixo Cruz	Jardinópolis	6	7,50	7,803558
596	Rua	D	Jardinópolis	6	7,50	7,803558
595	Rua	Eugênia Ferreira Cruz	Jardinópolis	6	7,50	7,803558
599	Rua	Geraldo Gonsalves Torres	Jardinópolis	6	7,50	7,803558
598	Rua	José Maria Domingues	Jardinópolis	6	7,50	7,803558
597	Rua	José Vicente Batista	Jardinópolis	6	7,50	7,803558
97	Rua	Alberto Faria	Joana Darc	2	10,00	10,404745
99	Rua	Araxá	Joana Darc	2	10,00	10,404745
101	Rua	Itabira	Joana Darc	2	10,00	10,404745
100	Rua	Joãozinho do Barreiro	Joana Darc	2	20,00	20,809489
96	Rua	Luziania	Joana Darc	2	10,00	10,404745
95	Rua	Matutina	Joana Darc	2	10,00	10,404745
98	Rua	Rio Casca	Joana Darc	2	10,00	10,404745
328	Rua	Aristides Machado	Juca Viana	1	80,00	83,237957
331	Rua	Cristiano Otoni	Juca Viana	1	90,00	93,642701
332	Rua	Dirceu Lopes	Juca Viana	1	70,00	72,833212
330	Rua	Francisco Bahia	Juca Viana	1	80,00	83,237957
334	Av	José Pires de Araújo	Juca Viana	1	60,00	62,428467
329	Rua	Nilton Andrade	Juca Viana	1	60,00	62,428467
333	Rua	Pacífico José Diniz	Juca Viana	1	60,00	62,428467
327	Rua	Salgado Filho	Juca Viana	1	60,00	62,428467
400	Rua	Antônio Pereira	Lagoa de Sto. Antônio	4	7,50	7,803558
416	Rua	A	Lagoa de Sto. Antônio	4	7,50	7,803558
700	Rua	Alcides Rodrigues Lopes	Lagoa de Sto. Antônio	4	7,50	7,803558
418	Pç	Amando Pereira Tavares	Lagoa de Sto. Antônio	4	7,50	7,803558
582	Rua	Amantino Teixeira da Costa	Lagoa de Sto. Antônio	4	7,50	7,803558
863	Rua	Amantino Teixeira da Costa	Lagoa de Sto. Antônio	4	7,50	7,803558
452	Rua	Ana Batista Teodoro	Lagoa de Sto. Antônio	4	7,50	7,803558
402	Rua	Antenor Pereira	Lagoa de Sto. Antônio	4	7,50	7,803558
408	Rua	Antônio de Melo	Lagoa de Sto. Antônio	4	7,50	7,803558
523	Rua	Antônio Hilário Barbosa	Lagoa de Sto. Antônio	4	7,50	7,803558
861	Rua	Antônio Hilário Barbosa	Lagoa de Sto. Antônio	4	7,50	7,803558
417	Rua	B	Lagoa de Sto. Antônio	4	7,50	7,803558
393	Rua	Benjamin Ribeiro	Lagoa de Sto. Antônio	4	7,50	7,803558
824	Av	Camilo Alves da Silva	Lagoa de Sto. Antônio	4	10,00	10,404745
391	Rua	Celestino Rodrigues	Lagoa de Sto. Antônio	4	7,50	7,803558
242	Rua	Chico Mendes	Lagoa de Sto. Antônio	4	7,50	7,803558
852	Rua	Chico Mendes	Lagoa de Sto. Antônio	4	7,50	7,803558
829	Rua	Cláudio Rodrigues Lopes	Lagoa de Sto. Antônio	4	7,50	7,803558
376	Est	Da Ciminas	Lagoa de Sto. Antônio	3	7,50	7,803558
703	Rua	Da Paz	Lagoa de Sto. Antônio	4	7,50	7,803558
796	Est	Da Pedreira	Lagoa de Sto. Antônio	4	7,50	7,803558
812	Bc	da Servidão	Lagoa de Sto. Antônio	4	7,50	7,803558
804	Rua	Davi Felipe Teixeira	Lagoa de Sto. Antônio	4	7,50	7,803558



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

811	Rua	Davi Felipe Teixeira	Lagoa de Sto.Antônio	4	7,50	7,803558
403	Rua	Da Cruzeiro	Lagoa de Sto.Antônio	4	7,50	7,803558
409	Est	Do Mocambeiro	Lagoa de Sto.Antônio	4	7,50	7,803558
379	Rua	Espirito Santo	Lagoa de Sto.Antônio	3	10,00	10,404745
411	Rua	Francisco Barbosa	Lagoa de Sto.Antônio	4	7,50	7,803558
859	Rua	Geraldo R. Pereira	Lagoa de Sto.Antônio	4	7,50	7,803558
440	Rua	Geraldo Raimundo Pereira	Lagoa de Sto.Antônio	4	7,50	7,803558
420	Rua	Gil Antônio Pereira	Lagoa de Sto.Antônio	4	7,50	7,803558
830	Rua	Guilhermina A Vieira	Lagoa de Sto.Antônio	4	7,50	7,803558
711	Rua	Heitor Cláudio de Sales	Lagoa de Sto.Antônio	3	7,50	7,803558
819	Rua	Heitor Cláudio de Sales	Lagoa de Sto.Antônio	4	7,50	7,803558
864	Rua	Jadir Nascimento	Lagoa de Sto.Antônio	4	7,50	7,803558
860	Rua	Jair Raimundo Pereira	Lagoa de Sto.Antônio	4	7,50	7,803558
529	Rua	Jair Raimundo Pereira	Lagoa de Sto.Antônio	5	7,50	7,803558
698	Bc	Joana Alves	Lagoa de Sto.Antônio	4	7,50	7,803558
404	Rua	João Caetano	Lagoa de Sto.Antônio	4	7,50	7,803558
401	Rua	João Evangelista	Lagoa de Sto.Antônio	4	7,50	7,803558
406	Rua	Joaquim B. Azevedo	Lagoa de Sto.Antônio	4	7,50	7,803558
692	Rua	Joaquim Fernandes Costa	Lagoa de Sto.Antônio	4	7,50	7,803558
809	Rua	Joaquim Tomas	Lagoa de Sto.Antônio	4	7,50	7,803558
375	Rua	Joaquim Vieira	Lagoa de Sto.Antônio	3	7,50	7,803558
712	Trv.	Joaquim Vieira	Lagoa de Sto.Antônio	3	7,50	7,803558
820	Rua	Joaquim Vieira	Lagoa de Sto.Antônio	4	7,50	7,803558
378	Rua	José Barbosa	Lagoa de Sto.Antônio	3	7,50	7,803558
410	Rua	José Bispo Pereira	Lagoa de Sto.Antônio	4	7,50	7,803558
383	Rua	José Dias	Lagoa de Sto.Antônio	3	7,50	7,803558
399	Rua	José Felipe Teixeira	Lagoa de Sto.Antônio	4	7,50	7,803558
810	Rua	José Felipe Teixeira	Lagoa de Sto.Antônio	4	7,50	7,803558
600	Rua	José Francisco Lourenço	Lagoa de Sto.Antônio	4	7,50	7,803558
865	Rua	José Francisco Lourenço	Lagoa de Sto.Antônio	4	7,50	7,803558
699	Rua	José Rodrigues	Lagoa de Sto.Antônio	4	7,50	7,803558
395	Rua	Jucelino Barbosa	Lagoa de Sto.Antônio	4	7,50	7,803558
382	Rua	Ladislau Paulino Ribeiro	Lagoa de Sto.Antônio	3	7,50	7,803558
839	Rua	Lindéia	Lagoa de Sto.Antônio	4	7,50	7,803558
392	Rua	Luiz Pires Dias Guimarães	Lagoa de Sto.Antônio	4	7,50	7,803558
705	Trv.	Luiz Pires Dias Guimarães	Lagoa de Sto.Antônio	4	7,50	7,803558
394	Rua	Marçal Lopes da Silva	Lagoa de Sto.Antônio	4	7,50	7,803558
838	Rua	Maria da Conceição Fernandes	Lagoa de Sto.Antônio	4	7,50	7,803558
453	Rua	Nadege Felipe Teixeira	Lagoa de Sto.Antônio	4	7,50	7,803558
872	Rua	Nadege Felipe Teixeira	Lagoa de Sto.Antônio	4	7,50	7,803558
697	Rua	Nossa Senhora A parecida	Lagoa de Sto.Antônio	4	7,50	7,803558
415	Rua	Pacífico Antônio Pereira	Lagoa de Sto.Antônio	4	7,50	7,803558
398	Rua	Pacífico da Silva Ramos	Lagoa de Sto.Antônio	4	7,50	7,803558
397	Rua	Progresso	Lagoa de Sto.Antônio	4	7,50	7,803558
693	Rua	Quintiliano Dias	Lagoa de Sto.Antônio	4	7,50	7,803558
232	Rua	Raimunda Delfina Ribeiro	Lagoa de Sto.Antônio	3	7,50	7,803558
849	Rua	Raimunda Delfina Ribeiro	Lagoa de Sto.Antônio	4	7,50	7,803558



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

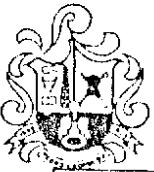
834	Rua	Rita Gregório Ribeiro	Lagoa de Sto.Antônio	4	7,50	7,803558
412	Rua	São Geraldo	Lagoa de Sto.Antônio	4	7,50	7,803558
867	Rua	São Sebastião	Lagoa de Sto.Antônio	4	7,50	7,803558
413	Rua	Sem Denominação	Lagoa de Sto.Antônio	4	7,50	7,803558
451	Rua	Sem Denominação	Lagoa de Sto.Antônio	4	7,50	7,803558
800	Bc	Sem Nome	Lagoa de Sto.Antônio	3	7,50	7,803558
831	Bc	Sem Nome	Lagoa de Sto.Antônio	4	7,50	7,803558
840	Bc	Sem Nome	Lagoa de Sto.Antônio	4	7,50	7,803558
414	Rua	Sem Nome	Lagoa de Sto.Antônio	4	7,50	7,803558
694	Rua	Sem Nome	Lagoa de Sto.Antônio	4	7,50	7,803558
818	Rua	Sem Nome	Lagoa de Sto.Antônio	4	7,50	7,803558
835	Rua	Sem Nome	Lagoa de Sto.Antônio	4	7,50	7,803558
704	Trv.	Travessa Triângulo	Lagoa de Sto.Antônio	4	7,50	7,803558
832	Rua	Treze	Lagoa de Sto.Antônio	4	7,50	7,803558
833	Rua	Triângulo	Lagoa de Sto.Antônio	4	7,50	7,803558
381	Rua	Ver. Magno Claret Vieira	Lagoa de Sto.Antônio	3	10,00	10,404745
419	Rua	Ver. Magno Claret Vieira	Lagoa de Sto.Antônio	4	10,00	10,404745
407	Rua	Vital Batista	Lagoa de Sto.Antônio	4	7,50	7,803558
396	Rua	Wenceslau Braz	Lagoa de Sto.Antônio	4	7,50	7,803558
803	Rua	Nossa Senhora da Conceição	Lagoa Sto.Antônio	4	5,00	5,202372
782	Rua	Da Cruz Grande	Lapa Vermelha	7	3,00	3,121423
784	Rua	Lapa Vermelha	Lapa Vermelha	7	3,00	3,121423
785	Est	Municipal	Lapa Vermelha	7	3,00	3,121423
195	Rua	Pecanha	Lapa Vermelha	7	3,00	3,121423
846	Rua	Pecanha	Lapa Vermelha	7	3,00	3,121423
783	Bc	Servidão	Lapa Vermelha	7	3,00	3,121423
42	Rua	EsmERALDA	Magalhães	2	15,00	15,607117
792	Rua	Mauricio Azevedo	Magalhães	2	20,00	20,809489
67	Rua	Progresso	Magalhães	2	40,00	41,618978
152	Av	Cemig	Maria Cândida	3	15,00	15,607117
150	Rua	Geraldo dos Santos Filho	Maria Cândida	2	15,00	15,607117
149	Rua	José Candeia	Maria Cândida	2	15,00	15,607117
151	Rua	José Pereira Fernandes	Maria Cândida	3	15,00	15,607117
148	Rua	Nonô Batista	Maria Cândida	2	15,00	15,607117
153	Rua	Sem Nome	Maria Cândida	3	15,00	15,607117
147	Rua	Wilson Trindade Resende	Maria Cândida	2	15,00	15,607117
156	Rua	I	Maria de Lourdes	3	12,50	13,005931
159	Rua	Levi Teixeira da Costa	Maria de Lourdes	3	12,50	13,005931
387	Rod	MG 1	Maria de Lourdes	3	12,50	13,005931
157	Rua	Professor Reginaldo R. Oliveira	Maria de Lourdes	3	12,50	13,005931
158	Rua	Professora Beatriz	Maria de Lourdes	3	12,50	13,005931
160	Rua	Riachinho	Maria de Lourdes	3	12,50	13,005931
155	Rua	Tito Lopes Mendes	Maria de Lourdes	3	12,50	13,005931
258	Rua	Adolfo Pereira	Novo Campinho	3	12,50	13,005931
257	Av	Cemig	Novo Campinho	3	12,50	13,005931
252	Rua	Cleber Gonçalves	Novo Campinho	3	12,50	13,005931
248	Rua	D. Flora Gomes	Novo Campinho	3	12,50	13,005931



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

245	Rua	Fernando G. da Silva	Novo Campinho	7	12,50	13,005931
250	Rua	João Evangelista	Novo Campinho	3	12,50	13,005931
251	Rua	Lourival D. dos Anjos	Novo Campinho	3	12,50	13,005931
244	Rua	Maria L. Alves de Andrade	Novo Campinho	6	12,50	13,005931
388	Rod	MG 1	Novo Campinho	3	12,50	13,005931
256	Rua	Nhazinha Carvalho	Novo Campinho	3	12,50	13,005931
254	Rua	Orlando Melo Belisário	Novo Campinho	3	12,50	13,005931
246	Rua	Raimundo Félix	Novo Campinho	3	12,50	13,005931
249	Av	Riachinho	Novo Campinho	3	12,50	13,005931
255	Rua	Rosa Fontana	Novo Campinho	3	12,50	13,005931
247	Rua	Salomãozinho	Novo Campinho	3	12,50	13,005931
253	Rua	So Vino	Novo Campinho	3	12,50	13,005931
710	Est	Do Urubu	Nuclear	2	5,00	5,202372
19	Rua	da Estrada de Ferro	Olaria	2	15,00	15,607117
17	Rua	Ernesto Laudelino Leal	Olaria	2	15,00	15,607117
18	Rua	Manuelito da Cunha	Olaria	2	15,00	15,607117
20	Av	Romulo Joviano	Olaria	2	15,00	15,607117
21	Rua	São Sebastião	Olaria	2	15,00	15,607117
167	Av	Cemig	Parq. Agenor Teixeira	3	12,50	13,005931
166	Av	Coletora	Parq. Agenor Teixeira	3	12,50	13,005931
170	Rua	Elvira Michelini	Parq. Agenor Teixeira	3	12,50	13,005931
171	Rua	G	Parq. Agenor Teixeira	3	12,50	13,005931
162	Rua	I	Parq. Agenor Teixeira	3	12,50	13,005931
165	Rua	José Moreira dos Santos	Parq. Agenor Teixeira	3	12,50	13,005931
169	Rua	José Pereira de Souza	Parq. Agenor Teixeira	3	12,50	13,005931
163	Rua	Luiz Rei de França	Parq. Agenor Teixeira	3	12,50	13,005931
164	Rua	Moisés de Oliveira	Parq. Agenor Teixeira	3	12,50	13,005931
168	Rua	Nico de Pedroca	Parq. Agenor Teixeira	3	12,50	13,005931
161	Rua	Tito Lopes Mendes	Parq. Agenor Teixeira	3	12,50	13,005931
172	Rua	Aimorés	Parq. Andyara	3	12,50	13,005931
191	Rua	Anhanguera	Parq. Andyara	3	12,50	13,005931
179	Av	Araguaia	Parq. Andyara	3	12,50	13,005931
192	Rua	Bororós	Parq. Andyara	3	12,50	13,005931
178	Rua	Botocudos	Parq. Andyara	3	12,50	13,005931
181	Rua	Caetés	Parq. Andyara	3	12,50	13,005931
180	Rua	Caiapós	Parq. Andyara	3	12,50	13,005931
182	Rua	Carajás	Parq. Andyara	3	12,50	13,005931
183	Rua	Cotochós	Parq. Andyara	3	12,50	13,005931
184	Rua	Goianazes	Parq. Andyara	3	12,50	13,005931
185	Rua	Goitacazes	Parq. Andyara	3	12,50	13,005931
186	Rua	Guajajaras	Parq. Andyara	3	12,50	13,005931
187	Rua	Guaranis	Parq. Andyara	3	12,50	13,005931
190	Rua	Jaguara	Parq. Andyara	3	12,50	13,005931
173	Rua	Paranaíba	Parq. Andyara	3	12,50	13,005931
188	Rua	Potiguara	Parq. Andyara	3	12,50	13,005931
189	Rua	Tapajós	Parq. Andyara	3	12,50	13,005931
177	Rua	Tapuias	Parq. Andyara	3	12,50	13,005931



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

176	Rua	Tupinambás	Parq. Andyara	3	12,50	13,005931
193	Rua	Tupiniquins	Parq. Andyara	3	12,50	13,005931
175	Rua	Tupis	Parq. Andyara	3	12,50	13,005931
174	Rua	Xavantes	Parq. Andyara	3	12,50	13,005931
106	Rua	Alvorada	Parq. Jardim Soli	2	15,00	15,607117
105	Rua	Antônio Generoso	Parq. Jardim Soli	2	20,00	20,809489
107	Rua	Arlete Silveira	Parq. Jardim Soli	2	15,00	15,607117
117	Rua	Arthur Malloy	Parq. Jardim Soli	2	20,00	20,809489
682	Pç	Bom Jesus	Parq. Jardim Soli	3	15,00	15,607117
108	Rua	Caio Martins	Parq. Jardim Soli	2	12,50	13,005931
748	Rua	Caio Martins	Parq. Jardim Soli	3	12,50	13,005931
113	Rua	Ceará	Parq. Jardim Soli	2	15,00	15,607117
103	Rua	Espírito Santo	Parq. Jardim Soli	2	15,00	15,607117
121	Rua	Foze Manoel Felipe	Parq. Jardim Soli	2	15,00	15,607117
116	Rua	Geraldo Honório Santos	Parq. Jardim Soli	2	20,00	20,809489
802	Rua	Geraldo Otoni	Parq. Jardim Soli	2	15,00	15,607117
104	Rua	Gilberto Alves Rodrigues	Parq. Jardim Soli	2	15,00	15,607117
122	Rua	Itaobim	Parq. Jardim Soli	2	15,00	15,607117
125	Rua	Itinga	Parq. Jardim Soli	2	15,00	15,607117
124	Rua	Jequitinhonha	Parq. Jardim Soli	2	15,00	15,607117
120	Rua	João Otoni	Parq. Jardim Soli	2	15,00	15,607117
118	Rua	João Teodoro da Silva	Parq. Jardim Soli	2	30,00	31,214234
708	Rua	Joãozinho do Barreiro	Parq. Jardim Soli	2	20,00	20,809489
119	Rua	José Alves da Silva	Parq. Jardim Soli	2	20,00	20,809489
126	Pç	Olga Teixeira	Parq. Jardim Soli	2	15,00	15,607117
109	Rua	Oliver Teixeira	Parq. Jardim Soli	2	20,00	20,809489
115	Rua	Pará	Parq. Jardim Soli	2	15,00	15,607117
110	Rua	Quinze de novembro	Parq. Jardim Soli	2	15,00	15,607117
123	Rua	Teófilo Otoni	Parq. Jardim Soli	2	15,00	15,607117
112	Rua	Uberaba	Parq. Jardim Soli	2	15,00	15,607117
111	Rua	Uberlândia	Parq. Jardim Soli	2	15,00	15,607117
114	Rua	Vespasiano	Parq. Jardim Soli	2	15,00	15,607117
47	Rua	Alvaro da Silva Lopes	Parq. Roberto Belisário	2	10,00	10,404745
51	Al	Da Aroeira	Parq. Roberto Belisário	2	10,00	10,404745
57	Al	Da Brauna	Parq. Roberto Belisário	2	10,00	10,404745
53	Al	Das Acácias	Parq. Roberto Belisário	2	10,00	10,404745
44	Al	Das Amendoeiras	Parq. Roberto Belisário	2	10,00	10,404745
49	Al	Das Magnólias	Parq. Roberto Belisário	2	10,00	10,404745
46	Al	Das Mangueiras	Parq. Roberto Belisário	2	30,00	31,214234
58	Al	Das Palmeiras	Parq. Roberto Belisário	2	10,00	10,404745
55	Al	Das Perobas	Parq. Roberto Belisário	2	12,50	13,005931
56	Al	Do Jatobá	Parq. Roberto Belisário	2	10,00	10,404745
48	Al	Dos Ipês	Parq. Roberto Belisário	2	10,00	10,404745
52	Al	Dos Pinheiros	Parq. Roberto Belisário	2	10,00	10,404745
50	Al	Flamboyants	Parq. Roberto Belisário	2	12,50	13,005931
45	Av	Juca Belisário	Parq. Roberto Belisário	2	12,50	13,005931
801	Rua	Manoel Viana	Parq. Roberto Belisário	2	30,00	31,214234



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

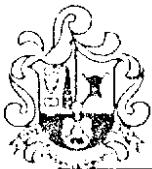
43	Rua	Padre Sinfrônio T. Freitas	Parq. Roberto Belisário	2	30,00	31,214234
54	Al	Paineiras	Parq. Roberto Belisário	2	10,00	10,104745
799	Rua	Tiradentes	Parq. Roberto Belisário	2	30,00	31,214234
778	Rua	Cristóvão de Assis	Pedro Henrique	7	30,00	31,214234
781	Rua	Dona Dedeia	Pedro Henrique	7	30,00	31,214234
779	Rua	Inhá Chica	Pedro Henrique	7	30,00	31,214234
780	Rua	Rita Viana	Pedro Henrique	7	30,00	31,214234
666	Rua	Antônio Higino Costa	Quinta das Palmeiras	6	3,00	3,121423
677	Rua	João de Deus Costa	Quinta das Palmeiras	6	3,00	3,121423
657	Rua	Joaquim Carolins	Quinta das Palmeiras	6	3,00	3,121423
659	Rua	Joaquim Ferreira	Quinta das Palmeiras	6	3,00	3,121423
679	Rua	Joaquim Ferreiras	Quinta das Palmeiras	6	3,00	3,121423
658	Rua	José Vitalino	Quinta das Palmeiras	6	3,00	3,121423
655	Via	Local A	Quinta das Palmeiras	6	3,00	3,121423
656	Via	Local B	Quinta das Palmeiras	6	3,00	3,121423
660	Via	Local F	Quinta das Palmeiras	6	3,00	3,121423
661	Via	Local G	Quinta das Palmeiras	6	3,00	3,121423
662	Via	Local H	Quinta das Palmeiras	6	3,00	3,121423
663	Via	Local I	Quinta das Palmeiras	6	3,00	3,121423
680	Via	Local K	Quinta das Palmeiras	6	3,00	3,121423
665	Via	Local L	Quinta das Palmeiras	6	3,00	3,121423
667	Via	Local N	Quinta das Palmeiras	6	3,00	3,121423
668	Via	Local O	Quinta das Palmeiras	6	3,00	3,121423
669	Via	Local P	Quinta das Palmeiras	6	3,00	3,121423
670	Via	Local Q	Quinta das Palmeiras	6	3,00	3,121423
673	Via	Local S	Quinta das Palmeiras	6	3,00	3,121423
674	Via	Local T	Quinta das Palmeiras	6	3,00	3,121423
675	Via	Local U	Quinta das Palmeiras	6	3,00	3,121423
841	Via	Local V	Quinta das Palmeiras	4	3,00	3,121423
664	Rua	Maria Camargos Costa	Quinta das Palmeiras	6	3,00	3,121423
678	Est	Para Areias	Quinta das Palmeiras	6	3,00	3,121423
671	Pas	Passagem Q	Quinta das Palmeiras	6	3,00	3,121423
676	Pas	Passagem U	Quinta das Palmeiras	6	3,00	3,121423
546	Rua	Agenor do Plo	Quinta do Sumidouro	5	5,00	5,202372
548	Rua	Alice dos Anjos	Quinta do Sumidouro	5	5,00	5,202372
544	Rua	Altino Leles Tavares	Quinta do Sumidouro	5	5,00	5,202372
547	Rua	Altivo Leles Tavares	Quinta do Sumidouro	5	5,00	5,202372
550	Rua	Antônio Antunes Correa	Quinta do Sumidouro	5	5,00	5,202372
876	Rua	Antônio Rodrigues	Quinta do Sumidouro	5	5,00	5,202372
557	Rua	Da Lapinha	Quinta do Sumidouro	5	5,00	5,202372
551	Rua	Da Quinta	Quinta do Sumidouro	5	5,00	5,202372
555	Rua	Divino do Espírito Santo	Quinta do Sumidouro	5	5,00	5,202372
545	Est	Do Bebedouro	Quinta do Sumidouro	5	5,00	5,202372
560	Est	Do Genipapo	Quinta do Sumidouro	5	5,00	5,202372
561	Est	Do Periquito	Quinta do Sumidouro	5	5,00	5,202372
543	Rua	Emílio Gonçalves	Quinta do Sumidouro	5	5,00	5,202372
554	Rua	Fábio Marques Pereira	Quinta do Sumidouro	5	5,00	5,202372



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

549	Pç	Fernão Dias	Quinta do Sumidouro	5	5,00	5,202372
542	Rua	Herculano Soares Oliveira	Quinta do Sumidouro	5	5,00	5,202372
456	Rua	João da Costa e Silva	Quinta do Sumidouro	5	5,00	5,202372
873	Rua	João da Costa e Silva	Quinta do Sumidouro	5	5,00	5,202372
240	Rua	José Ambrósio	Quinta do Sumidouro	5	5,00	5,202372
850	Rua	José Ambrósio	Quinta do Sumidouro	5	5,00	5,202372
556	Rua	Nossa Senhora das Dores	Quinta do Sumidouro	5	5,00	5,202372
540	Rua	Olhos Dágua	Quinta do Sumidouro	5	5,00	5,202372
562	Rua	Rio das Velhas	Quinta do Sumidouro	5	5,00	5,202372
558	Rua	Sem Denominação	Quinta do Sumidouro	5	5,00	5,202372
552	Bc	Sem Nome	Quinta do Sumidouro	5	5,00	5,202372
541	Rua	Sem Nome	Quinta do Sumidouro	5	5,00	5,202372
815	Rua	Sem Nome	Quinta do Sumidouro	5	5,00	5,202372
559	Vg	Vargem do Moreira	Quinta do Sumidouro	5	5,00	5,202372
539	Rua	Alberto Salomão Filho	São Geraldo	5	5,00	5,202372
530	Rua	Belo Horizonte	São Geraldo	5	5,00	5,202372
532	Rua	Brasília	São Geraldo	5	5,00	5,202372
144	Rua	Caio Martins	São Geraldo	2	12,50	13,005931
534	Rua	Geralda Marina Toledo	São Geraldo	5	5,00	5,202372
533	Rua	Goiás	São Geraldo	5	5,00	5,202372
808	Rua	Goiás	São Geraldo	5	5,00	5,202372
536	Rua	I	São Geraldo	5	5,00	5,202372
143	Rua	João Ottoni	São Geraldo	2	15,00	15,607117
146	Rua	João Teodoro da Silva	São Geraldo	2	30,00	31,214234
145	Rua	Oliver Teixeira	São Geraldo	2	30,00	31,214234
142	Rua	Pará	São Geraldo	2	15,00	15,607117
537	Av	Rio de Janeiro	São Geraldo	5	5,00	5,202372
531	Rua	São Paulo	São Geraldo	5	5,00	5,202372
535	Rua	Sergipe	São Geraldo	5	5,00	5,202372
538	Rua	Uberlândia	São Geraldo	5	15,00	15,607117
335	Rua	Caratinga	São José	1	50,00	52,023723
346	Rua	Comendador Antônio Alves	São José	1	100,00	104,04745
336	Rua	Cristóvão Duarte	São José	1	50,00	52,023723
347	Rua	Dr. Rivadávia	São José	1	50,00	52,023723
351	Pç	Duarte	São José	1	50,00	52,023723
337	Rua	Jaguarí	São José	1	50,00	52,023723
715	Rua	Jockey Club	São José	1	50,00	52,023723
348	Pç	José Camilo de Castro Silva	São José	1	50,00	52,023723
338	Rua	José Hilário Rodrigues	São José	1	60,00	62,428467
339	Rua	José Leroy	São José	1	60,00	62,428467
344	Av	José Pires de Araújo	São José	1	50,00	52,023723
340	Rua	Moacir José da Silva	São José	1	70,00	72,833212
716	Pas	Passagem Sem Nome	São José	1	50,00	52,023723
349	Rua	Pedro Antônio Pereira	São José	1	60,00	62,428467
345	Rua	Ponte Nova	São José	1	50,00	52,023723
341	Rua	Presidente Kennedy	São José	1	70,00	72,833212
342	Rua	Rosária Laranjeiras	São José	1	50,00	52,023723



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

717	Rua	Tarcísio Diniz	São José	1	50,00	52,023723
343	Rua	Timbiras	São José	1	50,00	52,023723
817	Rua	Barbosa	São Sebastião	6	5,00	5,202372
652	Av	Central	São Sebastião	6	5,00	5,202372
649	Rua	Das Acáias	São Sebastião	6	5,00	5,202372
816	Rua	Do Rosário	São Sebastião	6	5,00	5,202372
653	Rua	Dos Pinheiros	São Sebastião	6	5,00	5,202372
651	Rua	Dr. Lund	São Sebastião	6	5,00	5,202372
645	Rua	Fidalgo	São Sebastião	6	5,00	5,202372
654	Rua	Matózinhos	São Sebastião	6	5,00	5,202372
648	Av	Pedro Leopoldo	São Sebastião	6	5,00	5,202372
646	Rua	São Sebastião	São Sebastião	6	5,00	5,202372
647	Rua	Sebastião Rosa de Jesus	São Sebastião	6	5,00	5,202372
650	Rua	Sem Nome	São Sebastião	6	5,00	5,202372
427	Rua	Alcides Ribeiro Ferreira	Saquarema	4	7,50	7,803558
428	Rua	Arthur Alves da Silva	Saquarema	4	7,50	7,803558
429	Rua	Benjamin Ribeiro	Saquarema	4	7,50	7,803558
430	Rua	Ver. Magno Claret Vieira	Saquarema	4	7,50	7,803558
360	Rua	Alzira da Cruz Ribeiro	Sebastião Ribeiro Ferreira	3	7,50	7,803558
362	Rua	Delcides Ribeiro Ferreira	Sebastião Ribeiro Ferreira	3	7,50	7,803558
363	Rua	Joaquim Vieira	Sebastião Ribeiro Ferreira	3	7,50	7,803558
361	Rua	Olavo Ciriaco	Sebastião Ribeiro Ferreira	3	7,50	7,803558
359	Rua	Sebastião Ribeiro Ferreira	Sebastião Ribeiro Ferreira	3	7,50	7,803558
358	Rua	Selva Teixeira da Costa	Sebastião Ribeiro Ferreira	3	7,50	7,803558
875	Rua	Andrade Pinto	Serra Negra	2	12,50	13,005931
40	Rua	A	Serra Negra	2	12,50	13,005931
39	Rua	Cecília Gonçalves	Serra Negra	2	12,50	13,005931
41	Rua	Celso Nery Costa	Serra Negra	2	15,00	15,607117
141	Rua	José Pedroca	Serra Negra	2	12,50	13,005931
127	Rua	Antônio Dias Pereira	Sonia T. Romaneli	2	20,00	20,809489
136	Rua	Dez	Sonia T. Romaneli	2	20,00	20,809489
135	Rua	Francisco C. Pereira	Sonia T. Romaneli	2	20,00	20,809489
132	Rua	Geraldo Domingues	Sonia T. Romaneli	2	20,00	20,809489
138	Rua	Herminio Lopes	Sonia T. Romaneli	2	20,00	20,809489
137	Rua	João Teodoro da Silva	Sonia T. Romaneli	2	20,00	20,809489
133	Rua	José de Azevedo Carvalho	Sonia T. Romaneli	2	20,00	20,809489
139	Rua	José de Azevedo Carvalho	Sonia T. Romaneli	2	20,00	20,809489
131	Rua	José Ottoni C. G. Ferreira	Sonia T. Romaneli	2	20,00	20,809489
130	Rua	Luciano Alves de Carvalho	Sonia T. Romaneli	2	20,00	20,809489
140	Rua	Oliver Teixeira	Sonia T. Romaneli	2	20,00	20,809489
326	Rua	Onze	Sonia T. Romaneli	1	20,00	20,809489
134	Rua	Prefeito Ari Bahia	Sonia T. Romaneli	2	20,00	20,809489
128	Rua	Vereador Anélio Caldas	Sonia T. Romaneli	2	20,00	20,809489
129	Rua	Vereador João E. Costa	Sonia T. Romaneli	2	20,00	20,809489
446	Rua	Alagoas	Sta. Maria	4	5,00	5,202372
447	Bc	da Servidão	Sta. Maria	4	5,00	5,202372
448	Rua	De Pedestre	Sta. Maria	4	5,00	5,202372



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

241	Rua	Delcides Rufino Ribeiro	Sta. Maria	4	5,00	5.202372
851	Rua	Delcides Rufino Ribeiro	Sta. Maria	4	5,00	5,202372
439	Rua	José Anacleto	Sta. Maria	4	5,00	5,202372
443	Rua	Luiz Pires Guimarães	Sta. Maria	4	5,00	5,202372
437	Av	Minas Gerais	Sta. Maria	4	7,50	7,803558
438	Rua	Pacífico da Silva Ramos	Sta. Maria	4	5,00	5,202372
441	Rua	Raimundo Eduardo	Sta. Maria	4	5,00	5,202372
445	Rua	Rui Barbosa	Sta. Maria	4	5,00	5,202372
442	Rua	Sem Nome	Sta. Maria	4	5,00	5,202372
444	Rua	Vitória	Sta. Maria	4	5,00	5,202372
354	Rua	Dr. Rivadávia	Sta. Rita	1	30,00	31,214234
355	Rua	Ibraim Sírvil Filogonio	Sta. Rita	1	30,00	31,214234
352	Rua	João Aleixo	Sta. Rita	1	30,00	31,214234
353	Rua	João Leroy	Sta. Rita	1	30,00	31,214234
357	Rua	José Hilário Rodrigues	Sta. Rita	1	30,00	31,214234
356	Rua	Moacir José da Silva	Sta. Rita	1	70,00	72,833212
454	Rua	Antônio da Barra	Sto. Ant. da Barra	6	10,00	10,404745
871	Rua	Antônio da Barra	Sto. Ant. da Barra	6	10,00	10,404745
574	Bc	da Servidão	Sto. Ant. da Barra	6	10,00	10,404745
566	Rua	Del Carlo	Sto. Ant. da Barra	6	10,00	10,404745
584	Bc	do Atlético	Sto. Ant. da Barra	6	7,50	7,803558
585	Bc	do Cruzeiro	Sto. Ant. da Barra	6	7,50	7,803558
571	Rua	Domingos Sorrentino	Sto. Ant. da Barra	6	10,00	10,404745
581	Rua	Esplírito Santo	Sto. Ant. da Barra	6	10,00	10,404745
575	Rua	Esporte	Sto. Ant. da Barra	6	10,00	10,404745
565	Rua	Expedito Rui Antônio da Silva	Sto. Ant. da Barra	6	10,00	10,404745
593	Rua	Francisco Gonçalves Filho	Sto. Ant. da Barra	6	10,00	10,404745
793	Bc	Geraldo Braga	Sto. Ant. da Barra	6	10,00	10,404745
573	Rua	Geraldo Brás Moreira	Sto. Ant. da Barra	6	10,00	10,404745
570	Rua	Guarani	Sto. Ant. da Barra	6	10,00	10,404745
578	Rua	Ivair de Souza Braga	Sto. Ant. da Barra	6	10,00	10,404745
590	Rua	José Rosa de Oliveira	Sto. Ant. da Barra	6	10,00	10,404745
583	Rua	Justa Vilela do Amaral	Sto. Ant. da Barra	6	7,50	7,803558
591	Rua	Maria Faustina Torres	Sto. Ant. da Barra	6	10,00	10,404745
569	Rua	Nossa Senhora das Graças	Sto. Ant. da Barra	6	10,00	10,404745
577	Rua	Pacífico Gonçalves Filho	Sto. Ant. da Barra	6	10,00	10,404745
576	Rua	Pedro Leopoldo	Sto. Ant. da Barra	6	10,00	10,404745
786	Rua	Ponte Alta	Sto. Ant. da Barra	6	7,50	7,803558
592	Prj	Projeto de Rua	Sto. Ant. da Barra	6	10,00	10,404745
567	Rua	São João	Sto. Ant. da Barra	6	10,00	10,404745
572	Rua	São Vicente de Paula	Sto. Ant. da Barra	6	10,00	10,404745
564	Rua	Sem Denominação	Sto. Ant. da Barra	6	10,00	10,404745
808	Rua	Sem Nome	Sto. Ant. da Barra	6	10,00	10,404745
579	Pç	Sto. Antônio	Sto. Ant. da Barra	6	10,00	10,404745
563	Rua	Suzana Passos	Sto. Ant. da Barra	6	15,00	15,607117
588	Rua	Teófilo Calanzans	Sto. Ant. da Barra	4	10,00	10,404745
589	Rua	Terreiro Grande	Sto. Ant. da Barra	6	10,00	10,404745



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

587	Rua	Tupis	Sto. Ant. da Barra	6	10,00	10,404745
568	Rua	Ulisses Cardeal	Sto. Ant. da Barra	6	10,00	10,404745
580	Rua	Vinte e Um de Abril	Sto. Ant. da Barra	6	10,00	10,404745
194	Rua	Wilson Jesus da Silva	Sto. Ant. da Barra	6	10,00	10,404745
845	Rua	Wilson Jesus da Silva	Sto. Ant. da Barra	6	10,00	10,404745
14	Rua	A	Sto. Antônio	2	15,00	15,607117
15	Rua	A	Sto. Antônio	2	15,00	15,607117
1	Rua	Betim	Sto. Antônio	2	12,50	13,005931
12	Rua	Comendador Antônio Alves	Sto. Antônio	2	30,00	31,214234
709	Bc	Da Estrada de Ferro	Sto. Antônio	2	12,50	13,005931
13	Rua	Elias Rafael	Sto. Antônio	2	20,00	20,809489
6	Rua	Geraldo Tavares	Sto. Antônio	2	12,50	13,005931
16	Rua	José Elias Costa	Sto. Antônio	2	12,50	13,005931
5	Rua	Juca Machado	Sto. Antônio	2	15,00	15,607117
7	Rua	Luiz Bahia	Sto. Antônio	2	12,50	13,005931
8	Rua	Maria Helena da Costa	Sto. Antônio	2	12,50	13,005931
10	Rua	Moacir Pereira Ciroca	Sto. Antônio	2	15,00	15,607117
3	Rua	Otávio Gouveia	Sto. Antônio	2	12,50	13,005931
11	Rua	Pedrinho Pedroca	Sto. Antônio	2	15,00	15,607117
4	Rua	Raul Hanriot	Sto. Antônio	2	12,50	13,005931
9	Rua	Rômulo de Azevedo	Sto. Antônio	2	12,50	13,005931
2	Rua	Rua Emílio Ferreiro	Sto. Antônio	2	12,50	13,005931
695	Rua	José de Lima	Suburbana	4	5,00	5,202372
696	Rod	MG-1	Suburbana	4	5,00	5,202372
641	Rua	Dos Sítios	Tapera	6	7,50	7,803558
643	Rua	Geraldo Amaral	Tapera	6	7,50	7,803558
380	Rua	João Uriel	Tapera	6	7,50	7,803558
868	Rua	João Uriel	Tapera	6	7,50	7,803558
350	Rod	Joaquim C. Andrade	Tapera	6	7,50	7,803558
853	Rod	Joaquim C. Andrade	Tapera	6	7,50	7,803558
639	Via	Neves	Tapera	6	7,50	7,803558
644	Rod	Rodovia Neves	Tapera	6	7,50	7,803558
642	Rua	São Geraldo	Tapera	6	7,50	7,803558
640	Rua	São Sebastião	Tapera	6	7,50	7,803558
737	Rua	Allípio Assunção Cotta	Teotônio Batista de Freitas	4	3,00	3,121423
747	Rua	Altino Emiliano Moreira	Teotônio Batista de Freitas	4	3,00	3,121423
739	Rua	Antônio Batista	Teotônio Batista de Freitas	4	3,00	3,121423
723	Rua	Antônio Sales Moreira	Teotônio Batista de Freitas	4	3,00	3,121423
738	Av	Carmelinda P. Costa	Teotônio Batista de Freitas	4	3,00	3,121423
731	Rua	Castilho Pereira Bem	Teotônio Batista de Freitas	4	3,00	3,121423
732	Rua	D. Iaia	Teotônio Batista de Freitas	4	3,00	3,121423
719	Rua	Dona Bianca	Teotônio Batista de Freitas	4	3,00	3,121423
722	Rua	Donana das Neves	Teotônio Batista de Freitas	4	3,00	3,121423
742	Av	Elias Marques	Teotônio Batista de Freitas	4	3,00	3,121423
721	Rua	Espóite	Teotônio Batista de Freitas	4	3,00	3,121423
724	Rua	Gurli Viana	Teotônio Batista de Freitas	4	3,00	3,121423
718	Av	Ivair José dos Santos	Teotônio Batista de Freitas	4	3,00	3,121423



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

730	Rua	José Alves da Silva	Teotônio Batista de Freitas	4	3,00	3,121423
743	Rua	José Antônio de Figueiredo	Teotônio Batista de Freitas	4	3,00	3,121423
725	Rua	José Ferreira Dinis	Teotônio Batista de Freitas	4	3,00	3,121423
727	Rua	José Geraldo Baeta Neves	Teotônio Batista de Freitas	4	3,00	3,121423
734	Rua	José Moreira	Teotônio Batista de Freitas	4	3,00	3,121423
729	Rua	José Pelica	Teotônio Batista de Freitas	4	3,00	3,121423
740	Rua	José Utsh	Teotônio Batista de Freitas	4	3,00	3,121423
733	Rua	Juvenal Nery	Teotônio Batista de Freitas	4	3,00	3,121423
735	Rua	Laerte Pereira	Teotônio Batista de Freitas	4	3,00	3,121423
744	Rua	Marcio Campos de Souza	Teotônio Batista de Freitas	4	3,00	3,121423
825	Rod	MG-494	Teotônio Batista de Freitas	4	3,00	3,121423
745	Rua	Pedro Justino dos Reis	Teotônio Batista de Freitas	4	3,00	3,121423
741	Av	Pergentino de S. Santos	Teotônio Batista de Freitas	4	3,00	3,121423
746	Rua	Rute Lopes Gonçalves	Teotônio Batista de Freitas	4	3,00	3,121423
736	Rua	Sergio Falcão	Teotônio Batista de Freitas	4	3,00	3,121423
720	Rua	Teodoro Viana	Teotônio Batista de Freitas	4	3,00	3,121423
728	Av	Waldemar Damas	Teotônio Batista de Freitas	4	3,00	3,121423
726	Rua	Zico Barbosa	Teotônio Batista de Freitas	4	3,00	3,121423
64	Rua	Antônio Demétrio	Triângulo	2	15,00	15,607117
61	Rua	Antônio Nunes	Triângulo	2	15,00	15,607117
68	Rua	Chiquinho Félix	Triângulo	2	15,00	15,607117
77	Pç	D. Clita Batista Lana	Triângulo	2	15,00	15,607117
62	Rua	Jeferson Viana	Triângulo	2	20,00	20,809489
74	Rua	Jóão Lopes Siqueira	Triângulo	2	15,00	15,607117
71	Rua	João Machado	Triângulo	2	15,00	15,607117
76	Rua	João Teodoro da Silva	Triângulo	2	20,00	20,809489
63	Rua	Joaquim Santana	Triângulo	2	15,00	15,607117
73	Rua	José Domingues	Triângulo	2	15,00	15,607117
65	Rua	José Pires Xavier Sohrin	Triângulo	2	15,00	15,607117
60	Rua	José Quintiliano Costa	Triângulo	2	15,00	15,607117
69	Rua	Ligia Molinari	Triângulo	2	15,00	15,607117
59	Rua	Lúcio Cardoso Teixeira	Triângulo	2	15,00	15,607117
72	Rua	Mestre Mário	Triângulo	2	15,00	15,607117
66	Rua	Padre Sinfrônio T. Freitas	Triângulo	2	30,00	31,214234
70	Rua	Professor Azarias C. Ferreira	Triângulo	2	15,00	15,607117
385	Rua	Progresso	Triângulo	2	40,00	41,618978
75	Rua	Vinte	Triângulo	2	15,00	15,607117
814	Rua	Joaozinho do Barreiro	Vargem Alegre	2	10,00	10,404745
842	Rua	Varzea Alegre	Varzea Alegre	2	10,00	10,404745
377	Rua	A	Vera Cruz	6	5,00	5,202372
823	Rua	A	Vera Cruz	6	5,00	5,202372
855	Rua	A	Vera Cruz	6	5,00	5,202372
613	Rua	Alvorada	Vera Cruz	6	5,00	5,202372
625	Rua	Ary Bahia	Vera Cruz	6	5,00	5,202372
821	Rua	B	Vera Cruz	6	5,00	5,202372
856	Rua	B	Vera Cruz	6	5,00	5,202372
386	Rua	B	Vera Cruz	6	5,00	5,202372



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

621	Rua	Barbosa	Vera Cruz	6	5,00	5,202372
822	Rua	C	Vera Cruz	6	5,00	5,202372
622	Rua	Da Fazenda Luxemburgo	Vera Cruz	6	5,00	5,202372
617	Est	Da Fazenda São J. Tirol	Vera Cruz	6	5,00	5,202372
626	Est	Da Varzea	Vera Cruz	6	5,00	5,202372
635	Rua	Das Acácia	Vera Cruz	6	5,00	5,202372
615	Rua	Do Rosário	Vera Cruz	6	10,00	10,404745
619	Rua	Dos Coiras	Vera Cruz	6	7,50	7,803550
632	Rua	Dos Ipês	Vera Cruz	6	5,00	5,202372
636	Rua	Dos Pinheiros	Vera Cruz	6	5,00	5,202372
612	Est	Estrada Neves	Vera Cruz	6	5,00	5,202372
630	Rua	Fidalgo	Vera Cruz	6	5,00	5,202372
628	Rua	José Salomão	Vera Cruz	6	5,00	5,202372
634	Rua	Matozinhos	Vera Cruz	6	5,00	5,202372
629	Rod	Neves	Vera Cruz	6	5,00	5,202372
637	Rod	Neves	Vera Cruz	6	5,00	5,202372
627	Est	Para Inácia de Carvalho	Vera Cruz	6	5,00	5,202372
631	Av	Pedro Leopoldo	Vera Cruz	6	5,00	5,202372
618	Rua	São João	Vera Cruz	6	5,00	5,202372
620	Rua	São Pedro	Vera Cruz	6	5,00	5,202372
623	Rua	São Sebastião	Vera Cruz	6	5,00	5,202372
390	Rua	Sebastião Rosa de Jesus	Vera Cruz	6	5,00	5,202372
638	Rua	Sebastião Rosa de Jesus	Vera Cruz	6	5,00	5,202372
857	Rua	Sebastião Rosa de Jesus	Vera Cruz	6	5,00	5,202372
624	Bc	Sem Nome	Vera Cruz	6	5,00	5,202372
614	Rua	Sem Nome	Vera Cruz	6	5,00	5,202372
616	Rua	Sem Nome	Vera Cruz	6	5,00	5,202372